

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 036

QUARTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1978

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.599, de 30 de dezembro de 1977, que “altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências”.

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.599, de 30 de dezembro de 1977, que “altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.601, de 18 de janeiro de 1978, que “dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística, que menciona, e dá outras providências”.

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.601, de 18 de janeiro de 1978, que “dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística, que menciona, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre prazos de vigência de Decretos-leis que estabelecem arêscimos às alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre prazos de vigência de Decretos-leis que estabelecem arêscimos às alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 218/78, que dá nova redação ao item II do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.

1.2.2 — Requerimento

— Nº 89/78, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, solicitando informações a Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS. **Deferido.**

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR CATTETE PINHEIRO — Resultados e problemas atuais de certos aspectos do POLAMAZÔNIA, no tocante ao Estado do Pará.

SENADOR ARNON DE MELLO — Conclusão de pronunciamento iniciado em sessão anterior, sobre a vida e a obra do escritor Gilberto Freire.

SENADOR OSIRES TEIXEIRA — Maior dinamização do Programa de Desenvolvimento da Região Geoeconômica de Brasília, ao ensejo do transcurso do seu 18º aniversário de fundação.

SENADOR ORESTES QUÉRCIA — Apelo ao Governo do Estado de São Paulo em favor da preservação da reserva florestal de Caucaia, naquele Estado.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, do IV Plano de Expansão de Unidades Operadoras do Banco do Nordeste do Brasil.

SENADOR FRANCO MONTORO — Encaminhamento à Mesa, de projeto de lei que consolida a legislação vigente, instituindo a nova Lei Orgânica da Previdência Social Urbana.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 61/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que institui a filiação sindical obrigatória.

— Projeto de Lei do Senado nº 62/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que equipara a empregador, para os fins trabalhistas, o dono de obra.

— Projeto de Lei do Senado nº 63/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá nova redação ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei do Senado nº 64/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

— Projeto de Lei do Senado nº 65/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá nova redação à letra f, do arti-

go 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei do Senado nº 66/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 67/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que acrescenta § 3º ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 68/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que acrescenta o item VII do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 69/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes.

— Projeto de Lei do Senado nº 70/78, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que consolida a legislação vigente, instituindo a nova Lei Orgânica da Previdência Social Urbana.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 63/78, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Deputado Francelino Pereira, Presidente da Aliança Renovadora Nacional, na sessão solene de encerramento da Convenção do Partido. **Aprovado.**

— Requerimento nº 75/78, de autoria do Sr. Senador Jessé Freire, solicitando tenham tramitação em conjunto o Projeto de Lei da Câmara nº 39/77 e o Projeto de Lei do Senado nº 208/75, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que alteram o § 2º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprovado.**

— Requerimento nº 76/78, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1977, de sua autoria, que dispõe sobre o encaminhamento, pelos médicos que realizarem cirurgia plástica ou correção ortopédica, de fotografias e outros elementos de informação ao Instituto Nacional de Identificação. **Aprovado.**

— Projeto de Lei do Senado nº 237/76, do Sr. Senador Itamar Franco, que dispõe sobre o ensino obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais". **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 1/77 (nº 2.320-A/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências. **Discussão sobrestada por falta de quorum para votação do Requerimento nº 61/78, de adiamento de sua discussão para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.**

— Projeto de Lei do Senado nº 265/76, do Sr. Senador Agenor Maria, que elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurado. **Discussão sobrestada por falta de quorum para votação do Requerimento nº 77/78, de adiamento de sua discussão para reexame da Comissão de Legislação Social.**

— Projeto de Lei do Senado nº 144/77, do Sr. Senador Benjamim Farah, que autoriza o Poder Executivo a determinar o pagamento de gratificação especial ao funcionalismo civil e militar da União, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade). **Discussão sobrestada por**

falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 59/78, de adiamento de sua discussão.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR PAULO BROSSARD — O processo sucessório dos Estados e a eleição indireta de Senadores.

SENADOR EURICO REZENDE — Análise da parte política do pronunciamento do seu antecessor na tribuna.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 53ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1978

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 71/78, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 22/78, que autoriza a Prefeitura Municipal da Estância de Amparo (SP) a elevar em Cr\$ 8.099.941,85, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 25/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sumaré (SP) a elevar em Cr\$ 4.983.650,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 22 e 25, de 1978, constantes da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovadas**, nos termos dos Requerimentos nºs 90 e 91/78, respectivamente. À promulgação.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ADALBERTO SENA — Necrológio da Srª Margarida da Silva Pedreira.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo às autoridades competentes em favor de servidores da Rede Ferroviária Federal.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Homenagem de pesar pelo falecimento do Sr. Jonas Filgueiras.

2.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Leite Chaves, proferido na sessão de 27-3-78.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERNANENTES

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOSÉ LINDOSO, MAURO BENEVIDES E HENRIQUE DE LA ROCQUE

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Braga Junior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Cunha Lima — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quércia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mattos Leão — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER Nº 189, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Emenda de plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1975, que "dá nova redação ao item II do art. 11, da Lei Orgânica da Previdência Social."

Relator: Senador Otto Lehmann

Em consequência de emenda apresentada em Plenário, volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 218/75, que dá

nova redação ao item II do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.

2. Em nosso primeiro parecer, solicitamos fosse ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, objetivando esclarecimentos que julgamos indispensáveis ao exame da matéria.

Na Parecer Preliminar, dizíamos: "enquanto o Projeto falava em "pessoas designadas", a Emenda fala em "pessoas designadas que não poderão exceder a duas..."

3. Da Justificação reproduzimos as seguintes ponderações do Autor: "através do Substitutivo ora apresentado alteramos o projeto original, estabelecendo limitação, de conformidade com a qual o número de pessoas designadas não deverá, em qualquer hipótese, ir além de duas. Já agora, acreditamos, estará o M.P.A.S., ao ser novamente ouvido pela Comissão de Constituição e Justiça, em condições de fornecer dados elucidativos que possibilitem exame conclusivo da matéria".

4. E acrescentávamos: "quando da primeira consulta feita ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sobre a suportabilidade, ou não, dos ônus decorrentes de eventual aprovação do Projeto nº 218/75, afirmou-se ao Aviso Ministerial de resposta: "... não temos meios para calcular essa elevação de encargos..."

E prosseguíamos: "... limitadas, a duas, as pessoas designadas que podem figurar como dependentes do seguro, cremos ser possível obter o necessário esclarecimento do Ministério sobre a suportabilidade ou não dos ônus advenientes, condição para que, de acordo com o entendimento defendido nos Pareceres de 8 de abril de 1976 e de 22 de junho de 1977, possamos ajuizar da constitucionalidade da Emenda à luz do parágrafo único do art. 165 da Lei Maior".

5. Concluimos, opinando no sentido de que se encaminhasse ao Ministério da Previdência e Assistência Social requerimento de informações acerca da suportabilidade ou não, pelas atuais fontes de custeio da Previdência Social, dos ônus decorrentes da alteração prevezionada pela Emenda.

6. Efetuada a consulta, a questão vem esclarecida no item 6 do Aviso Ministerial nº 282, de 3 de novembro de 1977, do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, que diz: "a aceitação da emenda implicaria acentuado aumento de despesa para a Previdência Social, pois seus reflexos se fariam sentir não apenas com referência ao valor da pensão, mas também no que concerne à prestação de assistência médica, farmacêutica e odontológica, de que se poderiam valer os dependentes designados: e os recursos disponíveis já se acham comprometidos com os atuais encargos do INPS" (grifos nossos).

7. A informação ministerial leva-nos a constatar a não suportabilidade dos ônus que seriam provocados pela eventual aprovação da Emenda, pelas atuais fontes de custeio dos encargos previdenciários.

8. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 (de Plenário), por chocar-se com o dispositivo do art. 165, parágrafo único, da Constituição.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1978. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Wilson Gonçalves — Helvídio Nunes — Cunha Lima — Dirceu Cardoso — Orestes Quércia.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 89, DE 1978

Senhor Presidente:

Solicito de V. Exª as necessárias providências no sentido de encaminhar, na forma regimental, à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, o seguinte pedido de informações:

1. Quantas foram as empresas com as quais a PETROBRÁS assinou contratos com cláusula de risco para a prospecção de petróleo em território brasileiro?
2. Em que datas foram assinados?
3. Qual o teor de cada um desses contratos?
4. Quantas empresas, das que assinaram contratos da espécie mencionada, que já iniciaram trabalhos prospectivos de campo?
5. Dessas últimas empresas, quais as que obtiveram resultados positivos, comunicados à PETROBRÁS e em que termos estão os relatórios a respeito?

Justificação

Em 1976 dirigimos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, nos termos da legislação em vigor, requerimento de informações sobre as atividades da mencionada empresa, abordando assuntos da maior relevância, tais como: contratos com cláusula de risco, reservas petrolíferas brasileiras e critérios de participação nos lucros da referida empresa.

Obtivemos, na oportunidade, todos os esclarecimentos solicitados.

Para que possamos nos situar quanto à matéria, é de fundamental importância o conhecimento do teor de cada um desses contratos. Acreditamos assim, porquanto a resposta ao nosso anterior requerimento esclareceu haver, em relação a cada um dos mesmos, uma discussão particular entre as partes interessadas.

Parece-nos, também, de relevância uma resposta oficial de quantas foram as empresas que já iniciaram, os trabalhos de prospecção.

Por fim, chegamos à questão que ganha o primeiro plano em toda esta situação, qual seja a que está relacionada aos resultados obtidos pelas empresas já em operação.

Criou-se, por intermédio da imprensa, tendo mais tarde, do exterior, sido confirmada, oficialmente, a expectativa, a respeito dos resultados positivos dos trabalhos realizados por determinada contratante. E mais tarde a negativa da descoberta para fins comerciais.

Em razão disso, concluimos pela necessidade de esclarecimentos oficiais a respeito, amplos e seguros, a fim de que não pairam dúvidas sobre o comportamento responsável daquela que representa a maior empresa nacional brasileira, e mais ainda, um patrimônio do nosso povo.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Itamar Franco.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Serão solicitadas as informações requeridas pelo Sr. Senador Itamar Franco.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Numa análise retrospectiva do POLOCENTRO, procurei mostrar, em discurso recentemente proferido, a significação dos Programas Especiais que estão dando origem a pólos de desenvolvimento em certas áreas rurais do País, onde, há pouco, tudo era marcado pelo entorpecimento ou pelo relativo abandono.

Continuando considerações a que me propuz, focalizarei, hoje, resultados e problemas atuais do POLAMAZÔNIA, destacando, em certos aspectos, o concernente ao Pará, que tenho a honra de representar no Senado.

Centro-Oeste e Amazônia são as duas regiões do futuro brasileiro.

Estudos promovidos pela União demonstraram, como referi nesta Casa, serem os cerrados do Centro-Oeste a única alternativa, a médio prazo, propícia à ampliação da agricultura do País. Enquanto isso, o Projeto RADAM revelou a potencialidade do subsolo da Amazônia, iniciando o grande ciclo de exploração das imensas jazidas minerais que irão, por certo, acelerar o desenvolvimento daquela região.

Os cerrados quase despidos de vegetação e a imensa floresta amazônica são um convite ao pensamento voltado para o porvir. Os 130 milhões de hectares dos cerrados, que temos como opção para nosso crescimento agrícola, representam condições extraordinárias que a natureza nos deu, permitindo preservar a floresta amazônica e planejar a agricultura da Região nas várzeas e nas manchas de solo fértil ao longo das rodovias nacionais já implantadas ou a serem concluídas, como a Perimetral Norte, que espero seja entregue, em breve, aos trabalhos construtivos dos Batalhões de Engenharia de Construção do Exército. As imensas matas virgens poderão, assim, ser resguardadas, ao mesmo tempo que assegurado o desenvolvimento regional, grande compromisso da Nação com as gerações futuras. A própria civilização, portanto, colocaria a selva a serviço do homem, não só preservando-a mas tornando possível a exploração racional do que ela pode oferecer. As cidades saneadas e em processo progressivo de urbanização, as agrovilas, os projetos de colonização, o transporte (fluvial, rodoviário e aéreo), a armazenagem, a instalação de frigoríficos, a organização cooperativista apoiando o pequeno produtor são metas a consolidar dentro do POLAMAZÔNIA.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Pois não.

O Sr. Itálvio Coelho (ARENA — MT) — Ouço com todo prazer o discurso de V. Exª sob o título, conforme informou no início, POLAMAZÔNIA, mas evidentemente fazendo uma apreciação sobre todas as possibilidades e potencialidades da região amazônica. Falo com muito prazer, quando ouço V. Exª se referir às rodovias e à ligação da Amazônia com o Sul do País, porque isso diz respeito ao meu Estado, o Estado de Mato Grosso. Então, evoco a figura de Couto Magalhães, que, na Guerra do Paraguai, quando a Província

de Mato Grosso ficou sem o seu Presidente, prisioneiro que foi em Assunção, o Império determinou que o Presidente da Província que V. Ex^a hoje representa aqui, o Pará, viesse rio acima e depois cortasse todo o Mato Grosso, desde a fronteira de Goiás, pelos cerrados a que V. Ex^a se refere. E a comitiva do futuro presidente da Província de Mato Grosso percorreu cerca de 700 quilômetros de cerrado, a cavalo e a pé e então instalou-se como Presidente da Província de Mato Grosso, o General Couto Magalhães, que conduziu os brasileiros daqueles rincões à vitória final. Ainda agora, também, tenho o prazer de ler nos jornais que ontem o nosso Ministro das Minas e Energia assinara, em Paris, um grande financiamento para a realização da Usina de Tucuruí. Estes aspectos, somados aos programas do POLOCENTRO e do POLAMAZÔNIA, são medidas de seguro acerto para o desenvolvimento integrado do nosso Brasil e, sobretudo, dos Estados de Mato Grosso e Pará. Foi com muito prazer que participei a V. Ex^a.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Muito grato a V. Ex^a pela interessante contribuição com que vem enriquecer o meu pronunciamento.

Continuando Sr. Presidente:

Para isso, multiplicar-se-iam as áreas selecionadas, a fim de levar-lhes os benefícios que as 15 primeiras (10 na jurisdição da SUDAM e 5 da SUDECO) vêm recebendo desde a implantação do Programa.

Nos seus 3 anos de atividades, o POLAMAZÔNIA apresenta significativas realizações apesar da conjuntura financeira.

Na esfera da infra-estrutura econômica, foram construídos 3.096 quilômetros de estradas de penetração e os aeroportos de Marabá, Santarém, São Felix do Xingu e Eirunepé. Estão em construção os aeroportos de Altamira, Conceição do Araguaia, Araguaína, Boca do Acre, Ji-Paraná, Coari e Guajará-Mirim. Encontra-se em execução final a maior obra física do POLAMAZÔNIA até o presen-

te: a ponte sobre o rio Araguaia, com 700 metros de extensão, interligando Goiás e Pará.

No sentido do desenvolvimento urbano, é de assinalar: instalação de sistema de abastecimento d'água em 35 cidades, somando 560 quilômetros de rede distribuídas, construção de sistemas de esgotos sanitários em 9 cidades; obras de drenagem pluvial, com 100 quilômetros de rede, em 10 cidades; construção de cais de saneamento, totalizando 2.200 metros de extensão, em 5 cidades; melhoria urbana de Santarém e Rio Branco. Pelos reflexos a curto prazo no desenvolvimento do Pará, destacarei o apoio decisivo à construção de duas das novas cidades na região do Tocantins: Marabá, em desenvolvimento extraordinário, como repercussão da Transamazônica e Tucuruí, surgindo sob os efeitos da maior hidrelétrica do País ali sendo edificada e sobre a qual acaba de dar a notícia mais recente o nobre Senador por Mato Grosso, Itálvio Coelho.

Visando ao desenvolvimento agrícola, atenção especial tem sido dada, como natural, ao problema fundiário. Foi concluída a discriminação de 3 milhões de hectares, sendo regularizados 800 mil hectares. Em projetos de colonização oficial, foram entregues 3.977 títulos definitivos e demarcados 11.800 lotes. Oitenta projetos de pesquisas agrostológicas, agrícolas e pecuárias estão em andamento. Em seis zonas selecionadas, inventários florestais da maior importância estão sendo executados. Foram concluídas 10 unidades armazenadoras fixas, com capacidade de 30 mil toneladas, e serão inauguradas, em breve, mais 12 unidades, para atingir uma capacidade inicial de 70 mil toneladas de estocagem.

No relacionado ao Pará, é imprescindível salientar os efeitos da Transamazônica para o desenvolvimento agrícola. Nos Projetos Integrados de Colonização do INCRA, nos Municípios de Altamira e Itaituba, a produção de arroz e feijão, nos anos de 1976/1977, foi a seguinte:

PROJETOS	ARROZ		FEIJÃO	
	Área Plantada (HA)	Produção (SC 60 kg)	Área Plantada (HA)	Produção (SC 60 kg)
PIC Altamira	17.900	537.000	516	10.320
PIC Itaituba	11.472	344.160	388	7.760
TOTAL	29.372	881.160	904	18.080

A colheita referida, tão alvissareira, ficou em grande parte sacrificada pela falta de capacidade de estocagem e problemas de escoamento. Foram 52.869.600 quilos de arroz e 1.084.800 quilos de feijão, tendo o consumo prejudicado pelas condições precárias de comercialização, aliás comuns em nosso País. E, por isso mesmo, há que insistir na urgente necessidade de dinamização dos sistemas de estocagem, de transporte e de uma estrutura cooperativista, caminhos que poderão levar à libertação do pequeno agricultor, integrando-o no processo do crescimento nacional e dando-lhe participar de seus resultados.

Indicadores Conjunturais, publicados pela SUDAM, revelam que o desempenho da agricultura amazônica em 1977, comparado a 1976, apresentou uma boa performance, expandindo-se em 31,9% a produção física das onze principais culturas regionais. Afirma-se que esse crescimento adveio mais dos melhores índices de produtividade do que da expansão das fronteiras agrícolas, dado que a área colhida, no período em referência, aumentou somente 13,5%.

As principais culturas regionais, em 1976, foram a mandioca, o arroz, o milho, a malva e a juta. Em 1977, manteve-se a mesma estrutura, assinalando apenas que a pimenta-do-reino, aparecendo

como a quarta principal cultura, deslocou a malva para o quinto lugar.

Diz textualmente a publicação da SUDAM:

"O Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais — POLAMAZÔNIA, com o objetivo não só de implementar a infra-estrutura básica do setor através de armazéns, silos, comercialização, produção de sementes, etc., como também com o intuito de gerar tecnologia apropriada às condições regionais e testes de adaptabilidade de culturas, aplicou, ao setor, no triênio 1975/1977, um volume de recursos da ordem de Cr\$ 446.367,5 mil."

Indicadores Conjunturais dizem, ainda:

"Quanto ao comportamento da pecuária, se consideramos apenas o desempenho dos projetos que gozam de incentivos fiscais, para os quais se tem informações quantitativas, pode-se estimar o crescimento do rebanho bovino desses projetos em torno de 11%, tendo o mesmo evoluído de uma população de aproximadamente 1.350.114 animais em

1976, para 1.500.000 animais em 1977. As áreas de pasto artificiais tiveram um crescimento entre 4% e 6% em igual período, passando de aproximadamente 1.747 mil hectares em 1976, para mais de 1.800 mil hectares em 1977. Os fatos significativos da pecuária regional tem sido a melhoria nos índices zootécnicos, graças a uma melhor administração dos projetos e mais eficaz assistência técnica."

Considerando o sistema de transporte tendo por base a Transamazônica, no mais importante trecho atual, volto a dirigir ao Sr. Ministro Dieceu Nogueira, dos Transportes, apelo para que seja colocada em escala de prioridade a construção da ponte, já projetada, sobre o Rio Itacajúnas. É fundamental para a regularidade de escoamento da produção agropecuária local e para o desenvolvimento do comércio com os Municípios do Araguaia, do Tocantins, do Xingu e do Tapajós.

Foram concluídos 3 projetos de pesquisa mineral: carvão no vale do Rio Fresco; calcário em Itaituba, e de materiais de construção em Carajás e Tucuruí. Há 4 projetos, em andamento, de pesquisas de sulfureto e de minerais pesados em áreas de Alenquer, Monte Alegre, Trombetas, Erepecuru, Curuá, Cuminapanema, Santarém e Cachimbo.

Recursos complementares permitiram a construção e equipamento de 151 escolas de 1º e 2º graus e de um Centro de Treinamento Profissional, promovendo-se a realização de cursos de capacitação para o magistério. Foram implantados 4 Centros para o aprendizado industrial em Marabá, Imperatriz, Macapá e Rio Branco, sendo ainda instalado, em Altamira, um Centro Polivalente de Treinamento de Mão-de-Obra. Tornou-se possível, assim, preparar mais de 27 mil pessoas.

A visão panorâmica que se apresenta, ao compulsar os elementos disponíveis das atividades do POLOCENTRO e do POLAMAZÔNIA em 1977, mostra claramente a diversidade das ações programadas. No POLOCENTRO, há uma concentração altamente auspiciosa na pesquisa aplicada à agropecuária dos cerrados, gerando tecnologia voltada para uma assistência técnica adequada, par a par com a implantação progressiva de uma infraestrutura de transportes, energia e armazenagem. No POLAMAZÔNIA, certamente pela ampliação das áreas a atender, constata-se uma dispersão de recursos impedindo sejam concentrados, a curto prazo, em projetos de repercussão mais ampla e profunda. Desenvolvimento urbano, sistemas de abastecimento d'água, sistemas de esgotos sanitários, obras de drenagem pluvial, campanha de erradicação da malária, pesquisas sobre doenças tropicais, construção de unidades sanitárias, construção e equipamento de escolas de 1º e 2º graus, cais de saneamento, aeroportos, ancoradouros, portos e regulamentação fundiária têm sido investimentos exigidos pela realidade da vida na Região. São, portanto, indispensáveis porque, como afirma Samuel Benchimol em seu Projeto Geopolítico Brasileiro de Libertação e Desenvolvimento: "a ausência de uma estrutura social e organizacional, para apoiar e servir de logística à população, embarga o esforço produtivo, inibe a iniciativa privada, destrói os laços de solidariedade humana, impede os efeitos de irradiação e expansão, desfaz a trama e urdidura do complexo inovador e da criatividade".

Consideradas as peculiaridades que refiro em linhas gerais, pode-se afirmar que POLOCENTRO e POLAMAZÔNIA consagraram as diretrizes traçadas pelo II Plano Nacional de Desenvolvimento para uma política de desenvolvimento regional em termos de áreas consideradas "nova fronteira da expansão econômica, aí distinguindo a Amazônia e o Centro-Oeste".

É claro que, não obstante a significativa tarefa já em execução na Amazônia, torna-se necessário intensificar, com brevidade, os cuidados no processo de sua ocupação agropecuária, de modo não somente a permitir a preservação de sua flora e fauna, como a evitar a devastação ameaçadora ali presente. É sabido que a maioria dos projetos de lavoura ou pecuária da Região apresenta características extrativistas. O processo se inicia com o corte e a queima da madeira,

formando-se pastagens e culturas de ciclo curto. Pela ausência de uma tecnologia adequada, a fertilidade do solo rapidamente se exaure, ocasionando baixa produtividade, que acaba forçando o deslocamento do agricultor para novas áreas. Isso faz com que prossiga o ciclo de destruição. No lugar das árvores frondosas, surgem, quando muito, pequenos arbustos com características diferentes da flora inicialmente existente, o que já se pode constatar, por exemplo, na Rodovia Belém-Brasília, entre Imperatriz e São Miguel do Guamá.

Da mesma forma que na agropecuária, convém salientar a necessidade do aproveitamento ordenado e racional da madeira e dos recursos minerais, para evitar que os mesmos sejam dizimados sem o devido proveito para a Amazônia e o País.

As razões expostas demonstram ser aconselhável a continuação, o aperfeiçoamento e a ampliação do POLAMAZÔNIA. E para melhorar o Programa, permito-me sugerir: — a subordinação dos projetos agropecuários a uma sistemática de vinculação à tecnologia recomendada na área; a intensificação da pesquisa, em face do muito pouco que ainda se conhece em termos agrícolas na Região; extensão rural com a participação de técnicas especialmente preparados.

Ao próximo Governo da União, que se vai instalar em 1979, caberá definir o III PND. Aos técnicos que vão colaborar nesse trabalho quero, desde já, solicitar a atenção indispensável aos Programas de Pólos de Desenvolvimento, partido de acurada avaliação do POLAMAZÔNIA, do POLOCENTRO, do PRODEGRAN, e do POLONORDESTE.

A política de desenvolvimento regional nosta em prática no Governo do Presidente Ernesto Geisel, tendo como instrumentos os Programas de Pólos, não poderá, em sua objetividade comprovada, deixar de ser mantida. Resultados incontestáveis revelaram o acerto dessa estratégia do II PND de "utilização do enfoque de áreas integradas, para permitir ação concentrada do Governo e do setor privado, e para permitir tirar vantagens de economias de escala, econômicas externas, economias de aglomeração (ou seja, de relações de complementariedade entre diferentes projetos)".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello.

O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Continuo hoje o discurso que me aventurei a fazer aqui, começado na semana passada, e, por falta de tempo, encaminhado à Mesa, para ser publicado no *Diário do Senado*, em vez de pronunciado neste plenário, sobre a vida e a obra de Gilberto Freyre, o grande brasileiro que ao nosso País tanto tem servido com seu gênio que as Américas e a Europa reconhecem e proclamam.

Na conferência que produziu em 1947 na Sociedade Amigos da América, atendendo a convite de Juracy Magalhães, então seu Presidente, o tema por ele mesmo escolhido foi Walt Whitman, "o camarada Whitman, o mais cordial dos americanos de todas as Américas e de todos os tempos, aquele que disse de um de seus livros: "Comrade, this is not book. Who Touches this, touche a man" ("Camarada, isto não é livro. Quem toca nestas páginas toca num homem.")

WALT WHITMAN

Nesta hora em que o País se prepara para dar início à sua reinstitucionalização, alegre-me recordar como aquele tempo em que nos reconstitucionalizávamos via eu a realidade brasileira. Depois de afirmar que Gilberto Freyre fizera bem em escolher o assunto de sua conferência, acentuei que ninguém melhor que Whitman interpretara a América, definindo-lhe a missão em mensagens de acentos bíblicos e tons proféticos, como o revolucionário que buscara e descobrira nas riquezas naturais da Pátria, então empolgada pela fortuna e

pelo progresso, não o ouro, o carvão, o petróleo, mas o seu conteúdo humano e espiritual. Tal raiz que mergulhasse fundo no subsolo das origens americanas, nas suas fontes mais puras, ganhou à voz de Whitman um vigor primitivo e um colorido de virgindade. Integrara-se, fundira-se ele nas coisas e nos seres, dando expressão a forças telúricas, forças selvagens e místicas, apocalípticas, em rugidos de fera rebelada que se queria libertar e expandir além dos limites humanos.

IDÉIA E AÇÃO

Em Walt Whitman a identidade entre a idéia e a ação alongava-se na coincidência entre o pensamento e o próprio ser físico. Seus poemas não se apresentam com a frieza do raciocínio, mas com o calor do sangue circulando nas veias. Realizava ele, de fato, em si mesmo, a unidade, tanto se lhe confundem inteligência e instinto, espírito, sentidos e nervos.

Em tal estado de inocência, todas as sensações e emoções, exprímia e sintetizava o homem, a natureza, a civilização americana, tudo unindo e universalizando. Seu amor ao homem, sua dedicação fraterna ao ser humano, era ânsia de unidade, amor universal, libertação: "Só uma intensa preocupação com o próximo nos pode dar a autêntica posse de nós mesmos, e, ao lado dela, a liberdade". Daí emanou, com a atitude contra a escravidão, a exaltação pela democracia, exaltação que nele não se traduzia apenas nos poemas, mas desdobrava-se na ação renovadora.

Em campanhas eleitorais, como jornalista e como político, sempre acentuava Whitman a preponderância das idéias sobre o homem e o partido, e considerava que ou a democracia "penetra no coração dos homens, em sua sensibilidade e em suas crenças, com a mesma firmeza com que em seu tempo o fizeram o Feudalismo e a Igreja, ou a sua força será negativa".

PREGAÇÃO ATUAL

Embora decorrido mais de século e meio do nascimento de Whitman, os problemas continuam vivos e dão atualidade à sua pregação. Sendo ele antes para ser completado que negado, suas palavras, além de verdadeiras e proféticas, adquirem, neste momento, excepcional oportunidade. A democracia, que precisa como nunca da nossa fé e do nosso entusiasmo, ainda não penetrou no coração de todos os homens, para os quais se restringe a simples cenário, mantido pelo acaso, ante a indiferença e a inércia gerais. Permitindo ao homem realizar-se na sua plenitude, dá-nos direitos, mas impõe-nos deveres, dos quais resulta, em última análise, a nossa própria sobrevivência. E um desses deveres, se quisermos salvar a liberdade e a paz, é não nos excedermos em nossos direitos, não nos empenharmos em manter privilégios sociais e econômicos que já não podemos usufruir. No entrechoque a que assistimos, de duas civilizações desajustadas, à democracia política faz-se preciso juntar a democracia social e econômica, para que desapareçam as desigualdades contrárias à autêntica sociedade democrática. E isso com a preocupação antes de compor e conciliar que de agitar a destruir. Como disse Gilberto Freyre, saudando Roosevelt naquela época, "ser antimarxista sistemático é hoje tão politicamente arcaico como ser sectariamente pró-marxista. Estamos já em pleno pós-marxismo", nesta era de reconstrução social, que precisa ser concretizada "pela conciliação ou combinação ou síntese de valores antagônicos ou diversos, dentro, o mais possível, de método ou progresso democrático de conciliá-los".

MÚLTIPLAS E OCEÂNICAS QUALIDADES DO POVO

Ao contrário do que imaginam alguns dos seus críticos, outra não seria atualmente, por certo, a conclusão de Walt Whitman. Poeta da democracia, como da América, glorificou a personalidade, inclinou-se para o individualismo, mas não deixou de censurar-lhe os excessos nem se desapercebeu da existência da massa, acusado até de comunista por defender maiores direitos para os trabalhadores. Confiou no povo, destacou-lhe "a capacidade de grandeza histórica", as "múltiplas e oceânicas qualidades", e condenou o desinteresse da literatura e das classes cultas e semicultas da América pelos

seus problemas. Queria que os homens no seu caminho não encontrassem obstáculos nem sofressem humilhações, e tivessem todos, de início, o mesmo nível para se desenvolverem.

INTÉRPRETE DA AMÉRICA E INTÉRPRETE DO BRASIL

Se os queria assim, com iguais oportunidades, não iria ele concordar com uma sociedade que "não pode satisfazer de modo profundo o ideal de fraternidade", que não vê nos homens "as identidades, mas sobretudo as diferenças, embora sejam iguais as necessidades". Pregando a fraternidade, a união, considerando-se mesmo uma síntese do Universo, não seria ele insensível às verificações e às soluções requeridas pelos novos tempos, se vivesse nos nossos dias.

E concluía eu dizendo assistir com o maior prazer intelectual e espiritual ao encontro de Walt Whitman, intérprete da América, com Gilberto Freyre, intérprete do Brasil, que se aproximam por vivos traços de afinidade, ambos tão universais para compreender, tão corajosos para afirmar, tão equilibrados para julgar, tão combatidos na sua vocação revolucionária e tão inflexíveis na determinação de elevar o homem através da paixão e da fé democráticas.

HÁ TRINTA ANOS

Assim falava eu há mais de trinta anos passados, expondo idéias que ainda hoje defendo. Há poucos dias, procurado por um repórter da *Folha de São Paulo*, tive, aliás, ensejo de reafirmá-las, recordou-lhe a frase de ex-Deão de Canterbury no seu livro famoso:

— "Que me adianta ter liberdade para ir ao cinema se não tenho dinheiro para pagar a entrada?"

Entendo que todos os problemas enfrentados no momento, por todas as Nações do Mundo, só serão resolvidos com a transformação social, tanto decorrem eles da fome e da miséria. Sucede, entretanto, que, como lembrei ao repórter da *Folha*, desejamos que essa transformação seja pacífica mas a História não nos deixa otimista a esse respeito, porque não se conhece no mundo ninguém que tenha aberto mão, voluntariamente, dos seus privilégios.

AGRAVA-SE A SITUAÇÃO

Verifica-se, porém, que a situação se agrava. Pode-se dizer que hoje vivemos sobre vulcões, na intranquilidade decorrente de sequestros, assaltos, etc. A própria realidade agride os privilegiados e os convoca a dividir o que têm com os que nada têm.

Recorde-se que a abolição no Brasil foi ato do próprio Governo Imperial, e alegre-me dizer, com Moreno Brandão, que em minha terra, Alagoas, "Entremontes, no Baixo São Francisco, foi o primeiro lugar deste País que deixou de ter escravos, pois, muito antes de Acarape, no Ceará, fazer a sua redenção, os entremontanos tinham feito um pacto pelo qual libertavam todos os seus cativos. "E ainda nesta década vimos Charles Chaplin condecorado pela Inglaterra e receber nos Estados Unidos as maiores homenagens, apesar de seus filmes serem todos de censura à sociedade capitalista, que ele ridiculariza com a arma terrível do riso.

CONVOCAÇÃO DOS JOVENS

Para essa obra, que é um desafio apaixonante, estão convocados os jovens brasileiros. Eu quase diria em altos brados, para esses jovens, o que Walt Whitman gritava para os americanos: "Entrem na política. Aconselho todos a fazerem isso". Sim, indispensável é a eleição, o voto. Somos um país de mocidade, com mais de 50% de nossa população na faixa etária de menos de 21 anos, e os moços precisam participar também da vida pública. Participar para ganharem experiência e melhor servirem ao Brasil. E servirem com o idealismo proverbial da juventude. "Não falo das promessas de sucesso material", como dizia Whitman, em seu livro de 1871 — *Democratic Vistas* ... "mais profundo que tudo isso (sucesso material, instituições políticas, sufrágio)" — o que afinal e unicamente há de fazer do nosso mundo ocidental uma nacionalidade superior a qualquer outra até hoje conhecida, — serão vigorosas literaturas, das quais ninguém ainda suspeita, personalidades perfeitas e sociologias originais,

transcendentais, exprimindo a democracia e a modernidade que, no seu sentido mais alto, ainda não foram expressas.

NÃO É A SUPREMA EXPRESSÃO

Não se pode, evidentemente, considerar "a eleição baseada no sufrágio universal como a suprema expressão da democracia", porque, "praticada depois da primeira Grande Guerra, essa democracia, apenas política ou litúrgica", "nem levantou o padrão de vida dos muito pobres nem limitou o poderio econômico e político dos ricos", como já o destacou em *Diferenças de Conceitos de Democracia*, J. Alvarez Del Vayo. Mas a realidade é que, — são palavras da Raigale Barton Perry, em seu *Puritanism and Democracy* "dando ar e luz a massas humanas até hoje sepultadas no escuro, a democracia espera enriquecer a cultura humana no sentido da qualidade, e não apenas no da quantidade."

E, dentro da democracia, que os jovens brasileiros se entreguem à atividade política. Mas atividade política como "forma de exprimir sua Paixão Moral. Paixão pela Justiça Social. Paixão pela solidariedade humana. Paixão pela comunidade, encarnada principalmente pelo homem comum, como queria Whitman." São expressões estas, Srs. Senadores, de Gilberto Freyre, com que encerro, com muita alegria o meu pronunciamento de hoje. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 21 último comemorou-se, nesta cidade, a maioria de Brasília, uma cidade cantada e decantada por todos, em prosa e verso, em que se falou da sua história, dos seus candangos, da importância fundamental que encerra para a vida desta Nação.

Lembro agora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, no momento em que Brasília completa 18 anos, gloriosa e feliz com seus parques, imensamente encantada com suas avenidas e com suas superquadras, que é hora de se pensar na cidade implantada no *hinterland* brasileiro, na sua projeção para o Centro-Oeste brasileiro.

Desde que para aqui vim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma das preocupações que me moveram foi a criação da Região Geoeconômica do Distrito Federal, a definição da sua Região Geoeconômica, para que Brasília pudesse, realmente, cumprir o seu papel na história brasileira. Não da cidade cartão postal, não da cidade do edifício do Congresso ou do Palácio do Itamarati, mas da cidade que realmente representasse, como de fato lhe reserva a História, e que deve, realmente representar um papel muito mais importante no contexto do desenvolvimento brasileiro.

Na verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Centro-Oeste brasileiro projeta-se, em termos de desenvolvimento, como a região de afirmação estratégica, exatamente por ser esta região a sede do comando político-administrativo do País, por se delinear, aqui, um grande potencial para produzir alimentos, como permanentemente se repete da tribuna desta Casa.

É claro, Sr. Presidente, que a localização deste comando provocou uma mudança do centro de gravidade de regionalização econômica do País. E, ao mesmo tempo, conseqüenciou uma série de desequilíbrios do âmbito da região de influência, que eu diria mais direta de Brasília. E isso é explicável em virtude de Brasília não ter sido formada pela sua própria região, mas sim concebida e imposta a essa mesma região, ou a uma estrutura regional frágil, e desarticulada quanto às suas interações econômicas, sociais e espaciais.

Tenho repetidamente dito que é importante redimensionar-se Brasília para o seu papel, eis que ela se situa, lamentavelmente, numa região pobre que precisa fortalecer-se para que Brasília seja forte, sob pena de termos uma Capital tão-somente, ora com cartões postais deste Congresso, do Palácio do Itamarati e de outras regiões, mas, sobretudo, uma cidade tensa, uma cidade de difícil posicionamento social pelas tensões que necessariamente gerarão.

É por isso, Sr. Presidente, que nestas condições podemos afirmar que Brasília encontra-se, praticamente, integrada a esta região, onde são ainda verificados grandes desníveis econômicos, sociais e de urbanização em relação à Capital da República.

A região circundante de Brasília ou do Distrito Federal, para ser mais exato, compõe um quadro humano formado por 1,5 milhão de habitantes, que cresce à taxa assustadora de 5,8% ao ano, em virtude dos fluxos espaciais de trabalho que se projetam não só sobre Brasília mas sobre toda a área do Centro-Oeste brasileiro. Nesta região se acumula um expressivo potencial de recursos minerais, destacando-se o níquel, o cobre, o amianto e o fosfato. As atividades econômicas desenvolvidas se relacionam necessariamente com a agropecuária, algumas de projeção agroindustrial e unidades industriais de exploração mineral, como o exemplo quase isolado do amianto crisólita de Uruaçu.

Como se evidenciou, a Região Geoeconômica de Brasília tem esta dimensão estrutural, agravada sobremaneira pela formação em municípios periféricos de loteamentos urbanos, que não contribuem para a redução das pressões das classes de menor renda por habitação, no Distrito Federal, e onde se encontram os empregos e os serviços, e nem, portanto, beneficiam os municípios em que se localizam, pela sua absoluta falta de correspondência a qualquer situação objetiva, concreta, real.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador Osires Teixeira?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Lázaro Barboza.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Eminentíssimo Senador Osires Teixeira, no instante em que V. Ex^a, mais uma vez, debate o que representa Brasília plantada no Planalto Central, V. Ex^a evoca, com inteira razão, o problema das áreas circunvizinhas, a maioria delas integrando o Estado que ambos temos a honra de representar nesta Casa. E peço permissão a V. Ex^a para inserir no seu discurso, enfatizando da necessidade de, efetivamente, criar-se condições de apoio maciço à chamada Região Geoeconômica de Brasília, desenvolvendo-a para que, inclusive, Brasília possa ser aliviada dessa pressão extraordinária o enorme contingente humano que para aqui vem sem condições de fixar-se em Brasília, criando aqui problemas de saneamento, de habitação, de transporte, e exigindo uma infra-estrutura muito maior. Dando-se a verdadeira dimensão à chamada Região Geoeconômica, beneficiando dezenas de municípios do nosso querido Estado de Goiás, atendendo também a municípios do Estado de Minas Gerais, aqui circunvizinhos, Brasília poderá, assim, alçar por um futuro como uma cidade não apenas concebida em métodos modernos, projetada para ser efetivamente a maior Capital deste século mas, sobretudo, a cidade humana, a cidade desenvolvida que todos nós almejamos ela venha a ser. Muito obrigado, eminentíssimo Senador.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — V. Ex^a, nobre Senador Lázaro Barboza, não tem a permissão, V. Ex^a tem o direito de intervir neste pronunciamento, sobretudo, porque esta Casa e todo o Brasil reconhecem em V. Ex^a um dos homens preocupados não só com a grandeza da Pátria mas, particularmente, com o desenvolvimento de toda essa região.

Na verdade, quando inicialmente falamos na maioria de Brasília e nos problemas decorrentes dessa maioria, quisemos projetar Brasília nesse contexto que não vai aos dez ou aos quinze municípios goianos, que não vai aos dois ou aos três municípios mineiros, mas que se projeta como um pólo irradiador de desenvolvimento em toda a Região Centro-Oeste, que é uma região carente, que é uma região difícil e que só fortalecida, só desenvolvida, poderá realmente dar a esta Brasília as condições não só de abastecimento, mas as condições que eu diria de relaxamento de uma possível tensão social que, lamentavelmente, já se avizinha desta Capital.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Exatamente!

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Cobre as palavras de V. Ex^a inteira e total razão, e pode estar certo de que o seu aparte abrilhanta, realmente, e dá aquele colorido necessário que deveria ter o meu pronunciamento na tarde de hoje.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Muito obrigado, Ex^a

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, falávamos dos loteamentos isolados tendentes a resolver os problemas de Brasília, em que se evidencia que não só não resolve os problemas da migração para Brasília como, de resto, não resolve os problemas econômicos desses municípios.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Em verdade até os agravam.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — É evidente que, se por um lado os agravam, existem as exceções que não convêm, no instante, descer os detalhes para os esclarecimentos.

É bem verdade que a definição da Região Geoeconômica de Brasília e a locação de recursos a ela destinados para resolver os seus problemas surtiram alguns efeitos tanto que diante desses problemas surgidos e mesmo em decorrência dos efeitos locais de uma economia urbana das proporções de Brasília, o Governo Federal implementa o Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília, obedecendo àquilo que os técnicos chamam de uma escala regional de prioridades.

Esse Programa se projetou com os objetivos básicos que se seguem:

- i) minimizar o fluxo migratório dirigido para Brasília;
- ii) fortalecer a integração regional;
- iii) preservar a função político-administrativa de Brasília.

Para serem atingidos esses objetivos, destinou o Governo recursos da ordem de Cr\$ 812,0 milhões, os quais por si só já representavam pequena importância para alcance dos propósitos delineados dentro do período de 1975-77.

Todavia, com o desenrolar da execução do Programa, com as dificuldades financeiras existentes em termos das arcas do Tesouro, observou-se a sensível diminuição desses recursos, agravados ainda com conflitos de orientações gerenciais com o órgão representativo da administração do desenvolvimento regional, a SUDECO, e os sucessivos cortes de recursos, tendo reduzido, ao ponto de no caso do exercício de 1978, para apenas Cr\$ 180,0 milhões, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

É evidente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que à luz dessas evidências, pode-se constatar que foram por demais drásticas as atitudes em relação a um programa de tamanha magnitude ou de grande importância para Brasília e, principalmente, para a chamada Região Geoeconômica de Brasília. (Muito bem!)

Em face da importância que representa Brasília no contexto brasileiro, há uma timidez do programa da região geoeconômica do Distrito Federal. (Muito bem!)

É hora, pois, no instante em que Brasília completa os seus 18 anos, na hora em que esta cidade não mais pode ser considerada como uma frente de obra, quando não mais esta cidade está a necessitar tão-somente de um gerente, mas de um governante, que se dê a Brasília, amanhã, um governante. Um governante que analise o contexto global de Brasília em face do Centro-Oeste brasileiro, que não analise Brasília como uma cidade, porque, aqui não é efetivamente o lugar do prefeito, mas, o lugar do governador. É evidente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que nestas nossas expressões não vai nem há a significação de crítica a quem quer que seja, senão a preocupação de que, no instante em que Brasília tem 18 anos, é hora de Brasília ser tratada como adulta, é hora de Brasília ser reconhecida como um pólo de desenvolvimento e um pólo importante no contexto desenvolvimentista brasileiro que Brasília representa. (Muito bem!)

É hora, pois, de acabar-se com a timidez dos programas. É claro que, apesar desses fatores adversos, o desempenho do programa, eu

diria, vem sendo razoável, na medida em que se consideram os atuais ajustamentos de suas metas com os recursos disponíveis.

Isto espelha-se na execução de vários projetos infra-estruturais, tendo por expressão maior o distrito agroindustrial de Anápolis, sem dúvida nenhuma um dos grandes suportes, para que Brasília possa realmente dizer-se uma cidade adulta.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Muito bem! Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Com muito prazer.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Nobre Senador Osires Teixeira, o discurso de V. Ex^a nesta tarde honra o Senado e honra Goiás, principalmente no instante em que V. Ex^a aborda a timidez do Governo no tocante à atenção toda especial que deve ser dada a região geoeconômica de Brasília. Quando V. Ex^a enfoca o problema do distrito industrial de Anápolis, que se reveste inegavelmente de uma importância fundamental para Brasília, porque desenvolver-se aqui o parque industrial Brasília, ao invés de ver diminuída, ao invés de ver invertida a tendência migratória de mão-de-obra não especializada para cá, esse problema só ira agravar-se no futuro, enquanto que a localização na cidade industrial de Anápolis, recebendo ela ajuda e incentivo do Governo para tornar-se um pólo de desenvolvimento de Brasília no Estado de Goiás irá auxiliar sobretudo, principalmente nesse setor do alívio dos caldeirões de pressões, dos bolsões de pobreza, da mão-de-obra desqualificada que para Brasília aflora. Muito bem, eminente Senador, o seu discurso, nesta tarde, honra o Senado e honra Goiás.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — V. Ex^a, nobre Senador Lázaro Barboza, sabe, como eu, que foi o programa especial de desenvolvimento da área geoeconômica de Brasília que permitiu ou está permitindo a implantação do distrito agroindustrial de Anápolis, que visa fundamentalmente descaracterizar essa preocupação dominante de se conceber Brasília como pólo de desenvolvimento consubstanciado numa forte base de concentração industrial. É óbvio que o desenvolvimento e o desenrolar desse programa tendo sido razoável até o presente momento, não pode continuar tímido de agora em diante já que Brasília completou seus dezoito anos. Há só uma recolocação que precisaria fazer ao aparte de V. Ex^a, que me honrou, que sempre honra todos eles, é de que o que tentamos caracterizar, o que está ficando caracterizado, ao longo de nosso pronunciamento, abrilhantado com os apertes de V. Ex^a, é de que há uma timidez no programa, o que é bastante diferente da timidez do Governo, que é um envolvimento global de toda problemática brasileira. No instante em que chamo a atenção do Governo para os dezoito anos de Brasília, faço-o porque está na hora de terminar-se com a timidez do programa, para que o Governo, agressivo, dinâmico, excepcionalmente realizador, como tem sido em programas de desenvolvimento no Nordeste, com a implantação de uma Camaçari, com o desenvolvimento do Amazonas com a feitura de inúmeras realizações como Tucuruí, como Curuana, como tantas outras obras infra-estruturais válidas, ainda há pouco lembradas pelo nobre Senador Cattete Pinheiro, quando falava no programa do POLAMAZÔNIA; que o Governo sobre Brasília, a respeito do programa para a Região Geoeconômica de Brasília, seja agressivo, como está sendo agressivo ao fazer a grande usina do Sul do País, no velho e grande Paraná; que faça realizações como vem realizando na área da assistência social, na área da alimentação, na área de proteção ao trabalhador, na área, enfim, que envolve todo o povo brasileiro.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a outro aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Eminente Senador, apenas para recolocar as coisas nos devidos lugares, um pequeno

reparo. V. Ex^a concorda comigo, e estou de pleno acordo com V. Ex^a, no tocante à chamada região geoeconômica de Brasília. O Governo planejou aqui, timidamente, lançou um programa tímido e, evidentemente, um Governo agressivo — agressivo no rumo do desenvolvimento — não pode e não deve gerar programas tímidos, porque, evidentemente, seria a negação dessa capacidade empreendedora.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Não gostaria de usar a expressão que vou usar mas, evidentemente, é um sofisma. Em nenhum momento afirmei que houve timidez do Governo. Pelo contrário, enfatizei aqui foi a grande agressividade no contexto desenvolvimentista brasileiro, os seus programas verdadeiramente arrojados. O que disse, e que volto a repetir, é que face à problemática dos encaixes governamentais, no instante em que Brasília completa os seus 18 anos, no instante em que ela deve alçar-se como pólo de desenvolvimento por *moto próprio*, para uma Brasília nessas condições, para uma Brasília nos dias de hoje, para a Brasília de dezoito anos, o programa está tímido. E a hora é exata para pedir-se ao Governo que dinamize isto, para que se dê mais recursos ao distrito agroindustrial de Anápolis, para que se crie uma infra-estrutura hospitalar nos municípios vizinhos desta região, para que se dê suporte às agências de desenvolvimento, capaz de criar uma infra-estrutura de produção, capaz de dar alimentos a esta cidade, independentemente de recorrer-se a recursos de São Paulo e de todo o Centro-sul, para abastecer a Capital.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como todo instrumento de intervenção governamental tem características políticas, enfatizo a colocação que faço, neste instante, de manifestar-me de forma intransigente pela continuidade do programa da região geoeconômica de Brasília, com a integração não só de Brasília, naquilo que representam os seus municípios vizinhos, não só de Brasília, tendo-a como um todo o Distrito Federal, mas, uma integração de Brasília como um todo espacial, visando a integração e o soerguimento econômico de todo o Centro-Oeste brasileiro, pois é exatamente pela vinculação de Brasília a esta sistemática estabelecida de desenvolvimento integral do eminente Presidente Ernesto Geisel que deve, também, ser entendida, concebida e dinamizada a Capital da República.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador Osires Teixeira?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Ouço com muito prazer o meu nobre e querido Senador representante do Espírito Santo.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador Osires Teixeira, o Senado está ouvindo de V. Ex^a um hino de exaltação à independência e ao progresso geoeconômico de Brasília no qual, de envolta com o progresso econômico, também traça para a Capital o futuro da agressividade política e até a carta de alforria de nossa Capital, que já alcançou os 18 anos. Eu pergunto: concordaria V. Ex^a, por exemplo, se depois dessa carta de alforria tivesse Brasília também o regime do governador escolhido ou do governador eleito? Porque se é do governador escolhido, nós continuaríamos na mesma situação do *statu quo ante*, como nós estamos vivendo.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, acho que, agora, num amanhã próximo e num amanhã distante, seja governo a ARENA, seja governo o Movimento Democrático Brasileiro, seja governo um outro partido — quando no amanhã se abrirem as comportas e se puderem formar novos partidos — o governante de Brasília deverá ser sempre um homem de estrita confiança do Senhor Presidente da República e, como tal, nomeado. E duvido que V. Ex^a, depois do ano 2000, se guindado for ao governo, porque antes disso não deverá acontecer, terá opinião diferente.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Se V. Ex^a me permitir, vou terminar a resposta ao eminente Senador Dirceu Cardoso para, logo em seguida, dar o aparte a V. Ex^a

O que tentamos enfatizar no nosso pronunciamento desta tarde é, exatamente, que Brasília tem um papel *sui generis* no desenvolvimento desta Nação. Brasília não é uma cidade como qualquer outra.

Ainda há poucos dias ouvíamos, quando se defendia nesta Casa eleições, representação política para Brasília, o comparativo desta cidade com o Rio de Janeiro. Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é inquestionavelmente situação inteiramente diferente. Na verdade, criou-se, implantou-se nesta região, numa região pobre, numa região de bolsões de pobreza, e com desníveis econômicos seríssimos, uma nova capital, não para ser uma cabeça de ouro circundada por misérias, mas uma cidade que pudesse representar o pólo de desenvolvimento desta região: uma cidade que pudesse representar a alavanca necessária ao progresso de todo o Centro-Oeste brasileiro.

É exatamente por isso que, embora válida a tese da representação política, acho-a profundamente prematura, a não ser para aqueles que querem fazer boa situação perante quem não analisa com profundidade os problemas.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Ouço V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência adverte o nobre orador de que o seu tempo praticamente se esgotou.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Como eu já havia concedido o aparte, Sr. Presidente, ouço o correligionário de V. Ex^a, também em sua homenagem.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — Senador Osires Teixeira, apenas para lembrar que, no bojo de um pronunciamento tão brilhante como o de V. Ex^a nesta parte, V. Ex^a venha se manifestar contrariamente à idéia de um governante eleito pelo povo de Brasília, advogando assim, a tese, de que o governante de Brasília seja sempre da estrita confiança do Presidente da República, quando, evidentemente, todos nós preferíamos que ele fosse de estrita confiança do povo brasileiro.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Eu preferiria ganhar, na próxima Loteria Esportiva, 50 milhões de cruzeiros. Governo não é o dever ser, é o ser. Só lamento que V. Ex^a julgue meu discurso brilhante quando concordo com V. Ex^a, o que não quer significar que a recíproca seja verdadeira. Por vezes, ouço V. Ex^a criticando acerbamente o Governo e sempre vejo em V. Ex^a um brilhante Senador desta República.

O Sr. Lázaro Barboza (MDB — GO) — O que não desprestigia o brilhantismo do seu pronunciamento. Lamentei ter que discordar profundamente da última colocação feita por V. Ex^a

O SR. OSIRES TEIXEIRA (ARENA — GO) — Prossigo, Sr. Presidente:

A TIMIDEZ DOS PROGRAMAS!!!

Apesar desses fatores adversos o desempenho do Programa vem sendo razoável na medida em que se consideram os atuais ajustamentos de suas metas com os recursos disponíveis. Isto espelha-se na execução de vários projetos infra-estruturais, tendo por expressão maior o Distrito agroindustrial de Anápolis visando fundamentalmente descaracterizar a preocupação dominante de se conceber Brasília como um pólo de desenvolvimento consubstanciado numa forte concentração industrial.

EM DEFESA DO PROGRAMA

Como todo instrumento de intervenção governamental tem conotações políticas, manifesto-me de forma intransigente pela conti-

nuidade do Programa com a integração do todo espacial, isto é, pela vinculação de Brasília a sistemática de programação estabelecida.

É evidente que ao defender a continuidade do Programa da região geoeconômica de Brasília, encareço, repito, a necessidade de ser reformulada a estratégia espacial adotada, os objetivos e os segmentos da intervenção na região de planejamento.

Associo esses aspectos o sentido maior de se ter um sistema gerencial deste Programa com amplos poderes de comando, que somente se cristalizará sob a égide de uma administração de desenvolvimento regional, que bem poderia ser a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), com estrutura bem mais ampla e bem mais válida.

Torna-se claro que essa Superintendência, assim como as demais, estariam sendo afetadas por um processo de esvaziamento institucional, em razão da evidência patente da excessiva centralização do planejamento nacional. A inflexão deste processo somente se desenvolverá através da sua descentralização.

Para tanto, torna-se necessária uma reorientação de políticas no sentido de fortalecer as Superintendências, com ênfase à ação coordenadora do planejamento regional em toda a sua extensão e, ao mesmo tempo, caracterizando-as dentro de um sistema com amplos poderes de decisão. Talvez seja exequível fazerem parte do aparato institucional de aprovação dos orçamentos setoriais e dos financiamentos governamentais.

A idéia é se adotar o planejamento regional como uma estratégia permanente de desenvolvimento. Daí ser básico, em nosso caso, fortalecer a estrutura orgânica e funcional da SUDECO, dando-lhe, inclusive, os instrumentos de políticas econômicas e financeiras capazes de personalizar o sentido da administração regional.

Desta maneira a síntese da minha manifestação se delinea nos seguintes aspectos:

a) fortalecer a estrutura orgânica e funcional da SUDECO, colocando-a a um nível de decisão superior. Para tanto sugiro a criação de um Conselho de Desenvolvimento Regional;

b) preservar o caráter político, administrativo e cultural da Capital do País, canalizando recursos produtivos de maior vulto, para o quadro mais amplo da Região;

c) abertura de oportunidades alternativas de absorção populacional pelos subcentros da Região Geoeconômica de Brasília, reduzindo as pressões migratórias sobre a Capital Federal;

d) fortalecimento Urbano e Social desses subcentros regionais; e

e) valorização econômica da Região para sua integração ao processo de Desenvolvimento do País e o abastecimento dos gêneros de primeira necessidade ao Distrito Federal.

Ao concluir, resta-me desejar que, no instante em que comemorarmos a emancipação e a maioridade plena de Brasília que, como mulher, só a adquire aos 21 anos, possamos — ou outros Senadores possam — desta tribuna reconhecer que, realmente, Brasília estará desenvolvendo o papel que lhe cabe, ou que lhe coube, na História do desenvolvimento deste País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Achem-se inscritos para breves comunicações os eminentes Senadores Orestes Quêrcia e Virgílio Távora. O tempo regimental a isso destinado é de 15 minutos. A Presidência, portanto, lembrando esse espaço de tempo, pede aos dois oradores que se comportem dentro dos 15 minutos regimentais.

Concedo a palavra ao nobre Senador Orestes Quêrcia, para uma breve comunicação.

O SR. ORESTES QUÊRCIA (MDB — SP. Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou-me pronunciar, se possível, num espaço menor que os 15 minutos a que V. Ex^a me defere.

Quero assinalar, com satisfação, que:

“O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT)

abriu ontem processo de tombamento da reserva florestal de Morro Grande, junto a Caucaia do Alto. Assim, até que os conselheiros do órgão se decidam pelo tombamento ou não da área, ela será intocável. É exatamente nesse lugar que o Governo do Estado pretende construir o aeroporto metropolitano de São Paulo.”

Naquele local o Governo de São Paulo ameaça de depedração boa parte daquela grande região, para as obras do aeroporto metropolitano daquela Capital. Em razão disso, Sr. Presidente, entidades conservacionistas se uniram, se movimentaram, ganharam a opinião pública e solicitaram o tombamento daquela reserva florestal, alegando, com justiça, que ali existe um manancial extraordinário de recursos hídricos que são reservas para a Capital de São Paulo, e que se constitui, aquela região, na derradeira área verde importante do Estado de São Paulo. Disseram isto, alegaram isto, se movimentaram em torno desta idéia e ao mesmo tempo, através de debates, foram abertas novas opções para o Governo de São Paulo, uma das quais já assinalei nesta Casa, que seria a possibilidade de melhorar as condições do Aeroporto de Congonhas, restringir pousos e decolagens apenas a viagens internas, nacionais, lá em Congonhas, retirando-se de lá os táxis aéreos, os aviões particulares. E ao mesmo tempo, dando possibilidade a que o Aeroporto Internacional de Viracopos ficasse reservado aos vôos internacionais até que houvesse viabilidade para se construir, quem sabe, se for necessário, se o futuro disser que há essa necessidade, um outro aeroporto metropolitano.

Neste instante, Sr. Presidente, em razão disso, uso a palavra, nesta tarde em que o Conselho abre esse processo de tombamento, fazendo daqui um apelo ao Governo do Estado de São Paulo, porque a última palavra, depois da deliberação do Conselho, caberá ao Secretário de Tecnologia do Governo, um apelo à sensibilidade do Governo de São Paulo para atentar à reivindicação, que ganhou corpo e é reivindicação do povo de São Paulo, no sentido de preservar a Mata de Caucaia. Apelamos ao bom-senso, se é que na realidade ele existe, do Governo de São Paulo, neste sentido, para abrir diálogo mais amplo em relação a este assunto tão importante, Sr. Presidente, e não ficar na postura em que está, postura que, pelas palavras ameaçadoras do Senador Osires Teixeira, teremos que suportar até o ano 2.000...

O Sr. Osires Teixeira (ARENA — GO) — Depois do ano 2.000.

O SR. ORESTES QUÊRCIA (MDB — SP) — ... postura de insensibilidade para com as reivindicações do povo e que pelas ameaças candentes que há alguns instantes ouvimos, o povo vai ter de suportar até o ano 2.000. Ora, Deus nos livre dessa ameaça!

Era este assunto, Sr. Presidente, que gostaria de assinalar: um apelo para que o Governo de São Paulo, se possível, deixe um pouquinho de tempo, tenha um pouco de sensibilidade para preservar a Mata de Caucaia. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao eminente Senador Virgílio Távora, para uma comunicação. S. Ex^a dispõe de seis minutos.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (ARENA — CE. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Vozes mais autorizadas, neste plenário, de representantes da Região nordestina, aqui se ergueram, de meses a esta parte, em apoio à pretensão do Banco do Nordeste do Brasil, de expandir a sua rede de agências.

No encargo de Vice-Líder da Maioria, para os assuntos econômico financeiros tivemos de afirmar que diligenciaríamos junto às autoridades monetárias para, em fazendo coro à voz de V. Ex^a, dos Senadores Marcos Freire, Helvídio Nunes e de tantos outros representantes da área, no mais rápido tempo possível, fosse tornado realidade esse pleito que representava não apenas uma aspiração daquele estabelecimento bancário, mas de toda região para cujo desenvolvimento, cujo progresso, tanto tem contribuído.

Ontem houve a reunião do Conselho Monetário Nacional, em cuja pauta estava inserido este item. E hoje temos o prazer de ler para este plenário, telex de S. Ex^a o Sr. Ministro da Fazenda, Presidente daquele Conselho, recebido pelo Vice-Líder da Maioria que, por sua vez, o transmite a todo o plenário do Senado Federal, dando conta do sucesso deste pleito.

Diz o despacho em questão:

"Exm^o Sr.
Senador Virgílio Távora
Senado Federal
Brasília — DF

Tenho a honra de comunicar a Vossência que Conselho Monetário Nacional vg ontem reunido vg aprovou abertura 35 agências Banco Nordeste Brasil pt.

Atenciosamente. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

Assim, Sr. Presidente, está de parabéns o Nordeste, está de parabéns a sua representação que nesta Casa tão bravamente lutou para que esta conquista fosse obtida.

Era esta a comunicação que nos cabia fazer neste momento, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nos dois minutos destinados a breves comunicações, a Presidência consulta se o nobre Senador deseja utilizar esse exíguo espaço de tempo.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Desejo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Os trabalhadores e os empresários sentem a necessidade inadiável de uma Consolidação de nossas leis sobre Previdência Social.

Há pouco mais de dois anos a Comissão de Legislação Social chegou a aprovar para esse fim a constituição de uma Comissão Especial, que teve como Relator o nobre Senador Accioly Filho. S. Ex^a proferiu parecer favorável ao projeto de Consolidação oferecido ao Congresso Nacional. No entanto, antes da aprovação dessa Consolidação pelo Congresso, por proposta da ARENA, foi inserida, na Lei nº 6.243, a seguinte disposição:

"Art. 6º O Poder Executivo, expedirá por decreto, dentro de sessenta (60) dias da data da publicação desta lei, a Consolidação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a respectiva legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva, repetindo anualmente essa providência."

Vencedor esse ponto de vista, e em sua obediência, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, que expede a Consolidação das Leis da Previdência Social.

Quanto ao mérito desta Consolidação, nenhuma objeção temos a oferecer. Parece-nos, em geral, perfeitamente adequada à atual situação da legislação brasileira da Previdência Social, com alguns senões, que terei oportunidade de mencionar.

É evidente, entretanto, que tal decreto não revogou, nem poderia revogar a legislação nele consolidada. Admitir o contrário, seria subverter a hierarquia das leis. Seria admitir que um decreto pudesse revogar uma lei.

Dessa forma, permanecem em pleno vigor os textos de toda a legislação consolidada e, o que é pior, coexistem, a um só tempo, as referidas leis, a Consolidação e o Regulamento do Regime de Previdência Social.

Sob esse aspecto, é evidente, os objetivos buscados pela Consolidação da legislação previdenciária foram frustrados. De fato, com a edição do Decreto nº 77.077, de 1976, ao invés de reduzirmos, como se impõe, o número de estatutos legais vigentes, o que se fez foi ampliá-lo.

Tal não teria ocorrido, se a Consolidação das Leis da Previdência Social tivesse sido aprovada, mediante a promulgação de lei ordinária sobre o assunto.

Para regularizar essa situação e oferecer à comunidade trabalhadora o quadro atualizado das disposições vigentes sobre a Previdência Social, apresentamos ao Congresso o presente projeto de Consolidação Previdenciária.

É um serviço que o Legislativo prestará ao País e à comunidade trabalhadora, às vésperas da data do trabalho, que se comemora no próximo dia 1º de maio.

A Consolidação já está encaminhada à Mesa e será submetida à aprovação dos órgãos competentes da Casa.

Era a comunicação que queria fazer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 22 e 25, de 1978.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 1978

Institui a filiação sindical obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa ou indivíduo que exerçam atividade ou profissão serão obrigatoriamente filiados ao sindicato da respectiva categoria.

Art. 2º A filiação a que se refere esta lei será feita nos termos do disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É com freqüência que vemos reivindicações, oriundas dos mais diversos recantos do País, pleiteando a alteração da estrutura sindical vigente no Brasil. A questão é complexa e comporta um estudo aprofundado a fim de melhor esclarecer os problemas suscitados e as soluções possíveis.

Tradicionalmente, o sindicato tem tido em nosso País, além do papel representativo dos interesses de classe, que lhe é inerente, uma importante função assistencial. Com efeito, a ação do sindicato é efetiva nos campos educacional, previdenciário, da saúde, jurídico e tantos outros com a única limitação imposta pela escassez de recursos materiais.

Embora a função assistencial seja eminentemente subsidiária com relação à atividade representativa, verifica-se uma tendência a supervalorizar aquela em detrimento desta: O fato, acreditamos nós, se deve a um mal entendimento do verdadeiro significado e sentido da ação sindical.

Entendemos que o sindicato, hoje mais do que nunca, deve receber em seu seio a totalidade dos membros da respectiva categoria profissional a fim de que as posições assumidas em defesa do interesse comum tenham maior representatividade. A ação reivindicatória, quando precedida de um amplo debate, do qual todos participam em pé de igualdade, assume maior vulto e por isto mesmo está fadada a obter maior repercussão e possibilidade de êxito.

A meta democrática que a sociedade brasileira almeja alcançar só será atingida se o povo puder exercitar, nos mais diversos níveis, o direito inalienável de dispor sobre o seu destino. Neste passo, nada mais importante do que instituir a filiação sindical obrigatória de mo-

do a fazer com que todos participem do processo de deliberação e decisão dos assuntos de interesse da classe.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 1978

Equipara a empregador, para os fins trabalhistas, o dono de obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Equipara-se a empregador, para os fins previstos na Legislação Trabalhista, o proprietário ou possuidor de imóvel que, realizando obra para uso próprio, assume as funções normalmente exercidas por empresário da construção civil.

Art. 2º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

São inúmeras as reclamações trabalhistas que versam sobre o reconhecimento da condição de empregado àquelas pessoas que, labutando no campo da construção civil, têm como patrão o próprio dono da obra.

É comum verificarmos o proprietário de determinado imóvel, desejando edificar a um custo inferior ao corrente no mercado, assumir os riscos da construção, inclusive admitindo empregados, como se autêntico empresário fora. Entretanto, quando se trata de cumprir os ditames da legislação laboral surge a alegação de que o dono de obra não pode ser equiparado à figura do empregador, tal como definida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal situação, reconhecidamente injusta, tem ensejado pontos de vista divergentes nos pretórios trabalhistas. Recentemente a orientação do Tribunal Superior do Trabalho parece pender para o reconhecimento da condição do empregado às pessoas que prestam serviços em tais condições (T.S.T.R.R. 1.298/76 — Diário da Justiça de 28-2-76).

Acreditamos que, adotando a presente proposição, estará o Congresso Nacional contribuindo para a paz e a justiça social na medida em que os direitos e as obrigações de todas as partes interessadas passarão a ter tratamento legal equânime.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 1978

Dá nova redação ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos. Caso assim não proceda, ainda que por ser revel, será o empregador condenado a pagar os salários em dobro.”

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O legislador brasileiro instituiu o princípio segundo o qual nas reclamações versando sobre falta de pagamento de salários, o empregador deve quitar, na primeira audiência, a parte incontroversa dos mesmos, sob pena de vir a ser condenado a pagá-los em dobro.

É entretanto omissa a lei quanto à hipótese do não comparecimento do Reclamado à audiência. Dá-se, neste caso, a “ficta confissão” e o julgamento da ação à revelia da empresa cabendo entretanto indagar sobre o cabimento da dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se a revelia do reclamado, na Justiça do Trabalho, importa em confissão quando à matéria de fato descrita na inicial, não vemos por que motivo o empregador relapso, que deixa de comparecer à audiência designada, deva ser poupado da comunicação prevista na legislação consolidada.

O entendimento, entretanto, não é pacífico, ensejando debates entre juristas especializados na matéria. Desta forma, a presente proposição tem por objetivo dar solução legislativa a uma controvérsia que só pode ser prejudicial ao bom relacionamento que deve existir entre o capital e o trabalho.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — **Vasconcelos Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452

DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-lo em dobro.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 1978

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado, com justa causa, ou por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a um mês da maior remuneração percebida por ano de serviço ou fração superior a seis meses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Preocupa-nos sobremaneira as notícias relativas à crescente rotatividade da mão-de-obra nas empresas brasileiras. Embora as razões de ordem econômica que acarretam o fenômeno não sejam de nosso conhecimento, entendemos que as graves consequências de ordem social estão a merecer uma pronta ação legislativa.

A sistemática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como é do conhecimento geral, facilita a dispensa imotivada, por parte do empregador, já que o único ônus decorrente de seu ato é o pagamento de uma importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados, existentes na conta vinculada à época da demissão.

A norma do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 1966, na sua atual redação, pode ser adequada a um período de pleno emprego, em que a economia se encontra em processo de expansão, mas nunca a uma época de desaceleração econômica como a que vivemos atualmente.

Cumpra o legislador adotar medidas capazes de corrigir as eventuais distorções verificadas no sistema. Acreditamos que, no momento presente, a melhor maneira de desestimular a crescente rotatividade de mão-de-obra seja pela adoção de uma norma que onere pesadamente o responsável pela iniciativa.

O projeto ora apresentado, além de cominar com a pena o empregador que causa a rescisão indireta, assegura ao empregado dispensado o direito de receber uma importância igual a um mês da maior remuneração percebida por ano de serviço ou fração superior a seis meses.

Aprovando a proposição estará o Congresso Nacional contribuindo para o restabelecimento da segurança e da tranquilidade da família brasileira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 1978

Dá nova redação à letra f, do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 482, letra f, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(f) embriaguez em serviço”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Segundo fonte altamente especializada do Ministério da Saúde, a dependência do álcool é uma doença e não um vício, sendo por isto criticável a norma trabalhista que considera a embriaguez habitual justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

De conformidade com os dados oficiais, cerca de 6 milhões de brasileiros, acima de 15 anos, são alcoólatras, necessitando por isto mesmo, de programas assistenciais que permitam uma rápida recuperação. A Previdência Social, por seu turno, revela que o alcoolismo é a terceira causa dos afastamentos de trabalho no País e a segunda causa de internação em hospitais psiquiátricos, com um percentual de 18,8 por cento.

Existe, sem dúvida, um grande número de medidas que podem ser adotadas para minorar o problema, sendo resolvê-lo. Constitui, entretanto, tarefa eminentemente executiva o planejamento e a

implantação dos programas específicos. Ao legislador cabe adequar o ordenamento jurídico às realidades verificadas no cotidiano da vida social.

Se o alcoolismo é uma doença e não um vício, como afirmam os especialistas, impõe-se a alteração do texto consolidado no sentido de dar o justo tratamento legal às vítimas da enfermidade. A empresa que verifica ser o seu empregado dependente do álcool, a ponto de tornar-se um ébrio habitual, deve encaminhá-lo ao sistema previdenciário, para o devido tratamento médico, e não puni-lo com a dispensa.

O projeto em questão tem o mérito de atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho, adequando-a às descobertas científicas mais recentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta do mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 1978

Dá nova redação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos, a contar do término do contrato de trabalho, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Segundo o jurista Van Wetter a prescrição pode ser conceituada como a legalização de um estado de fato pela expiração de um certo lapso de tempo". Da definição depreendemos que os dois elementos essenciais do instituto jurídico são: a inércia do titular do direito e o decurso do tempo.

As origens históricas da prescrição remontam ao direito romano que, partindo do princípio de que todas as ações eram perpétuas, evoluiu no sentido de estabelecer um limite temporal ao exercício dos direitos em benefício do interesse público.

Explicando os fundamentos e finalidade da prescrição, salienta o eminente jurista Clovis Beviláqua:

"A inércia do titular do direito permite que se realizem e consolidem fatos contrários ao direito de negligente. Destruir esses fatos seria perturbar a vida social, que sobre eles repousa tranqüila, ou neles tem elementos, que não podem ser destruídos sem dilaceração do organismo político-jurídico.

Bono publico usucapio introducte est, ne silicet quarundam rerum diu et fere semper incerto domino essent (D. 41, 3, fr. 1). O usucapião e a prescrição tem o mesmo fundamento: o respeito às situações desenvolvidas e consolidadas pelo tempo.

A prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. *Finis solitudinis et periculi litium*, diz Cicero (Pro Caccina, cap. 26). O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social."

O direito comum consagra determinadas hipóteses como sendo impeditivas ou suspensivas do curso prescricional atendendo a razões de ordem moral. Assim é que, segundo o artigo 168 do Código Civil, não corre a prescrição nos seguintes casos:

I — Entre cônjuges, na constância do matrimônio.

II — Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

III — Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

IV — Em favor do credor pignoratício, do mandatário, e, em geral, das pessoas, que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda."

O projeto ora apresentado visa estabelecer como marco inicial do prazo de prescrição dos direitos trabalhistas o dia do término do contrato de trabalho. A relação empregatícia é assim equiparada a uma autêntica causa impeditiva do prazo prescricional atendendo-se ao fato de que durante a sua vigência o *Status Subjectinis* do empregado não lhe permite, na prática, exercitar qualquer reclamação contra a empresa.

Cumpra salientar que a medida ora preconizada obteve consagração legislativa em relação aos empregados rurais (Lei nº 5.889/73 art. 10).

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1978

Acrescenta § 3º ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Os gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e os diretores das sociedades anônimas respondem, subsidiariamente, pelas obrigações e encargos trabalhistas assumidos, pela respectiva empresa, durante a sua gestão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A proposição ora apresentada visa introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o princípio da responsabilidade subsidiária dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e dos diretores das Sociedades Anônimas pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa durante a sua gestão.

Verificamos amiúde casos de empresas, tidas como idôneas e economicamente sólidas, virem a requerer falência ou concordata por força da ação irresponsável dos respectivos diretores ou gerentes.

Estes maus administradores, embora constituindo uma minoria, causam um grande mal à sociedade como um todo pois seus atos impensados acarretam profundo desequilíbrio no meio econômico financeiro.

No sistema da livre iniciativa o empresário é o principal organizador da atividade econômica e, como tal, tem uma enorme responsabilidade social. Sua atividade deve ser objeto de minuciosa regulamentação jurídica a fim de que a população em geral não seja vítima da incúria de uns poucos indivíduos.

No campo trabalhista entendemos necessário fixar o princípio da responsabilidade patrimonial subsidiária dos diretores e gerentes como forma de coibir certos abusos que vem sendo cometidos. Para o trabalhador, a falta ou o atraso no pagamento do salário gera situação verdadeiramente insustentável pois este constitui a sua única fonte de sobrevivência.

Adotando a presente proposição estará o Congresso Nacional contribuindo para a segurança e a tranquilidade da família do assalariado brasileiro.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 1978

Acrescenta o item VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte item:

.....
 "VII — no dia designado para prestar exame escolar, desde que o estabelecimento de ensino seja oficial ou oficializado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Diversas categorias profissionais vêm reivindicando para o empregado-estudante o direito de não comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias designados para a prestação de exame escolar.

O sindicato dos comerciários de Niterói, por exemplo, logrou êxito na sua pretensão, estabelecida que foi em dissídio coletivo, tendo a respectiva sentença merecido confirmação por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

A medida deve ser estendida, indiscriminadamente, a todos os trabalhadores pois constitui importante estímulo ao aprimoramento cultural do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
 Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV — por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI — no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

.....
 (As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 1978

Assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o uso gratuito dos sistemas de transporte coletivo urbano aos assalariados que percebem mensalmente

importância não superior a duas vezes o maior salário mínimo vigente, aos aposentados e aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino do primeiro ou do segundo grau.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as inúmeras teses apresentadas no I Congresso da Associação Nacional de Transportes Públicos figura o que propõe o transporte urbano gratuito para os assalariados de baixa renda.

* A medida, a nosso ver, tem um amplo sentido social pois visa assegurar ao economicamente hipossuficiente o direito de utilizar, sem ônus, um serviço absolutamente indispensável ao exercício da atividade profissional.

Convém recordar que, os gastos com transporte pesam sobremaneira no orçamento doméstico dos trabalhadores. São precisamente os que auferem vencimentos mais baixos que são forçados a buscar moradia nos bairros distantes do centro de atividade empresarial e, por vezes, até mesmo em Municípios vizinhos.

É necessário que se adote um novo critério na formulação das tarifas de transporte urbano de modo a corrigir a grave distorção acarretada pela injusta distribuição espacial da população trabalhadora. Os que auferem maiores rendimentos residem em localidades mais paráveis e próximas do local de trabalho enquanto os menos favorecidos tendem a ser confinados na periferia dos centros urbanos.

A proposição contempla ainda os aposentados e os estudantes matriculados em estabelecimento de ensino do primeiro ou segundo grau por entendermos que, também eles, estão impossibilitados de arcar com as despesas decorrentes do transporte urbano.

Acreditamos que os ilustres membros do Congresso Nacional serão sensíveis a uma proposição que visa, acima de tudo, atender os reclamos das classes menos favorecidas.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 1978

Consolida a legislação vigente, instituindo a nova Lei Orgânica da Previdência Social Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**Introdução****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º O regime de previdência social de que trata esta lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção da sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários do regime desta lei:

I — segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas;

II — dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 13.

Art. 3º São excluídos do regime desta Lei:

I — os servidores civis e militares da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, bem como os das respectivas autarquias, sujeitos a regimes próprios de previdência social;

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Parágrafo Único. É garantida a condição de segurado do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) ao empregado que presta exclusivamente serviços de natureza rural a empresa agroindustrial ou agrocomercial e vem contribuindo para esse Instituto pelo menos desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — empresa — o empregador, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrado, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores abrangidos pelo regime desta Lei;

II — empregado — a pessoa física, como definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

III — empregado doméstico — o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

IV — trabalhador autônomo:

a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

b) o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhado;

c) o que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas;

d) o que presta serviços remunerados mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa;

e) o trabalhador temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo Único. Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere os serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

TÍTULO II

Segurados, dependentes e inscrição

CAPÍTULO I

Segurados

São obrigatoriamente segurados, ressalvado e disposto no artigo 3º:

I — o que trabalha como empregado no território nacional;

II — o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou Agência de empresa nacional no exterior;

III — o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria, de qualquer empresa;

IV — o trabalhador autônomo.

§ 1º O empregado de representação estrangeira e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcione no Brasil são equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam também atividade abrangida pelo regime desta lei são obrigatoriamente segurados no que concerne a essa atividade.

§ 3º O diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba, pro-labore e sócio-de-indústria de empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS a contar de 1º de janeiro de 1976.

§ 4º Aquele que ingressar no regime desta lei após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito ao pecúlio de que trata o artigo 52, não fazendo jus a outras prestações, salvo os serviços, o salário-família e o auxílio-funeral.

§ 5º O aposentado pelo regime desta lei que voltar a exercer atividade por ela abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 52, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 113.

§ 6º O disposto no § 4º do artigo 5º não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao regime desta lei no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro regime de previdência social.

§ 1º O trabalhador avulso integra, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomo, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação vigentes em 11 de junho de 1973, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista conferidos por leis especiais ao trabalhador avulso.

Art. 8º O ingresso em atividade abrangida pelo regime desta lei determina a filiação obrigatória a esse regime.

Parágrafo único. Aquele que exerce mais de uma atividade está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos termos desta Lei.

Art. 9º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 1º O prazo deste artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após ter cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 12 (doze) meses após o livramento;

c) para o segurado incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

d) para o segurado que tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses;

e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses.

§ 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conservará todos os direitos perante a Previdência Social.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 11. Aquele que deixar de exercer atividade abrangida pelo regime desta lei poderá manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal de contribuição de que trata o item I do artigo 129.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito a contar do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo do artigo 9º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 2º Dentro do prazo do § 1º não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as contribuições relativas ao período da interrupção.

Art. 12. É facultada ao ministro de confissão religiosa ou membro de congregação religiosa a filiação ao regime desta Lei.

CAPÍTULO II

Dependentes

Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá; mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da Previdência Social.

Art. 14. É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro em associações de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outro elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida *post mortem* mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 15. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 13 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 16. Não fará jus às prestações o conjuge separado judicialmente ou divorciado, sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Inscrição

SEÇÃO I

Inscrição dos segurados e dependentes

Art. 17. A forma da inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Art. 18. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência ou na de trabalhador autônomo dispensa qualquer registro interno de inscrição, valendo para todos os efeitos como comprovação de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente social perante a Previdência Social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria.

Art. 19. A Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde a empresa lançará o valor da

contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Art. 20. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

§ 1º A designação de dependente prevista no item II do artigo 13 independe de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante a Previdência Social e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 21. O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova do óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do art. 16.

SEÇÃO II

Matrícula das empresas

Art. 22. A empresa abrangida pelo regime desta lei deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, matricular-se na Previdência Social.

§ 1º A Previdência Social fornecerá à empresa Certificado de Matrícula (CM) com um número cadastral básico, de caráter permanente, que a identificará como vinculada ao regime desta lei.

§ 2º O Certificado de Matrícula obedecerá, no que for possível ao sistema de número cadastral básico da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênio com o setor de arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema.

§ 3º No caso de dúvida quanto à atividade, a decisão, a requerimento dela ou de órgão da Previdência Social, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

TÍTULO III

Prestações

CAPÍTULO I

Prestações em Geral

SEÇÃO I

Espécies

Art. 23. As prestações do regime de previdência social de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;
- i) pecúlio.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores estatutários da Previdência Social e a pensão dos seus dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União.

SEÇÃO II

Carência e Acumulação de benefícios

Art. 24 O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime desta lei.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data prevista neste artigo será aquela em que for paga a primeira contribuição.

§ 2º Não serão computadas para fins de carência as contribuições do trabalhador autônomo recolhidos com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 3º Independentemente de período de carência:

a) a concessão de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no regime desta lei, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes;

b) a concessão do auxílio-funeral;

c) a prestação da assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 4º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completado o período de carência, será restituída em dobro, a ele ou aos seus dependentes, a importância das contribuições por ele pagas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 25. Não será permitida a percepção conjunta de:

I — auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II — auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

SEÇÃO III

Salário de benefício

Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze (12) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário de benefício será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º O salário de benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário mínimo vigente na localidade do trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto vigente na data do início do benefício.

§ 5º para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário mínimo vigente no País.

§ 6º Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 27. O salário de benefício do segurado que exerce ato no artigo 26, apurado com base nos salários de contribuição das atividades em cujo exercício ele se encontre na data do requerimento ou do óbito, obedecidas as normas seguintes:

I — se o segurado satisfizer em relação a cada atividade todas as condições para a concessão de benefício pleiteado, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II — se não se verificar a hipótese do item I, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais sejam atendidas todas as condições para a concessão do benefício pleiteado;

b) um percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das demais atividades equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — se se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na letra b do item II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao benefício requerido antes de 11 de junho de 1973, data do início da vigência da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

SEÇÃO IV

Valor dos benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I — Quando o salário de benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta lei;

II — quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III — na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto na localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 29. No cálculo do valor do benefício serão computadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 30. O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerando como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente à data do reajustamento.

Art. 31. O valor mensal do benefício, devido ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente, e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol.

Parágrafo Único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II

Auxílio-doença

Art. 32. O auxílio-doença, será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta lei ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do requerimento, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastada do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

§ 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for apresentado por invalidez.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo INPS, exceto tratamento cirúrgico.

§ 6º Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 33. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe a empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo Primeiro. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo. No caso de novo benefício que decorra da mesma doença com intervalo inferior a 60 (sessenta) dias, fica a empresa desobrigada de efetuar outro pagamento dos 15 (quinze) dias referidos neste artigo.

Art. 34. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo Único. Quando for garantido ao segurado direito a licença remunerada pela empresa, esta ficará obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do benefício e a da licença a que ele tiver direito.

Art. 35. Aplica-se ao segurado aeronauta, para fins de auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o voo, o disposto no artigo 32 e seus parágrafos, com as alterações seguintes:

I — entende-se por incapacidade para o voo qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade em voo;

II — a verificação e a cassação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde Aeronáutica, após exame do segurado por junta médica da qual faça parte um médico da Previdência Social.

CAPÍTULO III

Aposentadoria por invalidez

Art. 36. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) desse salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta lei ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º serão considerados como de atividades os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Previdência Social e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe não só de auxílio-doença prévio mas também de exame médico pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 32.

§ 7º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 37. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do

artigo 36, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o disposto no § 7º do artigo 36.

§ 1º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I — se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará:

a) imediatamente, para o segurado empregado, que terá os direitos assegurados pelo artigo 475 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como documento para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o item III do artigo 5º e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados.

II — se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho, diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO IV

Aposentadoria por velhice

Art. 38. A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 36.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, paga pela metade.

CAPÍTULO V

Aposentadorias Especiais

SEÇÃO I

Atividades penosas, insalubres e perigosas

Art. 39. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 128.

Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 36, regulando-se seu início pelo disposto no § 3º do artigo 42.

SEÇÃO II

Aeronautas

Art. 40. O segurado aeronauta que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço terá direito a aposentadoria especial.

§ 1º A aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) do salário-de-benefício quantos forem seus anos de serviço, não podendo exceder 95% (noventa e cinco por cento) desse salário, observado o disposto no artigo 28.

§ 2º É considerado aeronauta, para os efeitos deste artigo aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

§ 3º O aeronauta que voluntariamente se tenha afastado do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos perderá o direito à aposentadoria nas condições deste artigo.

SEÇÃO III

Jornalistas Profissionais

Art. 41. O segurado jornalista profissional que trabalhe em empresa jornalística poderá aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 28.

§ 1º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreenda a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário das redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses trabalhos e serviços.

§ 2º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma do § 1º, não seja registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não terá direito à aposentadoria nas condições deste artigo.

CAPÍTULO VI

Aposentadoria por tempo de Serviço e abono de permanência em Serviço

Art. 42. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço:

I — quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 214), em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo masculino;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo feminino;

II — quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor-teto (artigo 214), será aplicado à parcela correspondente ao valor excedente ao do menor valor-teto o coeficiente da letra b do item II do artigo 28;

III — na hipótese do item anterior o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II deste artigo, não podendo exceder o limite do item III do artigo 28.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta lei, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra a

§ 4º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 5º será computado para os efeitos deste artigo.

§ 5º Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devido a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

§ 6º Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 11.

Art. 43. É computável para efeito de aposentadoria o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, prestado pelo segurado, ainda que antes de possuir essa qualidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao tempo de serviço militar que tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no serviço público.

Art. 44. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

CAPÍTULO VII

Auxílio-natalidade

Art. 45. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 13, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia, paga de uma só vez, igual ao valor-de-referência da localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade de residência da gestante.

CAPÍTULO VIII

Salário-família

Art. 46. O salário-família será devido ao empregado, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, de empresa abrangida pelo regime desta lei, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 47. O empregado aposentado por invalidez ou por velhice e os demais empregados aposentados que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, têm direito do salário-família.

Art. 48. O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, arredondado este para a unidade de cruzeiros imediatamente superior, por filho menor de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Art. 49. O pagamento do salário-família será feito pela própria empresa, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, observado o disposto no § 6º do artigo 143.

§ 1º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º Para efeito do pagamento do salário-família a empresa exigirá do seu empregado a certidão de nascimento do filho.

§ 3º As certidões expedidas para os fins do § 2º, assim como, quando necessário, o reconhecimento de firmas a elas referentes, estão isentos de taxas ou emolumentos de qualquer espécie.

§ 4º A empresa conservará os comprovantes dos pagamentos, para efeito de fiscalização pelo IAPAS.

§ 5º O salário-família devido ao trabalhador avulso (artigo 7º) poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de proceder à sua distribuição.

§ 6º O salário-família de que trata o artigo 47 será pago pelo INPS juntamente com as mensalidades da aposentadoria.

Art. 50. As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao benefício.

CAPÍTULO IX

Salário-Maternidade

Art. 51. O salário-maternidade, que corresponde à vantagem consubstanciada no art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, observado o disposto no § 6º do art. 143.

§ 1º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições dos artigos 26, § 4º e 28 desta lei.

§ 2º Serão fornecidos pela previdência social os atestados de que tratam os § 1º e 2º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO X

Pecúlio

Art. 52. O pecúlio a que terão direito os segurados de que tratam os § 4º e 5º do artigo 5º será constituído pela soma das importâncias correspondentes à suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 53. O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade abrangida pelo regime desta lei somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 54. O pecúlio será devido aos dependentes do segurado, se este falecer sem o ter recebido, ou, na falta de dependentes, a seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 55. O disposto neste capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada, com relação às situações anteriores, a legislação vigente à época.

CAPÍTULO XI

Pensão

Art. 56. A pensão será devida aos dependentes do segurado que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 57. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o

segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 58. A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º Se o cônjuge, ainda que separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Art. 59. A cota da pensão se extingue:

I — pela morte do pensionista;

II — para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III — para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV — para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V — para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI — para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo da Previdência Social.

Art. 60. Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiveram direito à pensão.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta.

Art. 61. O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pela Previdência Social, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais por ela prescritos e custeados, e ao tratamento que ela dispensar gratuitamente.

Parágrafo único. A partir dos 50 (cinquenta) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 62. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

CAPÍTULO XII

Pensão especial (Ato Institucional)

Art. 63. Será devida pensão especial ao dependente do servidor público civil da administração direta ou indireta, segurado do INPS, que gozava de estabilidade, bem como ao do empregado estável de sociedade de economia mista, demitido em decorrência de ato institucional.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será pago pelo INPS, observadas as normas para a concessão da pensão de que trata o Capítulo XI e as regras especiais dos parágrafos seguintes.

§ 2º A pensão especial:

a) cessará automaticamente se o servidor ou empregado vier a exercer cargo público ou emprego em sociedade de economia mista;

b) será reajustada na forma do artigo 30 e seus parágrafos;

c) não poderá ser acumulada com vencimento, provento ou outra pensão do Poder Público, ressalvado o direito de opção.

§ 3º O dependente de servidor público ou autárquico segurado do INPS que continue a receber, por qualquer motivo, do Tesouro Nacional ou do INPS, não fará jus à pensão especial.

CAPÍTULO XIII

Auxílio - Reclusão

Art. 64. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 57 a 60, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa.

§ 1º O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

CAPÍTULO XIV

Auxílio-Funeral

Art. 65. O auxílio-funeral, cujo valor não excederá o dobro do valor-de-referência da localidade de trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único. O executor que for dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

CAPÍTULO XV

Abono anual

Art. 66. O abono anual será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido no ano civil.

Art. 67. O abono anual é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

Art. 68. O abono anual será pago até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

CAPÍTULO XVI

Assistência Médica

Art. 69. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio, observado o disposto no item III do artigo 119.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, a Previdência Social poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º No convênio com entidade beneficente que atenda ao público em geral, a Previdência Social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com a Previdência Social não determina, entre esta e aqueles profissionais, vínculo empregatício ou funcional.

Art. 70. A assistência médica será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

Art. 71. A Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário sem sua prévia autorização mas, se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que a Previdência Social teria despendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

CAPÍTULO XVII

Assistência Complementar

Art. 72. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1º A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta lei, em juízo ou fora dele e com isenção de taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVIII

Assistência reeducativa e de readaptação profissional

Art. 73. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. A reeducação e a readaptação de que trata este artigo poderão ser proporcionadas, por delegação, pela Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) e instituições congêneres.

CAPÍTULO XIX

Renda Mensal Vitalícia

Art. 74. O maior de 70 (setenta) anos de idade ou o inválido definitivamente incapacitado para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerça atividade remunerada, não aufera qualquer rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 75, não seja mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tenha outro meio de prover no próprio sustento, será amparado pela Previdência Social, desde que:

I — tenha sido filiado ao seu regime, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo seu regime, embora sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não;

III — tenha ingressado no seu regime após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 75. Aquele que se enquadrar em qualquer das situações previstas nos itens I e III do artigo 74 terá direito a uma renda mensal vitalícia, devida a contar da data da apresentação do requerimento, no valor da metade do maior salário-mínimo vigente no País, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo vigente na localidade de pagamento.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, na hipótese do item III do artigo 74, o pecúlio de que trata o artigo 52.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime a que o titular da renda mensal venha a fazer jus.

Art. 76. A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio admitido em direito, inclusive assento religioso ou Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 77. A verificação de invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Art. 78. A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal.

Art. 79. A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou de outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual se afirme expressamente o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei.

Art. 80. O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes para o das prestações em geral.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, observado o disposto no artigo 75.

§ 2º A renda mensal não está sujeita a desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou qualquer outra prestação do regime desta lei, salvo a assistência médica.

CAPÍTULO XX

Contagem recíproca de tempo de serviço

Art. 81. O segurado com 60 (sessenta) contribuições mensais, no mínimo, terá computado para todos os benefícios previstos nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 85, o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e a autarquia federal.

Art. 82. O funcionário público civil da administração federal direta ou de autarquia federal com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, terá computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pelo regime desta lei.

Art. 83. O tempo de serviço de que trata este capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será computado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados a que se refere o artigo 12 só será computado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade.

Art. 84. A aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo na forma deste capítulo só será concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no mínimo, ressalvadas as hipóteses, expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites deste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 85. O segurado do sexo masculino beneficiado pela contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo não fará jus ao abono de permanência em serviço de que trata o item II do artigo 44.

Art. 86. As aposentadorias e demais benefícios resultantes de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo serão concedidos e pagos pelo sistema a que o interessado pertencer ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 87. O disposto neste capítulo aplica-se aos antigos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários (SASSE).

Art. 88. A contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo não se aplica às aposentadorias concedidas antes de 1º de outubro de 1975, data do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

CAPÍTULO XXI

Benefícios do ex-combatente

Art. 89. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes têm direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com esta lei, salvo quanto:

I — ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II — à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e à renda mensal das demais aposentadorias, que será igual a 95% (noventa e cinco por cento) desse salário.

Parágrafo único. O período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945 será computado, para os efeitos deste capítulo, como tempo de serviço.

Art. 90. Considera-se ex-combatente:

I — aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante de Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

II — o integrante da Marinha Mercante Nacional que entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945 tenha participado de pelo menos 2 (duas) viagens em zona de ataques submarinos;

III — o piloto civil que, no período do item II, tenha participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância ou localização de navios torpedeados e de trabalhos da assistência aos naufragos.

Art. 91. O valor do benefício do ex-combatente ou de seus dependentes superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País e em manutenção em 1º de setembro de 1971, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, não sofrerá redução em decorrência do disposto no artigo 89.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 92. O reajustamento de benefício posterior a 1º de setembro de 1971, data do início da vigência da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, não incide sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 93. Fica ressalvado o direito do ex-combatente que, em 1º de setembro de 1971, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, já tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no artigo 92.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito dos dependentes do ex-combatente.

Art. 94. Observado o disposto no artigo 93, a partes estabelecidos nesta lei não será computada para qualquer efeito, podendo ser restituído, a pedido.

Art. 95. O ex-combatente aposentado tem direito à revisão de cálculo, para que o valor da sua aposentadoria seja ajustado ao estabelecido no item II do artigo 89, a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo da pensão concedida a dependentes de ex-

combatente poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo.

CAPÍTULO XXII

Benefícios dos Ferroviários servidores públicos ou em regime especial

Art. 96. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social serão mantidas e pagas pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, com esta reajustada, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar.

Art. 97. Está assegurada aos servidores de que trata este capítulo, quando aposentados, a percepção de salário-família, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pela Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Art. 98. Os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que se aposentarem pela Previdência Social com base no Decreto-lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, não terão direito a perceber da União os adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Art. 99. As diferenças ou complementações de pensão devidas pela União aos dependentes dos ferroviários servidores públicos, na forma das Leis nºs 4.259, de 12 de setembro de 1963, e 5.057, de 29 de junho de 1966, serão mantidas e pagas pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, com esta reajustada, na forma desta Lei.

Art. 100. Por morte de servidor público em gozo de dupla aposentadoria, segundo entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, sendo a aposentadoria da União superior à da Previdência Social, a pensão concedida na forma desta lei será acrescida da diferença entre o valor desse benefício e o da pensão que seria devida, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, com base na aposentadoria da União.

Parágrafo único. A diferença de que trata este artigo, de responsabilidade da União, será mantida, paga e reajustada na forma do artigo 99.

Art. 101. Fica assegurada aos dependentes dos servidores de que trata este capítulo a percepção de salário-família, na forma da legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo INPS, por conta do Tesouro Nacional.

Art. 102. O disposto nos artigos 96, 97 e 101 não se aplica aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria, nem aos seus dependentes.

Art. 103. O disposto nos artigos 96 e 99 se aplica a quaisquer importâncias que, a título de complementação e com base em legislação anterior, sejam consideradas devidas pela União aos servidores de que trata este capítulo e aos seus dependentes, ressalvadas as complementações de pensões especiais, que obedecem a regulamentação própria.

CAPÍTULO XXIII

Disposições diversas

Art. 104. Nenhuma prestação da previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 105. Para atender a situação excepcional decorrente de crise ou calamidade pública que ocasione desemprego em massa, poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 106. A Previdência Social poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições dos segurados coletivos serão estabelecidas mediante acordo entre os segurados, o INPS e as empresas, e aprovadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 107. O valor das prestações poderá ser revisto por força da reeducação ou readaptação profissional na forma estabelecida em regulamento.

Art. 108. A empresa com 20 (vinte) ou mais empregados está obrigada a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 109. A Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outra para a qual se julgue capacitado.

Art. 110. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. A aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverá, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Art. 111. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que tiver ingressado no regime desta lei já acometido moléstia ou portanto lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 112. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventários ou arrolamento.

Parágrafo único. O disposto no final deste artigo vigora a contar de 1º de julho de 1975.

Art. 113. O aposentado pelo regime desta lei que voltar a trabalhar em atividade por ele abrangida terá direito, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios e serviços previstos no Título V, excluído o auxílio-doença, e poderá optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

Art. 114. O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa do INPS, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do INPS, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 115. O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas à Previdência Social e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 116. O INPS poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ele emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se identidade pela apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento hábil fornecido pelo INPS.

Art. 117. É lícito ao segurado menor, a critério do INPS, firmar recibo de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 118. O INPS poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária, sendo

obrigatório, neste caso, o fornecimento de comprovante da recusa, para ressalva de direitos.

Art. 119. Mediante convênio entre a Previdência Social e a empresa ou sindicato, estes poderão encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os seus empregados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando ao INPS os respectivos laudos, para a concessão dos benefícios que dependam de avaliação de incapacidade;

III — prestar assistência médica, nos termos do artigo 69, aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados pela previdência social;

IV — pagar benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo INPS, e prestar a estes outros serviços.

Parágrafo único. O reembolso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados de cada empresa, dedutível no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios ou de outras despesas efetuadas nos termos dos convênios firmados.

Art. 120. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromissos lavrado no ato de recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 121. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependentes, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico da Previdência Social.

Art. 122. Compete ao segurado provar o tempo de contribuição em bases superiores ao menor valor-teto (artigo 214).

Art. 123. O aposentado que, na forma da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, estava percebendo abono de retorno à atividade tem direito ao restabelecimento da aposentadoria com os acréscimos a que tiver feito justo até 30 de junho de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o aposentado somente terá direito ao pecúlio (artigo 52) correspondente às contribuições posteriores a junho de 1975.

Art. 124. O segurado que tiver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço terá direito, ao aposentar-se por tempo de serviço, aos acréscimos a que tenha feito jus até 30 de junho de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

Art. 125. O servidor autárquico sujeito ao regime desta lei e o empregado de sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público ou empresa pública, aposentado por decreto do Presidente da República em consequência de aplicação de ato institucional, na forma do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 5.588, de 2 de junho de 1970, com a aposentadoria a cargo da entidade empregadora, será submetido a exame médico pela Previdência Social no primeiro semestre de cada ano, para efeito de aposentadoria por invalidez.

§ 1º Uma vez julgado em condições de incapacidade para o trabalho, o segurado de que trata este artigo será aposentado por invalidez pelo INPS, cessando, a contar da data da concessão do benefício, a responsabilidade da entidade empregadora.

§ 2º Se não se verificar a hipótese do § 1º, o segurado de que trata este artigo terá direito a qualquer das aposentadorias previstas nos Capítulos IV, V e VI, desde que atenda às condições para sua obtenção.

Art. 126. Aos beneficiários das instituições de previdência social à data em que entrou em vigor a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de

1960, estão assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os daquela lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo.

Art. 127. A unificação estabelecida pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, não altera a situação dos segurados então filiados a mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, quanto ao regime de contribuições e às prestações a que tinham direito.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário-de-contribuição, além daquele sobre o qual o segurado estivesse contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para obtenção das prestações.

Art. 128. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

TÍTULO IV

Custeio

CAPÍTULO I

Fontes de receita

Art. 129. O custeio do regime de Previdência Social de que trata esta lei será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — do empregado doméstico, de 8% (oito por cento) do valor do salário mínimo regional;

III — do segurado facultativo, do que se encontra na situação do artigo 11 e do autônomo, exceto o trabalhador avulso, (artigo 7º) de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV — do auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, igual à do condutor autônomo de veículo rodoviário (item III);

V — do servidor estatutário da Previdência Social, de percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorava no regime do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), com o acréscimo de 1% (um por cento) para o custeio dos demais benefícios a que faz jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

VI — do servidor da Previdência Social regido pela legislação trabalhista que ficará sujeito, além da contribuição de que trata o item I, à contribuição de 2% para a assistência patronal;

VII — da empresa em geral:

a) de quantia igual à devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os do item III e §§ 3º a 5º do artigo 5º e os do artigo 7º, obedecidas quanto aos demais autônomos as disposições pertinentes;

b) de mais 1,2% (um e dois décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, compreendendo sua própria contribuição e a desses segurados, para custeio do abono anual;

c) de 4% (quatro por cento) da folha de salários-de-contribuição dos seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, para custeio do salário-família;

d) de 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, para custeio do salário-maternidade;

VIII — do empregador doméstico, de quantia igual à que for devida pelos empregados domésticos a seu serviço;

IX — da União, de quantia destinada a custear o pagamento do pessoal e demais despesas de administração geral do INPS bem como, se for o caso, a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

X — dos clubes de futebol e das associações desportivas que mantenham departamentos dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, quantia igual a 5% da renda líquida dos espetáculos de que participarem, admitida a dedução das despesas obrigatórias e autorizadas, até o limite de 35% da receita bruta.

§ 1º A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo, exceto os do artigo 7º e do § 1º do artigo 5º, está obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, de 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida, a qualquer título, até o limite de seu salário-de-contribuição.

§ 2º Se a retribuição paga ao trabalhador autônomo for superior ao seu salário-de-contribuição, a empresa ficará obrigada a recolher ao IAPAS 8% (oito por cento) da diferença entre esses dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços por trabalhador autônomo a uma só empresa mais de uma vez durante o mesmo mês, com várias faturas ou recibos, a empresa entregará ao segurado, uma só vez, 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, recolhendo ao IAPAS 8% (oito por cento) do excesso.

§ 4º Para efeito dos §§ 2º e 3º, a retribuição total paga em cada mês só será considerada até o maior valor-teto (Artigo 214).

§ 5º Sobre a retribuição de que tratam os §§ 1º e 3º e sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico não incide qualquer das contribuições arrecadas pelo IAPAS.

§ 6º O salário-maternidade continua sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

§ 7º A empresa se reembolsará da metade da contribuição de que trata a letra b do item VII, correspondente à parte dos empregados, deduzindo-a, de uma só vez, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento, nos demais casos legalmente previstos, obedecido, quanto aos trabalhadores avulsos, o estabelecido em regulamento.

§ 8º As Federações esportivas promotoras dos jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere ao item X, respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância da presente disposição.

Art. 130. A contribuição do servidor autárquico segurado do INPS, do empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público ou de empresa pública, aposentado em consequência da aplicação de ato institucional, bem como a da empresa, será calculada sobre o valor da aposentadoria concedida na forma do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 5.588, de 2 de julho de 1970, e recolhida ao INPS pela entidade empregadora, na forma desta lei.

Art. 131. A entidade de fins filantrópicos com certificado de prazo indeterminado, que tenha sido reconhecida como de utilidade pública, em decorrência de requerimento protocolado até 4 de dezembro de 1977 e cujos diretores não percebam remuneração está isenta da contribuição empresarial de que trata o item VII a do artigo 129.

§ 1º A entidade beneficiada pelo disposto neste artigo está obrigada a recolher ao IAPAS as contribuições devidas pelos seus empregados.

§ 2º A entidade filantrópica está, igualmente, isenta do recolhimento da contribuição empresarial destinada ao salário-família e ao abono anual.

§ 3º A contribuição dos empregados de entidade filantrópica incidente sobre o 13º salário deverá ser descontada de uma só vez, por ocasião do pagamento da segunda parcela, no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento, nos demais casos legalmente previstos.

§ 4º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, embora remunerem seus diretores, são equiparadas, para a isenção de que trata este artigo, às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública.

§ 5º A instituição portadora de certificado provisório de fins filantrópicos, mesmo com prazo esgotado, que estava no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido, dentro de noventa dias, a contar da vigência do Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele reconhecimento.

§ 6º A instituição que não for reconhecida como de utilidade pública federal ou que não tenha requerido tal reconhecimento no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

§ 7º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 132. O custeio do amparo ao maior de 70 (setenta) anos ou inválido será atendido, sem aumento de contribuição, pelo destaque de uma parcela da receita do IAPAS, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição.

Art. 133. Constitui fonte de receita da Previdência Social, além das enumeradas no artigo 129, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

CAPÍTULO II

Contribuição da União

Art. 134. A contribuição da União é constituída:

I — de taxas sob a denominação genérica de cota-de-previdência;

II — se for o caso, de dotação própria do orçamento da União, suficiente para complementar a contribuição que lhe incumbe nos termos desta lei.

Art. 135. As taxas de que trata o item I do Artigo 134 compreendem:

I — uma parcela sobre o preço ex-refinaria dos combustíveis automotivos equivalente a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina "A", que será recolhida pelas refinarias ao Fundo de Liquidez da Previdência Social;

II — 14% (quatorze por cento) do valor da venda dos bilhetes da Loteria Federal, inclusive Sweepstakes;

III — em relação às entidades turfísticas: 3% (três por cento) sobre o movimento global de apostas verificadas em cada reunião hípica, em prados de corrida, subseções e outras dependências das entidades turfísticas;

IV — 10% (dez por cento) da renda bruta da Loteria Esportiva Federal;

V — 18% (dezoito por cento) dos 20% (vinte por cento) do imposto de importação.

§ 1º A cota de que trata o item I não incidirá sobre os preços ex-refinaria dos combustíveis automotivos destinados à exportação ou ao abastecimento de navios estrangeiros e, quando em viagem de longo curso, de navios nacionais e de navios afretados com prerrogativas de bandeira brasileira.

§ 2º Para os efeitos do item III, considera-se movimento global de apostas a importância correspondente ao valor total dos bilhetes de apostas apregoados ao público para efeito de cálculo do rateio, acrescido das importâncias referentes às demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subseções e outras dependências.

§ 3º A cota a que se refere o item IV será devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

§ 4º O regulamento disporá sobre a fiscalização do recolhimento da receita de que trata este artigo.

Art. 136. A contribuição da União e o produto da amortização e dos juros de que trata o artigo 204 constituem o "Fundo de Liquidez da Previdência e Assistência Social", que será depositado, em conta especial no Banco do Brasil S/A, à ordem do Ministério da Previdência Social, ao qual compete geri-lo.

§ 1º — parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério da Previdência e Assistência Social, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S/A, na conta especial FLPS, fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral da Previdência Social, e semestralmente o do restante.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social reterá uma parcela do FLPS para atender primordialmente, se necessário, ao reajustamento dos valores dos benefícios.

§ 3º O limite de retenção do FLPS guardará relação com o montante das despesas de benefícios e será periodicamente fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social transferirá mensalmente para crédito do INPS o excedente sobre a importância retida, após reduzir, para custeio das despesas de administração do FLPS e de aparelhamento do órgão administrador, quantia não superior a 1% (um por cento) do produto de arrecadação, vedada a sua utilização para atender a encargos com vencimentos e vantagens fixos do pessoal.

§ 5º O Montante de retenção será aplicado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênio a ser estabelecido com o Banco Central do Brasil, no qual fique assegurado o seu imediato resgate quando, nos termos do § 2º, se fizer necessária a utilização dos recursos retidos.

Art. 137. Quando o produto da receita do artigo 136 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destinam, será providenciada sua complementação por meio de crédito especial suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do FLPS no Banco do Brasil S/A.

CAPÍTULO III

Salário-de-contribuição

Art. 138. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º e no artigo 7º, exceto os empregados domésticos, até o limite máximo de que trata o artigo 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;

II — o salário-base, para os segurados:

a) trabalhadores autônomos, exceto os do artigo 7º;

b) empregadores, como definidos no item III do artigo 5º;

c) facultativos;

III — o valor do salário-mínimo regional, para os empregados domésticos.

Art. 139. A ajuda-de-custo e o adicional mensal pagos em conformidade com a Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973, não se incorporam à remuneração do aeronauta.

Art. 140. O salário-de-contribuição não poderá ser inferior ao salário-mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal, diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Art. 141. A escala de salário-base, observado o disposto no item II do artigo 138, passa a ter os seguintes valores:

Classe de 0 a 1 ano de filiação: 1 salário-mínimo;

Classe de 1 a 2 anos de filiação: 2/20 do limite máximo;

Classe de 2 a 3 anos de filiação: 3/20 do limite máximo;

Classe de 3 a 5 anos de filiação: 5/20 do limite máximo;

Classe de 5 a 7 anos de filiação: 7/20 do limite máximo;

Classe de 7 a 10 anos de filiação: 10/20 do limite máximo;
 Classe de 10 a 15 anos de filiação: 12/20 do limite máximo;
 Classe de 15 a 20 anos de filiação: 15/20 do limite máximo;
 Classe de 20 a 25 anos de filiação: 18/20 do limite máximo;
 Classe de 25 a 35 anos de filiação: o limite máximo.

§ 1º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir ou suprimir o interstício entre as classes, que deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Cumprido o interstício, o segurado poderá, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontre, mas em nenhuma hipótese isso ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 3º O segurado que não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontre poderá regredir na escala até o nível que lhe convier, e retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 4º A contribuição mínima compulsória para o profissional liberal é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem prejuízo dos períodos de carência estabelecidos nesta lei.

Art. 142. A classificação do segurado facultativo ou trabalhador autônomo na escala do artigo 141 não importa em reconhecimento, pelo INPS, do tempo de atividade a ela correspondente, sempre sujeita a comprovação.

Parágrafo Único. Para efeito da classificação de que trata este artigo não haverá, em qualquer hipótese, redução do salário base sobre o qual o segurado vinha contribuindo em 11 de junho de 1973, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.890, nem, para o segurado que se tenha prevailecido da facultade do § 1º do artigo 21 da mesma Lei, possibilidade de acesso a outra classe que não a imediatamente superior.

CAPÍTULO IV

Arrecadação e recolhimento das contribuições

Art. 143. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer outra importância devida ao IAPAS ou ao FLPS obedecerão às normas seguintes:

I — Cabe ao empregador:

a) arrecadar as contribuições dos seus empregados, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher ao IAPAS, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referir o produto arrecadado de acordo com a letra a, juntamente com a contribuição dos itens VI e VII e §§ 2º e 3º do artigo 129.

II — cabe ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado na situação do artigo 11 recolher diretamente ao IAPAS, por iniciativa própria, no prazo da letra b, do item I, o que for devido de acordo com o seu salário-de-contribuição;

III — cabe à Previdência Social descontar de seus servidores as contribuições por eles devidas, inclusive a destinada à assistência patronal;

IV — cabe às entidades incumbidas de arrecadar as cotas-de-previdências recolher mensalmente o produto delas ao Banco do Brasil S/A, à conta especial do Fundo de Liquidez da Previdência Social;

V — cabe à Federação promotora dos espetáculos de que trata o item X do art. 129 recolher ao IAPAS a contribuição nele referida até o último dia útil do mês seguinte ao da realização respondendo as Confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir, do recolhimento e ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de receber ou que tiver arrecadado em desacordo com esta lei.

§ 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importância a estes devido para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" (artigo 153, item I letra c).

§ 3º A empresa construtora e os proprietários de imóveis poderão isentar-se da responsabilidade solidária estabelecida no § 2º em relação a fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente que pagarem por tarefa subempreitada de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento, o valor fixado pelo IAPAS como contribuição previdenciária devida, inclusive com relação ao seguro de acidentes do trabalho.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o IAPAS, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período durante o qual o trabalhador esteve sob suas ordens.

§ 6º O valor bruto de salário-maternidade e as cotas de salário-família pagos pela empresa serão deduzidas do montante das contribuições previdenciárias que lhe caiba recolher mensalmente ao IAPAS.

§ 7º As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao salário ou remuneração.

§ 8º As contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores avulsos (artigo 7º) poderão ser recebidas pelos sindicatos de classe respectivos, que se incumbirão de elaborar as folhas correspondentes e de, no prazo da letra b do item I, recolhê-las na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Os débitos de clubes de futebol referentes às suas equipes, cujos recolhimentos deveriam ter sido efetuados até 31 de outubro de 1973 poderão, ainda que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, ser consolidados com juros e correção monetária, sem multa moratória, para serem amortizados em parcelas correspondentes a 3% (três por cento) da quota líquida atribuída à entidade devedora, por partida disputada no território nacional, cabendo à Federação respectiva o desconto bem como o recolhimento no prazo mencionado no item V, observadas estas prescrições:

a) a consolidação se efetivará mediante confissão de dívida da entidade com declaração da responsabilidade subsidiária da federação;

b) o não cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida sujeita a entidade infratora às penalidades previstas nesta lei, ficando a Federação respectiva obrigada à retenção das contribuições não recolhidas desde que o IAPAS as solicite.

Art. 144. Cabe à empresa abrangida pelo regime desta lei:

I — preparar as folhas-de-pagamento dos salários de seus empregados, anotando nelas os descontos para o IAPAS;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração mercantil o montante das quantias descontadas de seus empregados, a correspondente contribuição da empresa e o total recolhido ao IAPAS;

III — entregar ao órgão arrecadador, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas ou pagas ao IAPAS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização.

Art. 145. O recolhimento das contribuições devidas pelo segurado facultativo (artigo 12) poderá ser feito por entidade, órgão ou pessoa a que ele esteja vinculado, enquanto persistir a vinculação.

Art. 146. Compete ao IAPAS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância prevista nesta lei, obedecendo, no que se refere à cota-de-previdência, às instruções do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º É facultada ao IAPAS a verificação dos livros de contabilidade, não prevalecendo, para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, devendo a empresa e o segurado prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, o IAPAS poderá, sem prejuízo de penalidade cabível, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 3º Na falta de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 147. A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição ou quantia devida à previdência social sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. Tratando-se de débito referente a espetáculos desportivos, a multa será:

- a) de 10% (dez por cento) para atraso até 2 (dois) meses;
- b) de 20% (vinte por cento) de mais de 2 (dois) até 5 (cinco) meses;
- c) de 30% (trinta por cento), de mais de 5 (cinco) até 8 (oito) meses;
- d) de 40% (quarenta por cento) de mais de 8 (oito) até 12 (doze) meses;
- e) de 50% (cinquenta por cento) de mais de 12 (doze) meses.

Art. 148. O débito apurado pelo IAPAS, assim como a multa imposta, serão lançados em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida ativa.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo servirá de título para o IAPAS, por seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança do débito ou da multa, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º O instrumento de confissão de dívida, a cópia autenticada dos registros contábeis de que trata o item III do artigo 145 e a carta de abertura de conta-corrente bancária, firmados pela empresa, servirão também de títulos para a cobrança da dívida ativa do IAPAS.

§ 3º O IAPAS poderá, antes de ajuizar a cobrança de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos *pro solvendo*.

Art. 149. A cobrança judicial de quantia devida à previdência social por empresa cujos bens sejam legalmente impenhoráveis será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório dirigido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento do IAPAS, incorrendo o diretor ou administrador da empresa nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não der cumprimento ao precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 150. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao IAPAS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas de crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidá-

rios, gerentes, diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta lei.

Art. 151. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, as entidades paraestatais, as empresas sob regime especial e as sociedades de economia mista com orçamento próprio e com servidores e empregados compreendidos no regime desta lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender às suas responsabilidades para com a Previdência Social.

Art. 152. O diretor ou administrador de empresas compreendidas no regime desta lei, quando remunerado pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou autárquicos, responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivo dela, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição do IPASE e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

CAPÍTULO V

Certificados de Matrícula, Regularidade de Situação e Quitação

Art. 153. O IAPAS fornecerá os seguintes documentos:

I — à empresa:

- a) o Certificado de Matrícula (CM) previsto no § 1º do artigo 22, para prova de sua vinculação;
- b) o Certificado de Regularidade (CRS), válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para prova de que se acha, na forma estabelecida em regulamento, em situação regular perante o INPS;
- c) o Certificado de Quitação (CQ), que constitui condição para que possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

II — ao segurado autônomo, o certificado de que trata a letra b do item I.

§ 1º O Certificado de Matrícula deverá ser apresentado:

- a) à autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reforma ou acréscimo de prédio, pelo responsável direto pela sua execução;
- b) aos órgãos da Previdência Social e aos arrecadadores das contribuições a ela devidas, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O Certificado de Regularidade de Situação, a ser transladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou caracterizado pelo seu número e data de emissão, conforme o caso, será exigido:

- a) para a concessão de financiamento, empréstimo ou ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, cotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte de repartição pública, estabelecimento de crédito oficial e seus agentes financeiros, autarquias, entidade de economia mista e empresa pública ou concessionária de serviços públicos;
- b) para a assinatura de convênio, contrato ou outro instrumento com repartição ou entidade pública, autarquia, sociedade de economia mista ou seus agentes;
- c) para o arquivamento de qualquer ato no registro de comércio, exceto o ato pelo qual a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não implique mutação patrimonial;
- d) para a participação em licitações para compras, obras, serviços e alienações;
- e) para registro, no Ministério do Trabalho, de empresa de trabalho temporário.

§ 3º O Certificado de Quitação, que será arquivado e registrado pelo serventário público, pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares para os quais tenha sido emitido, será exigido da empresa:

- a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao ativo imobilizado;

c) para a cessão de transferências ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando expedidas em favor da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e em processos trabalhistas, inclusive de acidentes do trabalho.

§ 4º Será também exigido o Certificado de Quitação para a primeira operação a ser realizada com o prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa de cessão de direitos aquisitivos.

§ 5º Independem da apresentação do Certificado de Quitação:

a) a transação em que for outorgante a União Federal, Estado, Município ou entidade pública de direito interno sem finalidade econômica, assim como pessoa ou entidade não sujeita à contribuição para o IAPAS;

b) a transação realizada por empresa que exerce a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresente o Certificado de Regularidade de Situação e que dele conste expressamente essa finalidade;

c) o instrumento, ato ou contrato que retifique, ratifique ou efetive outro para o qual tenha sido apresentado o Certificado de Quitação;

d) a transação de unidade imobiliária resultante da execução de incorporação, na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

e) a transação de unidade construída com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação.

Art. 154. O disposto no § 4º do artigo 153, aplica-se apenas ao imóvel construído a partir de 22 de novembro de 1966, data do início da vigência do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 155. O ato praticado e o instrumento assinado ou lavrado com inobservância do estabelecido no artigo 153 são considerados nulos de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º O IAPAS poderá intervir no instrumento que dependa do Certificado de Quitação, para dar quitação da dívida do contribuinte ou autorização para a lavratura, independentemente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento quando parcelado, com o oferecimento de garantia suficiente, estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, serventuário da justiça, autoridade ou órgão que infringir o artigo 153 incorrerá em multa correspondente ao maior valor-de-referência vigente no País, imposta e cobrada pelo IAPAS, sem prejuízo da responsabilidade cabível.

§ 3º A empresa, enquanto estiver em débito não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas ao INPS, não poderá:

a) distribuir qualquer bonificação aos seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação nos lucros aos seus sócios cotistas, nem aos seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias indevidamente pagas.

Art. 156. O Certificado de Quitação, quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa situada na localidade onde se situar o objeto da transação, se for o caso, ou por sua sede.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Art. 157. As importâncias destinadas ao custeio da Previdência Social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 158. Os créditos relativos às contribuições e cotas, e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza, arrecadados pelo IAPAS ou pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social, bem como a correção monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 159. O ônus financeiro decorrente da contagem recíproca de tempo de serviço (artigos 81 a 88) caberá, quando for o caso, ao IAPAS, à conta dos recursos consignados pela União na forma do item VIII do artigo 129.

Art. 160. O IAPAS poderá arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a ele vinculados.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 143 e 152 aplica-se, no que couber, as contribuições de que trata este artigo.

Art. 161. As contribuições arrecadadas pelo IAPAS das empresas que lhe são vinculadas e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias, e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 1º A contar de 1º de janeiro de 1976, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, o salário de educação incide sobre o salário de contribuição dos empregados e dos titulares, sócios e diretores, até o limite do item I do artigo 138.

§ 2º A partir da vigência da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, a contribuição empresarial devida ao FUNRURAL fica sujeita ao mesmo limite estabelecido para as contribuições previdenciárias.

Art. 162. As gratificações adicionais e os quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da Previdência Social, integram o respectivo salário de contribuição.

Art. 163. O Tesouro Nacional porá à disposição do IAPAS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, os recursos indispensáveis ao pagamento do salário-família de que tratam os artigos 97 e 101 e à manutenção e reajustamento dos encargos de que tratam os artigos 96 seu parágrafo único, 99 e 100, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

TÍTULO V

Seguro de Acidentes do Trabalho

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 164. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho é realizado na Previdência Social.

Art. 165. O disposto neste Título aplica-se aos segurados empregados de que trata o artigo 5º

§ 1º Consideram-se também segurados empregados, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviço a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

mesmo artigo, para coibir abuso ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Órgãos de Controle Jurisdicional

Art. 187. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) é constituído de 29 (vinte e nove) membros, sendo 6 (seis) representantes dos segurados urbanos e 1 (um) dos rurais e 6 (seis) representantes das empresas urbanas e 1 (um) das rurais, eleitos pelas respectivas confederações nacionais, na forma estabelecida em regulamento, e 15 (quinze) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço e notórios conhecedores de previdência social.

Parágrafo único. O CRPS é presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe presidir o órgão em sua composição plena, com direito ao voto de desempate, bem como avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com decisão ministerial.

Art. 188. O CRPS se desdobra em Turmas e Grupos de Turmas, cada qual constituído de 2 (duas) Turmas, conforme estabelecido no seu regimento.

Art. 189. Cada Turma tem 4 (quatro) membros, mantida a proporcionalidade de representação, sendo presidida por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, sem prejuízo das funções de relator.

Art. 190. Em cada Estado e no Distrito Federal haverá, a critério do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo menos uma Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), constituída de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes do Governo, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores da Previdência Social, inclusive aposentados por tempo de serviço e 4 (quatro) classistas, sendo 1 (um) representante dos segurados urbanos e outro dos rurais e 1 (um) representante das empresas urbanas e outro das rurais eleitos pelas respectivas federações estaduais ou, na falta destas, pelos sindicatos na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Poderão também ser instaladas JRPS nos Territórios.

§ 2º Cada JRPS é presidida por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, sem prejuízo das funções de relator.

Art. 191. Os membros classistas dos órgãos de controle jurisdicional exercerão seus mandatos por 3 (três) anos, somente podendo ser reconduzidos para mais um mandato.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros classistas o disposto no artigo 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 192. Cada representante em órgão de controle jurisdicional terá suplente obedecendo a convocação, no caso dos representantes classistas, à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, será convocado o suplente que tenha obtido no mínimo 40% (quarenta por cento) do número dos votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2º Se for atingido o mínimo estabelecido no § 1º será realizada nova eleição.

Art. 193. A empresa não filiada, por impedimento legal, a entidade registrada poderá designar representante para participar da eleição dos membros dos órgãos colegiados.

Art. 194. O representante dos segurados ou das empresas em órgão de controle jurisdicional que se tornar incompatível com o exercício da função por improbidade ou prática de ato irregular, bem como o que deixar, por desídia ou condescendência, de tomar as providências necessárias a evitar irregularidade prejudicial ao bom funcionamento da Previdência Social, incorrerá na pena de destituição, aplicada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, depois de apurada a infração ou falta grave.

TÍTULO VII

Recursos e revisões

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 195. Das decisões originárias da Previdência Social referentes a prestações, contribuições e infrações, inclusive em matéria relativa à quota de Previdência e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe recurso para as JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Art. 196. Das decisões das JRPS cabe recurso para as Turmas do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

§ 1º Não será admitido recurso para as Turmas do CRPS, salvo se se tratar de benefício, de decisão que não implique pagamento ou quando a importância questionada for inferior a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), reajustáveis nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e a partir de maio de 1976.

§ 2º As turmas do CRPS não conhecerão de recurso sobre matéria definida em prejulgado pelo CRPS pelo Ministro de Estado.

Art. 197. Das decisões das Turmas do CRPS que infringirem lei, regulamento, prejulgado ou ato normativo de órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou que divergirem de decisão de Turma ou Grupo de Turma, cabe recurso, em última e definitiva instância, para os Grupos de Turmas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Art. 198. Compete ao CRPS, em sua composição plena, emitir e rever prejulgados.

Art. 199. O Ministro de Estado poderá rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidos na área de competência do Ministério.

Art. 200. Quando o INPS, na revisão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, promoverá sua suspensão e submeterá o processo ao CRPS, desde que haja decisão originária de JRPS.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão de benefício que tenha sido objeto de recurso, o INPS abrirá ao interessado prazo para recorrer à JRPS.

Art. 201. O recurso de decisão de órgão integrante do regime desta lei terá efeito suspensivo quando o seu cumprimento exigir afastamento do segurado de sua atividade ou a decisão determinar o pagamento de atrasados.

Art. 202. A interposição de recurso sobre débito de contribuição independe de garantia da instância, mas o depósito em dinheiro feito no prazo do recurso e mantido até sua decisão final evitará, a partir da data em que for feito e no limite do valor depositado, a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 203. Os processos de interesse dos beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

TÍTULO VIII

Dívida da União

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 204. A dívida da União para com o INPS, consolidada em 26 de agosto de 1960 e acrescida de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, será liquidada por meio de títulos da dívida pública federal, inalienáveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, em nome do Fundo de Liquidez da Previdência Social.

Art. 205. O Orçamento Geral da União consignará as dotações destinadas à amortização e juros correspondentes à dívida da União na forma do artigo 212.

Art. 206. O Orçamento Geral da União e os orçamentos dos órgãos e entidades públicas devedores da Previdência Social consignarão as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsa-

bilidades futuras, a fim de que sejam liquidadas normalmente em cada exercício financeiro.

Art. 207. A liquidação dos débitos dos órgãos e entidades estaduais e municipais para com a Previdência Social obedecerá ao disposto no artigo 205.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 208. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 209. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a falta de qualquer documento ou provado qualquer ato do interesse do beneficiário ou da empresa, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 210. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IAPAS, em 30 (trinta) anos.

Art. 211. Os prazos de prescrição de que goza a União Federal aplicam-se às autarquias de Previdência Social, ressalvado o disposto nos artigos 110 e 213.

Art. 212. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 1º. Caberá recurso da multa que tiver condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuar a gravidade da infração.

§ 2º. A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 213. Constitui crime:

I — de sonegação fiscal, como definido na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, a empresa que deixar de:

a) incluir na folha de pagamento dos salários empregado sujeito ao desconto das contribuições estabelecidas nesta lei;

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração mercantil o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa;

c) escriturar, nos livros e elementos discriminativos próprios, as quantias recolhidas a título de cota de previdência dos respectivos contribuintes.

II — de apropriação indébita, como definido no Código Penal, além do previsto no artigo 150 desta lei, a falta de pagamento do salário família aos empregados quando as respectivas cotas tiverem sido reembolsadas à empresa pelo IAPAS;

III — de falsidade ideológica, como definida no Código Penal, o ato de inserir ou fazer inserir:

a) em folha de pagamento, pessoa que não possua efetivamente a condição de segurado;

b) em Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em qualquer atestado necessário à concessão ou pagamento de prestação, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, como definido no Código Penal;

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação da Previdência Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo à Previdência Social, visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela Previdência Social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 214. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salário mínimo estão substituídos por valores de referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário família (artigo 48);

c) o salário de contribuição do empregado doméstico (artigo 139, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 75).

§ 2º. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento da produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

§ 3º. Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 42 e no artigo 122 os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão respectivamente, o menor valor teto e o maior valor teto do salário de benefício.

§ 4º. O maior valor teto, a partir de 1º de junho de 1976, será de Cr\$ 14.872,00 anualmente reajustável com base no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis de salário mínimo.

Art. 215. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos de que trata esta lei serão realizados, quando possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que foram estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 216. É irrelevável a correção monetária, que será sempre adicionada ao principal.

Art. 217. A divulgação, far-se-á na forma da lei e conforme o interesse das partes dos atos da administração da Previdência Social, através de um boletim de serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 218. As dotações destinadas à publicidade de iniciativa da Previdência Social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos seus beneficiários e das empresas a ela vinculadas.

Art. 219. O INPS só poderá descontar nas folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas:

I — mensalidade de associação de classe reconhecida;

II — prestação de empréstimos imobiliários;

III — pagamento de gêneros adquiridos em cooperativa de consumo instituída por órgão de classe;

IV — prestações de empréstimo simples concedido por Caixa Econômica;

V — prêmio de seguro de vida em grupo correspondente a apólice contratada entre companhia de seguros e a empresa empregadora.

Art. 220. Mediante requisição da Previdência Social, a empresa é obrigada a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por eles contraídas com aquela entidade.

Art. 221. O disposto no item I do artigo 3º não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Territórios e Municípios contribuintes dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões na data do início da vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 222. O restabelecimento da anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à administração pública federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios, em virtude da re-

vogação da Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 233. Será computado para gozo dos direitos assegurados na legislação de Previdência Social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à administração pública pelo funcionário que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo obedecerá as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 224. A União custeará, no caso dos funcionários de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do IAPAS, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Art. 225. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo reconhecimento o Poder Executivo promoverá os estudos necessários à elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, dispondo inclusive sobre o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com o IAPAS.

Art. 226. O resgate das operações imobiliárias realizadas pelo INPS com seus beneficiários será efetuado mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 227. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A conveniência da atualização da Lei Orgânica da Previdência Social, de 26 de agosto de 1960, parece-nos oferecer vantagens evidentes, em face de, ao lado daquele diploma legal, estarem em vigor várias dezenas de outros.

Em qualquer ramo de nosso direito positivo é, por todos os motivos, desaconselhável, se não mesmo altamente prejudicial, a existência concomitante de tantos estatutos legais, mas particularmente no campo do direito previdenciário que interessa, hoje, de perto, a cerca de 45 milhões de beneficiários, chega a ser intolerável.

Aliás, sobre a matéria, tomamos a iniciativa de formular o Projeto de Lei do Senado nº 17, de março de 1976.

Coube-nos, entretanto, posteriormente, fazer a retirada da proposição, através do Requerimento nº 402, do ano passado, providência que justificamos nestes termos:

"Após a apresentação do projeto em causa, ocorrida na sessão de 12 de março do ano passado, várias foram as alterações, algumas substanciais, introduzidas por legislação posterior na matéria disciplinada pela proposição.

Referidos estatutos legais foram os seguintes:

a) Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976 (autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos, de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da previdência social);

b) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 (dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências);

c) Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976 (altera dispositivo do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, e dá outras providências);

d) Decreto-lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976 (altera a redação da alínea "b", do artigo 74, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências);

e) Decreto-lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977 (dispõe sobre a não incidência da cota-de-previdência sobre combustíveis automotivos destinados à exportação, e dá outras providências);

f) Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977 (extingue o SASSE, dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências);

g) Lei nº 6.348, de 31 de agosto de 1977 (altera a redação do § 3º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social);

h) Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977 (institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências);

i) Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977 (revoگا a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências).

Ao requerermos a retirada da proposição ainda em tramitação nesta Casa, nosso objetivo é atualizá-la com as adaptações decorrentes do advento dos textos legais supervenientes para que possamos, na próxima Sessão Legislativa, submetê-la de novo à consideração do Senado, já então sob a forma, também, de nova Lei Orgânica da Previdência Social".

É o que ora fazemos.

Não contém, portanto, o projeto inovações de qualquer natureza.

Limita-se a reunir, num texto único, a legislação previdenciária urbana, atualizando a Lei Orgânica da Previdência Social, como se verá do simples confronto entre os dispositivos do projeto e os que lhes correspondem na legislação atual, a saber:

Projeto e dispositivos correspondentes na Legislação atual

Art. 1º

Art. 1º da Lei nº 3.807/60.

Art. 2º

Art. 2º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

Art. 3º e I

Art. 3º e I da Lei nº 3.807/60.

e II

Art. 3º e II da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

Parágrafo único.

Art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/73.

Art. 4º e I, e II

Art. 4º e a e b da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

III

Arts. 1º e 4º da Lei nº 5.859/72.

IV, a, b, c, e, e e

Art. 4º, c, da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º) e art. 12, h, da Lei nº 6.019/74.

Parágrafo único

Art. 6º, § 5º, da Lei nº 3.807/60; redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

- Art. 5º, itens e §§ 1º e 2º
Art. 5º, itens e §§ 1º e 2º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- § 3º
Arts. 10 e 12 da Lei nº 6.260/75.
- § 4º
Art. 2º da Lei nº 6.243/75.
- § 5º
Art. 1º da Lei nº 6.243/75.
- Art. 6º
Art. 18 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 7º
Art. 20 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 8º
Art. 6º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- Art. 9º e § 1º e a a d
Art. 8º e § 1º e a a d da Lei nº 3.807/60.
- § 1º, e
Art. 8º, § 1º, e, da Lei nº 3.807/60, acrescentada pelo Decreto-lei nº 66/66 (artigo 2º).
- § 2º
Art. 8º, § 2º, da Lei nº 3.807/60.
- Art. 10
Art. 7º da Lei nº 3.807/60.
- Art. 11
Art. 9º e §§ 1º e 2º da Lei nº 3.807/60.
- Art. 12
Art. 161 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- Art. 13
Art. 11 da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (artigo 3º).
- I
Art. 11, I, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- II, III e IV
Art. 11, itens 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (artigo 3º).
- § 1º
Art. 12 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73.
- §§ 2º, 3º e 4º
Art. 11, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.807/60, redação do Decreto-lei nº 66/66 (artigo 3º).
- § 5º
Art. 12, parágrafo único da Lei nº 3.807/60, redação da Lei nº 5.890/73.
- § 6º
Art. 39, § 2º, da Lei nº 3.807/60.
- Art. 14
Art. 23 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 15
Art. 13 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 16
Art. 14 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º) e disposições da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.
- Art. 17
Art. 20 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 18
Art. 16 e parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 19
Art. 15 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 20
Art. 17 da Lei nº 3.807/60.
- § 1º
Art. 28 do Decreto-lei nº 66/66.
- *§ 2º
Art. 18 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 21
Art. 19 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º) e disposições da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.
- Art. 22
Art. 21 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- §§ 1º e 2º
Art. 21, §§ 2º e 3º da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 5º).
- § 3º
Art. 21, § 1º, da Lei nº 3.807/60.
- Art. 23, I a a g e i
Art. 22, I, a a h da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- I, h
Lei nº 6.136/74.
- II, a, b, c
Art. 22, II, a, b e c, da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- III, a a c
Art. 22, III, a a c da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- IV, a e b
Lei nº 6.179/74.
- Parágrafo único
Art. 22, § 2º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- Art. 24 e § 1º
Art. 64 e § 1º da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- § 2º
Art. 13, § 1º, da Lei nº 5.890/73.
Art. 64, § 2º da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73.
- § 4º
Art. 64, § 3º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73.
- Art. 25
Art. 57, § 1º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).
- Art. 26, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º
Art. 3º, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.890/73.
- § 5º
Art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 158/67, combinado com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205/75.

II e III, § 6º

Art. 3º, II e III, § 6º, da Lei nº 5.890/73, com as alterações do art. 4º da Lei nº 6.210/75.

Art. 27

Art. 4º da Lei nº 5.890/73.

Art. 28, I, II e III

Art. 5º da Lei nº 5.890/73.

§ 1º

Art. 24, § 1º, *in fine*, da Lei nº 3.807/60 e art. 6º, § 1º, *in fine* da Lei nº 5.890/73.

§ 2º

Art. 3º, § 7º, da Lei nº 5.890/73 acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 6.210/75.

§ 3º

Art. 3º, § 5º da Lei nº 5.890/73.

§ 4º

Art. 5º do Decreto-lei nº 158/67.

Art. 29

Art. 66 da Lei nº 3.807/60.

Art. 30

Art. 67, da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (artigo 17).

§ 1º

Art. 67, § 1º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

§ 2º

Art. 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 17).

§ 3º

Art. 67, § 3º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

Art. 31

Art. 1º da Lei nº 5.939/73.

Art. 32 e § 1º

Art. 24 e § 1º da Lei nº 3.807/60 redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 1º).

§§ 2º e 3º

Art. 24, § 2º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º).

§ 4º

Art. 24, § 3º, da Lei nº 3.807/60 redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 7º) e modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.438, de 31-8-77.

§§ 5º e 6º

Art. 24, §§ 4º e 5º da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 7º).

Art. 33

Art. 25 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 34

Art. 26 da Lei nº 3.807/60.

Art. 35

Art. 4º do Decreto-lei nº 158/67.

Art. 36

Art. 6º da Lei nº 5.890/73.

Art. 37 e § 1º

Art. 7º da Lei nº 5.890/73.

§ 2º

Art. 3º da Lei nº 6.210/75.

Art. 38

Art. 8º da Lei nº 5.890/73.

Art. 39

Art. 9º da Lei nº 5.890/73.

Art. 49 e § 1º

Art. 3º e § 1º do Decreto-lei nº 158/67, combinado com o art. 4º da Lei nº 6.210/75.

§ 2º

Art. 2º do Decreto-lei nº 158/67.

§ 3º

Art. 6º do Decreto-lei nº 158/67.

Art. 41

Art. 1º da Lei nº 3.529/59, combinado com o art. 4º da Lei nº 6.210/75.

§ 1º

Art. 2º da Lei nº 3.529/59.

§ 2º

Art. 3º da Lei nº 3.529/59 e art. 4º do Decreto-lei nº 972/69.

Art. 42, I, II e III

Art. 10, I, II e III da Lei nº 5.890/73, combinado com o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.205/75.

§ 1º

Art. 10, § 1º, da Lei nº 5.890/73 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.210/75.

§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º

Art. 10, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.890/73.

Art. 43

Decreto-lei nº 1.041/69.

Art. 44

Art. 10, §§ 4º e 5º, da Lei nº 5.890/73.

Art. 45

Art. 33 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 46

Art. 1º da Lei nº 4.266/63.

Art. 47

Art. 2º e parágrafo único da lei nº 5.559/68.

Art. 48

Art. 2º da Lei nº 4.266/63 e art. 1º da Lei nº 5.559/68.

Art. 49 e §§ 1º, 2º e 3º

Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.266/63.

§ 4º

Art. 4º da Lei nº 4.266/63, suprimida a expressão — bem como as certidões — em face da Lei nº 5.553/68.

§ 5º

Art. 4º da Lei nº 5.480/68.

§ 6º

Art. 3º da Lei nº 5.559/68.

Art. 50

Art. 9º da Lei nº 4.266/63 e art. 4º da Lei nº 5.559/68.

Art. 51

Art. 2º da Lei nº 6.136/74, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 6.332, de 18-5-75.

Art. 52
Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.243/75 e art. 2º § 1º, da Lei nº 6.179/75.

Art. 53
Art. 3º da Lei nº 6.243/75.

Art. 54
Art. 4º da Lei nº 6.243/75.

Art. 55
Art. 5º e 7º da Lei nº 6.243/75.

Art. 56
Art. 36 da Lei nº 3.807/60

Art. 57
Art. 37 da Lei nº 3.807/60.

Art. 58
Art. 38 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º) e disposições da Lei nº 6.515/77.

Art. 59
Art. 39 da Lei nº 3.807/60.

Art. 60
Art. 40 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 61
Art. 41 da Lei nº 3.807/60.

Art. 62
Art. 42 da Lei nº 3.807/60.

§§ 1º e 2º
Art. 42 da Lei nº 3.807/60, §§ 1º e 2º acrescentados pelo Decreto-lei nº 443/69.

Art. 63
Art. 1º da Lei nº 4.656/65, combinado com o Decreto-lei nº 940/69.

§ 1º
Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.656/65.

§ 2º
Arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 4.656/65.

§ 3º
Art. 8º da Lei nº 4.656/65.

Art. 64
Art. 43 da Lei nº 3.807/60.

Art. 65
Art. 44 da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 11).

Art. 66
Art. 1º da Lei nº 4.281/63.

Art. 67
Art. 2º da Lei nº 4.281/63.

Art. 68
Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 4.281/63.

Art. 69
Art. 45 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 70
Art. 46 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 71
Art. 47 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

Art. 72
Art. 52 da Lei nº 3.807/60.

Art. 73
Art. 53 da Lei nº 3.807/60.

Art. 74
Art. 1º da Lei nº 6.179/74.

Art. 75
Art. 2º da Lei nº 6.179/74.

Art. 76
Art. 3º da Lei nº 6.179/74.

Art. 77
Art. 4º da Lei nº 6.179/74.

Art. 78
Art. 5º da Lei nº 6.179/74.

Art. 79
Art. 6º da Lei nº 6.179/74.

Art. 80
Art. 7º da Lei nº 6.179/74.

Art. 81
Art. 2º da Lei nº 6.226/75.

Art. 82
Art. 1º da Lei nº 6.226/75.

Art. 83
Art. 4º da Lei nº 6.226/75.

Art. 84
Art. 5º da Lei nº 6.226/75.

Art. 85
Art. 6º da Lei nº 6.226/75.

Art. 86
Art. 8º da Lei nº 6.226/75.

Art. 87
Art. 7º da Lei nº 6.226/75.

Art. 88
Art. 9º da Lei nº 6.226/75.

Art. 89
Art. 1º da Lei nº 5.698/71.

Art. 90 e I
Art. 1º da Lei nº 5.315/67.

II e III
Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.698/71.

Art. 91
Art. 4º da Lei nº 5.698/71.

Art. 92
Art. 5º da Lei nº 5.698/71.

Art. 93
Art. 6º da Lei nº 5.698/71.

Art. 94
Art. 7º da Lei nº 5.698/71.

Art. 95
Art. 3º e parágrafo único da Lei nº 5.698/71.

Art. 96
Art. 1º do Decreto-lei nº 956/69.

Art. 97
Art. 2º do Decreto-lei nº 956/69.

- Art. 98
Art. 4º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 99
Art. 5º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 100
Art. 6º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 101
Art. 7º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 102
Art. 8º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 103
Art. 9º do Decreto-lei nº 956/69.
- Art. 104
Art. 158 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 105
Art. 167 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 106
Art. 68 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 107
Art. 163 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 108
Art. 55 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 109
Art. 55, parágrafo único da Lei nº 3.807/60.
- Art. 110
Art. 57 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 111
Art. 11 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 112
Art. 57, § 2º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73, (art. 1º), combinado com o art. 4º e parágrafo único, da Lei nº 6.243/75.
- Parágrafo único
Art. 7º da Lei nº 6.243/75.
- Art. 113
Art. 2º e § 2º da Lei nº 6.210/75.
- Art. 114
Art. 60 da Lei nº 3.807/60.
- Parágrafo único
Art. 60, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, acrescentado pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 15).
- Art. 115
Art. 59 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 116
Art. 62 da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 16).
- Art. 117
Art. 63 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 118
Art. 27 do Decreto-lei nº 66/66.
- Art. 119
Art. 56 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- I, II e III
Art. 56, I, II e III da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 14).
- IV e V
Art. 56, IV e V, da Lei nº 3.807/60 redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Parágrafo único
Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 14).
- Art. 120
Art. 65 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 121
Art. 54 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 122
Art. 15 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 123
Art. 2º, § 3º da Lei nº 6.210/75.
- Parágrafo único
Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.243/75.
- Art. 124
Art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.210/75.
- Art. 125
Art. 1º do Decreto-lei nº 290/67, combinado com o art. 4º do mesmo Decreto-lei e art. 1º da Lei nº 5.588/70.
- § 1º
Art. 4º, parágrafo único do Decreto-lei nº 290/67.
- § 2º
Art. 5º do Decreto-lei nº 290/67
- Art. 126
Art. 162 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 127
Art. 39 do Decreto-lei nº 72/66.
- Parágrafo único
Art. 16 da Lei nº 5.890/73.
- Art. 128
Art. 1º da Lei nº 5.527/68.
- Art. 129, I, III, VII e IX
Art. 69, itens I, V, II, III e IV, respectivamente, da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º), art. 35, § 1º, da Lei nº 4.863/65 e § 2º da mesma lei, combinado com o art. 4º da Lei nº 6.136/74.
- II
Art. 5º da Lei nº 5.859/72.
- IV
Art. 1º da Lei nº 6.094/74.
- VIII
Art. 5º da Lei nº 5.859/72.
- VI
Art. 22 da Lei nº 6.439/77.
- X
Art. 2º da Lei nº 5.939/73.
- §§ 1º, 2º, 3º e 5º
Art. 69 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 18).
- § 4º
Lei nº 6.135/74.
- § 6º
Art. 3º da Lei nº 6.136/74.
- § 7º

- Art. 35, § 1º, da Lei nº 4.863/65, combinado com o art. 3º da Lei nº 5.480/68.
- § 8º
Art. 2º, § 3º da Lei nº 5.939/73.
- Art. 130
Art. 3º do Decreto-lei nº 290/67, combinado com o art. 1º do mesmo decreto-lei nº 290/67 e art. 1º da Lei nº 5.588/70.
- Art. 131 e § 1º
Lei nº 3.577/59.
- § 2º
Art. 35, § 7º, da Lei nº 4.863/65.
- § 3º
Art. 35, § 1º, combinado com o § 7º da Lei nº 4.863/65.
- § 4º
Art. 1º da Lei nº 6.037/74.
- § 5º
§ 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571/77.
- § 6º
§ 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571/77.
- § 7º
§ 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571/77.
- § 8º
§ 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571/77.
- Art. 132
Art. 2º do Decreto-lei nº 1.571/77.
- Art. 133
Art. 73 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 134
Art. 71 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 135
Art. 4º do Decreto-lei nº 651, de 26-8-38.
Art. 74, b da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.515/76.
Art. 66 da Lei nº 3.244, de 14-8-57.
Art. 163 do Decreto-lei nº 37, de 18-11-66.
Art. 4º do Decreto-lei nº 204/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 717/69 (art. 1º).
Decreto-lei nº 1.129/70.
Art. 2º do Decreto-lei nº 1.285, de 6-9-73.
Decreto-lei nº 1.505, de 23-12-76.
Decreto-lei nº 1.515, de 30-12-76.
- Art. 136, §§ 2º, 3º e 5º
Art. 29 do Decreto-lei nº 72/66.
- § 1º
Art. 71, § 2º da Lei nº 3.807/60.
- § 4º
Art. 29, §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 72/66.
- Art. 137
Art. 72 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 138, I e II
Art. 76 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (artigo 1º) e art. 5º da Lei nº 6.332, de 18-5-76.
- III
Art. 5º da Lei nº 5.859/73, combinado com o item IV, § 1º, art. 1º da Lei nº 6.205/75.
- Art. 139
Art. 27, § 5º do Decreto-lei nº 18/66, na redação dada pela Lei nº 5.929/73.
- Art. 140
Art. 7º da Lei nº 6.332, de 18-5-76.
- Art. 141
Art. 21 da Lei nº 5.890/73 e art. 6º da Lei nº 6.332, de 18-5-76.
- Art. 142
Art. 21, § 2º da Lei nº 5.890/73.
- Art. 143, I a IV, §§ 1º a 4º
Art. 79 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- § 5º
Art. 16 da Lei nº 6.019/74.
- § 6º
Art. 2º, *in fine*, da lei nº 6.136/74, combinado com o art. 5º da Lei nº 4.266/63.
- § 7º
Art. 9º da Lei nº 4.266/63.
- § 8º
Art. 4º da Lei nº 5.480/68, combinado com o art. 79, III, da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 144
Art. 80 da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 21).
- Art. 145
Art. 161, parágrafo único da Lei nº 3.807/60, acrescentado pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).
- Art. 146
Art. 81 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 147
Art. 82 da Lei nº 3.807/60, redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).
- Art. 148
Art. 84 da Lei nº 3.807/60.
- §§ 1º, 2º e 3º
Art. 84, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.807/60, redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 24).
- Art. 149
Art. 85 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 150
Art. 86 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 151
Art. 70 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 152
Art. 87 da Lei nº 3.807/60.
- Art. 153, I, II e § 1º
Art. 141, I e II, § 1º, da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).
- § 2º, a a d
Art. 141, § 2º, a a d da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.729/71.
- e
Art. 6º, c, da Lei nº 6.019/74.
- § 3º, a, b e c
Art. 141, § 3º, a, b e c, da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

d

Art. 141, § 3º, d, da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.432/68 (art. 7º).

§ 4º

Art. 141, § 4º, da Lei nº 3.807/60 na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

§ 5º, a, a e

Art. 141, § 5º, I a V da Lei nº 3.807/60, acrescentado pelo Decreto-lei nº 821/69 (art. 1º).

Art. 154

Art. 30 do Decreto-lei nº 66/66.

Art. 155

Art. 142 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

§ 1º

Art. 142, § 1º, da Lei nº 3.807/60 na redação dada pela Lei nº 5.890/73 (art. 1º).

§§ 2º, 3º e 4º

Art. 142, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

Art. 156

Art. 2º do Decreto-lei nº 821/69.

Art. 157

Art. 145 da Lei nº 3.807/60.

Art. 158

Art. 157 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

Art. 159

Art. 8º, parágrafo único da Lei nº 6.226/75.

Art. 160

Art. 151 da Lei nº 3.807/60.

Art. 161

Art. 14 da Lei nº 5.890/73.

§ 1º

Art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.422/75.

§ 2º

Art. 8º da Lei nº 6.332, de 18-5-76.

Art. 162

Art. 3º do Decreto-lei nº 956/69.

Art. 163

Art. 10 do Decreto-lei nº 956/69.

Art. 164

Art. 1º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 165

§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 6.367 de 19-10-76.

Art. 166

Art. 2º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 167

Art. 3º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 168

Art. 4º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 169

Art. 5º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 170

Art. 6º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 171

Art. 7º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 172

Art. 8º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 173

Art. 9º da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 174

Art. 10 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 175

Art. 11 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 176

Art. 12 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 177

Art. 15 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 178

Art. 16 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 179

Art. 17 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 180

Art. 14 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 181

Art. 13 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 182

Art. 18 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 183

Art. 19 da Lei nº 6.367, de 19-10-76.

Art. 184

Art. 6º do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.890/73, combinado com a Lei nº 6.036/74, a Lei nº 6.062/74 e a Lei nº 6.438/77.

Art. 185

Art. 131 da Lei nº 3.807/60.

Art. 186

Art. 133 da Lei nº 3.807/60.

Art. 187

Art. 13 do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.890/73, combinado com a Lei nº 6.309/75.

Art. 188

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.309/75.

Art. 189

Art. 13, § 5º, do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.890/73.

Art. 190

Art. 19 do Decreto-lei nº 72/66 e artigo 20 na redação dada pelo Decreto-lei nº 854/69 (art. 1º).

Art. 191

Art. 5º da Lei nº 6.309/75.

Parágrafo único.

Arts. 99, § 2º e 124, §5º, da Lei nº 3.807/60.

Art. 192

Art. 28 do Decreto-lei nº 72/66.

§§ 1º e 2º

Art. 140, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.807/60.

Art. 193

Art. 172 da Lei nº 3.807/60.

Art. 194

Art. 169 da Lei nº 3.807/60.

Art. 195

Art. 22 do Decreto-lei nº 72/66 e Art. 83 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73.

Art. 196

Art. 23 do Decreto-lei nº 72/66, redação da Lei nº 6.309/75 (art. 3º).

§ 1º

Art. 23, § 1º, do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.309/75.

§ 2º

Art. 16 do Decreto-lei nº 72/66.

Art. 197

Art. 1º e seus §§ da Lei nº 6.309/75.

Art. 198

Art. 1º da Lei nº 6.309/75.

Art. 199

Art. 25 do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 e art. 4º da Lei nº 6.309/75.

Art. 200

Art. 14, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 72/66, redação da Lei nº 5.890/73.

Art. 202

Art. 23, § 2º do Decreto-lei nº 72/66, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.309/75.

Art. 203

Art. 7º da Lei nº 6.309/75.

Art. 204

Art. 135 da Lei nº 3.807/60.

Art. 205

Art. 136 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 4.392/64.

Art. 206

Art. 137 da Lei nº 3.807/60.

Art. 207

Art. 138 da Lei nº 3.807/60.

Art. 208

Art. 143 da Lei nº 3.807/60.

Art. 209

Art. 134 da Lei nº 3.807/60.

Art. 210

Art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Art. 211

Art. 156 da Lei nº 3.807/60.

Art. 212

Art. 82, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73.

Art. 213

Art. 155 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66.

Art. 214

Art. 2º da Lei nº 6.205/75.

§ 1º

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.205/75.

§§ 2º e 3º

Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205/75 e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Art. 215

Art. 160 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66 (art. 25).

Art. 216

Art. 82, § 4º, da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73.

Art. 217

Art. 173 da Lei nº 3.807/60.

Art. 218

Art. 159 da Lei nº 3.807/60.

Art. 219

Art. 174 da Lei nº 3.807/60.

Art. 220

Art. 148 da Lei nº 3.807/60.

Art. 221

Art. 3º, parágrafo único da Lei nº 3.807/60.

Art. 222

Art. 6º e parágrafo único da Lei nº 6.184/74.

§ 1º

Art. 7º da Lei nº 6.184/74.

§ 2º

Art. 8º da Lei nº 6.184/74.

Art. 223

Art. 2º da Lei nº 6.184/74.

Art. 224

Art. 4º da Lei nº 6.184/74.

Art. 225

Art. 180 e parágrafo único da Lei nº 3.807/60.

Art. 226

Art. 147 da Lei nº 3.807/60.

Art. 227

Dispõe sobre a vigência da lei.

Só tal confronto, por outro lado, justifica segundo entendemos, de modo pleno e cabal o projeto, cujo objetivo fundamental é facilitar, como se impõe, o conhecimento, a interpretação e a aplicação da legislação previdenciária.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — **Franco Montoro.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os projetos lidos serão publicados e encaminhados às comissões competentes.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Evandro Carreira — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Feire — Milton Cabral — Marcos Freire — Murilo Paraíso — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Osires Teixeira — Benjamim Farah — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Osires Teixeira — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 63, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a

transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Deputado Francelino Pereira, Presidente da Aliança Renovadora Nacional, na sessão solene de encerramento da Convenção do Partido.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado. Será feita a transcrição.

É o seguinte o discurso cuja transcrição é solicitada:

Com esta sessão solene, coroamento de dois dias de intensa atividade, completa-se, no âmbito do nosso Partido, o processo sucessório presidencial.

A etapa seguinte, a da eleição pelo Colégio Eleitoral, será a ocasião para reafirmar, uma vez mais, a nossa unidade, que resulta de decisões livres e conscientemente adotadas.

De todos os Estados e Territórios, inclusive dos municípios mais longínquos do interior, compareceram convencionais afirmativos e independentes, para o exercício de um ato destinado a repercutir além das fronteiras partidárias, pois que constitui deliberação da mais alta significação para a vida do País e destinação histórica do nosso povo.

Os candidatos que vêm de ser consagrados pelo Partido conhecem, em toda a sua extensão, os nossos problemas, estão identificados com o nosso ideário e, assim, habilitados a responder aos múltiplos desafios que lhes impõe o exercício das elevadas funções.

Aliás, ao indicá-los à consideração dos membros da ARENA, na condição de líder maior do Partido, o eminente Presidente Ernesto Geisel expressou, com propriedade, que identificava no Ministro João Baptista Figueiredo e no Governador Aureliano Chaves, pelas qualidades reveladas ao longo de suas vidas, cidadãos preparados a cumprir os "princípios que nos norteiam para desenvolver o Brasil, visando a dar ao País, rapidamente, um desenvolvimento compatível com o nosso tempo, para que nosso potencial se transforme em poder e possamos melhorar as condições gerais de vida do nosso povo e assegurar o bem-estar que todos ambicionamos".

O Ministro João Baptista de Oliveira Figueiredo alia à sua destacada carreira militar agudo tirocínio, experiência e discernimento nas diferentes funções públicas que vem exercendo, demonstrando sempre talento, competência, honradez e patriotismo.

Se conhecido não fosse o seu passado, seguro penhor de um excelente desempenho à frente da suprema magistratura do País, valeria como prova do acerto da nossa escolha o que dele acabamos de ouvir nesta memorável noite, como itinerário dos objetivos a alcançar.

O Doutor Antonio Aureliano Chaves de Mendonça, Professor universitário, conceituado Parlamentar e Governador do Estado de Minas Gerais, da mesma forma, marca todas as funções de que se desincumbe, pela correção e capacidade, que revelam o verdadeiro homem público.

Senhores Convencionais,

O compromisso do Partido e dos nossos ilustres candidatos com a Nação, e que agora reiteramos, é de prosseguir nos esforços, visando a obter o crescimento integrado de todo o País, assim entendido o desenvolvimento que compreende, não apenas a expansão econômica e a transformação social, mas também o permanente aperfeiçoamento das instituições democráticas, oferecendo, assim, à comunidade brasileira a certeza de que a ação governamental se orientará no sentido da crescente afirmação nacional.

Neste quadro, cumpre renovar a crença no Poder Político, como fonte e expressão do Poder Nacional, no valor inquestionável das eleições, no insubstituível papel dos Partidos na formação do Governo democrático e na execução do programa governamental.

Não aspiramos ao Governo pela satisfação do poder. Antes o desejamos para exercitá-lo no interesse maior do povo brasileiro. Buscamos-lo para tê-lo como instrumento de modernização das instituições, do progresso econômico e transformação social.

Cremos, por isso mesmo, que essa ação não se realiza sem o nosso concurso — do nosso Partido e dos líderes que o integram.

É, pois, na ARENA que Vossas Excelências — Ministro João Baptista Figueiredo e Governador Aureliano Chaves — encontrarão o necessário apoio e igualmente as indispensáveis condições para o desejado êxito no desempenho dos programas político-administrativos.

A reunião de hoje expressa esta integração e serve para renovar, entre Partido e candidatos, uma sólida convergência de idéias e de ação política.

E esta integração, além de ser indispensável, enseja, no momento em que o Partido se mobiliza para submeter-se a uma consulta popular que dela venha a recolher — disto estamos certos — significativa maioria no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas dos Estados.

Ontem, Senhor Ministro João Baptista Figueiredo, saudamo-lo como um dos nossos correligionários. Hoje o acolhemos como nosso candidato à suprema magistratura da Nação.

E temos, associado ao júbilo cívico, justos títulos para manifestarmos a firme convicção de que iniciamos outra vitoriosa jornada em favor do País e de seu povo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 75, de 1978, do Senhor Senador Jessé Freire, solicitando tenham tramitação em conjunto o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1977 e o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1975, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que alteram o § 2º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado. As proposições tramitarão em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 76, de 1978, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1977, de sua autoria, que dispõe sobre o encaminhamento, pelos médicos que realizarem cirurgia plástica ou correção ortopédica, de fotografias e outros elementos de informação ao Instituto Nacional de Identificação.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado. A Presidência fará cumprir a decisão do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 4:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que dispõe sobre o ensino obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais", tendo

PARECERES, sobre nºs 405, 406 e 751, de 1977, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Educação e Cultura** — 1º **pronunciamento**: favorável, com voto vencido do Senhor Senador Cattete Pinheiro e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann; 2º **pronunciamento** (reexame solicitado em Plenário): contrário, com voto vencido dos Senhores Senadores Evelásio Vieira e Adalberto Sena.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Rejeitado.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Vai-se proceder à verificação, pelo processo eletrônico de votação. Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar, votando em seguida os Srs. Senadores. (Pausa.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Paulo Brossard — Amaral Peixoto — Dirceu Cardoso — Evelásio Vieira — Franco Montoro — Gilvan Rocha — Leite Chaves — Marcos Freire — Orestes Quêrcia — Roberto Saturnino — Magalhães Pinto.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Helvídio Nunes — Alexandre Costa — Altevir Leal — Fausto Castelo-Branco — Henrique de La Rocque — Lenoir Vargas — Ruy Santos — Saldanha Derzi — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Votaram "sim", 11 Srs. Senadores; "não", 9 Srs. Senadores. Não há *quorum* para deliberação. Em consequência, fica sua votação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em virtude da falta de número para votação, ficam adiadas as demais matérias da Ordem do Dia, uma vez que dependem de votação de requerimentos lidos em sessões anteriores.

São os seguintes os itens que ficam adiados:

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 1977 (nº 2.320-A/74, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 777, de 1977, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, favorável ao Projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1 a 12-CCJ, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann, dependendo da votação do Requerimento nº 61, de 1978, de adiamento da discussão, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1976, do Senhor Senador Agenor Maria, que elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurado, tendo

PARECERES, sob nºs 465 e 466, de 1977, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de **Legislação Social**, contrário, dependendo da votação do Requerimento nº 77, de 1978, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Legislação Social.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que autoriza o Poder Executivo a determinar o pagamento de gratificação especial ao funcionalismo civil e militar da União, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 940, de 1977, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Nelson Carneiro e Cunha Lima, dependendo da votação do Requerimento nº 59, de 1978, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Brossard.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Ultimada a cerimônia de escolha, pela convenção, dos candidatos já designados pelo General Geisel, começou a tragicômica cena da escolha dos governadores. Na mais didática demonstração de que o *pacote* visou à "democratização e liberalização maiores dos costumes políticos, maior participação das comunidades nas decisões político-partidárias e do Estado" (p. 19), para calar de uma vez e para sempre as "críticas tendenciosas e mistificadoras" e para patentear o "sentido liberalizante" do *pacote* (p. 20), — eu me sirvo de conceitos da Mensagem, que traz a assinatura do General Geisel —, os governadores não serão eleitos pelo povo e nem sequer escolhidos pelas convenções partidárias: eles foram, estão sendo e serão escolhidos exclusivamente pelo Planalto.

Em 74 houve um cerimonial. O então Presidente da ARENA esbafou-se, andando pelos Estados atrás do "consenso", ainda que o "consenso" importasse às vezes na prévia exclusão do nome preferido, notoriamente preferido. Em 78 nem isso. Tudo se passou aqui e daqui não saiu. O Dr. Francelino não repetiu a maratona de seu antecessor na presidência da ARENA. Se num momento foi dito que as convenções partidárias e estaduais seriam livres em suas escolhas, logo ficou claro, definitivo e irretorquível, que a escolha seria feita aqui e só aqui. O papel das convenções será o de aprovar a escolha do Planalto e nada mais.

O General Figueiredo, na sua histórica entrevista à *Folha de S. Paulo*, com todas as letras declarou que ele escolheria os governadores e escolheria governadores que ajudassem a ARENA em termos eleitorais.

Parece, contudo, que o General Geisel não gostou da desenvoltura com que se houve o General Figueiredo e entendeu de não abrir mão desse poder, que, de resto, nenhuma lei lhe confere, ao contrário, lhe nega, ao estatuir que a escolha dos candidatos é da alçada exclusiva das convenções.

A escolha foi feita e será feita por ambos os dois, só por eles.

Carlos Castello Branco, que sabe tudo quanto se passa nesta República e muita coisa do que se passa fora dela, Carlos Castello Branco, em uma de suas últimas "colunas", "como conquistar dois eleitores", assim a inicia:

"Existe uma campanha eleitoral para a seleção dos governadores estaduais. Só que não se trata de conquistar o voto popular mas a preferência do Presidente Geisel e do General Figueiredo."

E no mesmo sentido é o artigo de Walder de Góes, o autor de "O Brasil do General Geisel", cujo título diz tudo — "O Consenso Solitário do Planalto" (JB, 16.IV.78).

Costumo dar às coisas o seu nome. Não posso chamar o copo de chapéu, nem o casaco de guarda-chuva. E como as coisas, muito em especial as coisas políticas contemporâneas, não são exemplares, quando a elas me refiro, pelo seu nome, corro o risco de ver-me alvo de contumélia de variado mau gosto. Ainda que lhes não dê importância, pelo fato mesmo de serem desimportantes, para evitar que o accidental ocupe o lugar do essencial, conforme expedientes engendrados pela rabulice, em vez de empregar palavras minhas, vou servir-me de alguns conceitos da Imprensa.

Apreciando a safra de governadores, ceifada no cerrado sáfaro de Brasília, o *Jornal do Brasil* observava:

"Eles não representam apenas a incapacidade do regime para criar lideranças e deixar que suas carreiras tomem curso independente. São, muito mais, os sintomas da patologia eleitoral brasileira, onde cargos eletivos e votos passaram a ter existências autônomas mas paralelas. Exemplos e beneficiários da estagnação política do País, esses governadores nomeados com a pompa de um colégio eleitoral talhado sob medida não inovam sequer a sociologia. Já existiam na década de 30, com o nome de interventores. Com as chaves do poder estadual que o Governo central lhes entregou, abri-

ram as portas de feudos eleitorais que só serviram a eles mesmos, pois era um sistema político que não havia sido feito para multiplicar lideranças, mas para dividi-las. Na época, chamavam-se caciques" (JB, 12-III-78).

E ao tema voltou, dias depois, com estes comentários:

"É, sem dúvida, muito mais fácil para o Planalto encontrar um fiscal de confiança do que para um buscar um governador legítimo. ... No Brasil suprimiram-se as eleições, anestesiaram-se os conflitos, baniram-se as divergências e ergueu-se em Brasília uma espécie de templo no qual alguns sacerdotes, no trabalho de exegese de uma ideologia difusa e muitas vezes retrógrada, mandam leis, ordens e nomes às províncias da imperial auto-suficiência... O Brasil assiste a mais uma safra de sucessões com uma nova demonstração de que a atividade política no Brasil ainda é algo visto como ilegítimo. Às decisões, além de fechadas e irrecorríveis, são também indiscutíveis dentro do esquema de poder. Nada media os conflitos. Nada amortece as divergências. Nada se sabe a respeito do que é legítimo e do que é espúrio. Sabe-se apenas o que o Planalto quer, e ainda assim *a posteriori*" (JB, 20-III-78).

DONATÁRIOS

E nessa inqualificável cena pseudo-eleitoral, até o grande Estado de São Paulo se viu convertido em capitania e guarda o seu Martin Afonso de Souza, a ser despachado da Corte.

Se isto sucede em relação a São Paulo, que dizer-se em relação a outros Estados, que longe estão da importância do Estado líder da chamada federação brasileira?

Todo mundo indaga, outrossim, qual será o estadista com que será contemplado o glorioso Estado de Minas Gerais, o estadista que há de fazer sombra a João Pinheiro, a Antônio Carlos e a Milton Campos?

A ninguém ocorre que, fosse o sistema vigente antes de 64, não teria havido condições para o movimento de 31 de março? Ao casualismo oportunista nada ocorre senão a posse do poder, de qualquer modo, e sua conservação, de qualquer maneira.

São Paulo, Minas, Rio Grande, Pernambuco, Bahia, Rio, que outrora deram contribuições mais ou menos valiosas no sentido de manter certo equilíbrio num país de contrastes e desigualdades, hoje estão todos reduzidos a meras capitanias, cujos governos são concedidos aos donatários pelo poder central, ainda que se continue a falar em federação e a proclamar-se sua intocabilidade.

Hoje, qual a diferença entre o Governador de São Paulo e o Governador do Piauí?

O ideal do Planalto é tudo reduzir à iniformidade das estepes, quando essa atrofia dos Estados debilita antes de tudo a Nação.

Este é o fruto dos anos de arbitrio, progressivamente praticado, este o resultado do abandono dos ideais de 64. E quando alguém se rebela contra esse agravo contra a Nação, praticado à sua face e à sua revelia, a Nação cuja grandeza se mede pela fortaleza dos seus membros, logo passa a malvisto, a suspeito, ou a subversivo.

Para debuxar esse quadro, possível graças ao pacote editado à sombra da "reforma do judiciário", dispensei-me de empregar palavras minhas; servi-me da imprensa. Mas outra vez devo perguntar: foi para isso que se fez o movimento de 64?

O Chefe Civil da Revolução, o Sr. Magalhães Pinto, diz que não. A oficialidade moça, pela voz do Tte. Cel. Tarcísio Ferreira, também diz que não.

Graças a esse expediente, porém, sem que seja utilizado um título eleitoral, das retortas do Palácio do Planalto, saem

- 1 Presidente,
- 1 Vice-Presidente,
- 20 e tantos Governadores,
- 20 e tantos Vice-Governadores,
- 20 e tantos biônicos.

INFECUNDIDADE DA EXCEÇÃO

Outro aspecto do problema, o da infecundidade do regime de exceção, que mantém o povo à distância, porque o povo não sabe escolher "personalidades brilhantes", segundo a decisão do General Geisel, foi assim resumido pelo JB, em nota intitulada "o critério" da qual leio esta parte:

"de cada duas sucessões uma é *videq-tape* ou parentela.

Veja-se o absurdo. Antes, as eleições eram diretas e dizia-se que estavam viciadas. Fizeram-nas indiretas e não deram a ninguém o direito de escolha dos candidatos, que saem vestidos do Planalto. Agora, nem candidatos se conseguem mais. Ou voltam os governadores antigos, ou entram parentes.

Cada um desses 11 senhores deve estar pronto para provar que é o melhor nome para seu Estado. Em alguns casos parece certo que o sejam.

O assustador não é o aspecto individual, mas o pacote. Ele demonstra que o regime de escolha dos governadores está caduco. Não consegue perceber nada de novo e cai em reminiscências.

O grupo dos 11 demonstra que o regime não têm como se alimentar senão comendo o passado."

Os nomes podem variar aqui, ou ali, mas é incontestável o fenômeno da repetição, de um "regime que não tem como se alimentar senão comendo o passado"; em outras palavras, o fenômeno da esclerose política seguida da autofagia. A tanto leva a infecundidade do arbitrio, o medo do povo e a dispensa do povo nas grandes e até nas pequenas decisões nacionais e estaduais.

Como vão distantes os tempos em que o Chefe do Governo podia dizer:

"ao Governo que saiu da Revolução de março cabem todas as iniciativas e seu alcance para que as instituições democráticas se renovem e floresçam, a fim de que governos sucessivos, oriundos sempre da escolha popular legítima e formados na mesma atmosfera de idéias e inspirações, implantem no Brasil a democracia autêntica e façam amada dos brasileiros como condição do seu desenvolvimento e do seu bem estar" (Mensagem de 1965 ao Congresso Nacional).

Em outro pronunciamento era assim que o Sr. Humberto de Alencar Castello Branco se expressava no Congresso das Assembleias Legislativas reunido em Brasília a 13 de fevereiro de 1965, ao qual, V. Ex.^a, Sr. Presidente, esteve presente:

"Tenho a certeza de que a Revolução não tem receio de eleições e as deseja firmemente. Empenhar-se na sua realização e delas não ter medo quer dizer: existência de condições para a escolha livre dos candidatos: nenhum destes tenha sobressaltos com a possibilidade ao aparecimento de opositores; garantia do exercício do voto pela não proteção do poder a qualquer dos concorrentes, inclusive não admitindo que setores da administração fiquem à sua disposição, nem que o dinheiro das mesmas reforçe o sustento de candidaturas; segurança para todas as operações eleitorais; e não permitir uma revoluçãozinha para, em nome da Revolução, impedir a posse do eleito".

INTERDIÇÃO POLÍTICA

Como vão longe esses tempos. Os conceitos do Presidente Castello Branco parecem de um seiscentista... Hoje, a interdição do povo, oficialmente reduzido a incapaz de escolher dirigentes e representantes; a porta aberta ao caciquismo, que pelo voto não chegaria ao poder, nem postularia candidaturas, mas que desenterra títulos quando se trata de chegar ao poder sem o voto popular; sobre tudo a repetição do velho, quando tanto se fazia necessário o fluxo renovador da mocidade, que neste País é a maioria da população.

Já uma vez me dirigi aos que ainda defendem honestamente a chamada Revolução, não àqueles que falam a toda hora em Revolução, com ou sem propósitos, mas dizem uma coisa em público e outra em particular; não àqueles que apóiam todos os governos, quaisquer que eles sejam, apóiam o post-64 com o mesmo entusiasmo com que aplaudiram o pré-64; não àqueles que aderem a quaisquer governos, sejam quais forem; mas àqueles que, sinceramente, ainda entendem certo o rumo tomado pelo movimento de 31 de Março, que tantas esperanças despertou, para perguntar-lhes se esses expedientes que o *pacote* permitiu codificar correspondem aos ideais do movimento de 64, e se, pelo deserto que se vai alastrando, não abrem perspectivas inquietantes? Outra pergunta que se faz é, se vencida a subversão, foi igualmente extirpada a corrupção?

O comunismo, a todo momento apontado como o maior dos inimigos, não se desenvolve exatamente onde a democracia é claudicante, artificial ou por demais "relativa"? Não é certo que ainda se não descobriu melhor antídoto ao mal insidioso do que a liberdade, a liberdade com os seus riscos, a democracia, com os seus defeitos?

Por isto volto a dizer que o Governo, na sua malquerença, não sabe o quanto deve à Oposição, moderada e moderadora. Mas, na medida em que, pelo casuismo mais oportunista, vai obstando dia a dia o acesso ao poder de largos contingentes da opinião nacional, vai por igual aprofundando a divisão do País e conduzindo-o a rumos cada vez mais perigosos.

O Governo faz hoje, através de provimentos casuístas, cujo elogio, aliás, também se lê na Mensagem, o que a fraude fazia antes de 30. O Presidente Ulysses Guimarães retratou esse fato em sentença lapidar. Em outros tempos a fraude se fazia após as eleições; agora ela antecede as eleições, mediante o expediente de conformar ou deformar os colégios, em função dos resultados a atingir.

A fraude eleitoral, o desrespeito à vontade popular, as oligarquias estaduais associadas à oligarquia federal, mediante a política dos Governadores, a interferência de alguns Presidentes na própria sucessão, levaram ao túmulo, carcomida e desacreditada, a República que se deu em chamar de "República Velha". Contra ela foi feita a Revolução de 30. Cinquenta anos decorridos, o *pacote de abril* veio institucionalizar todos os abusos da "República Velha". Se o Sr. Washington Luiz não houvesse purgado seus erros no longo exílio que suportou com exemplar dignidade, teria sido redimido pelo que veio a ocorrer depois de 64, e ainda agora pelo ato, unipessoal e soberano do Sr. Ernesto Geisel, designando ele, e só ele, o seu sucessor e o eventual sucessor do seu sucessor.

Prefaciando os discursos de João Neves, proferidos na Jornada Liberal, Antônio Carlos resumia assim os compromissos capitais assumidos perante a Nação pela Aliança Liberal: "Assegurar à soberania popular a livre manifestação de sua vontade... garantir a autonomia dos Estados, tornando-a inacessível aos golpes afrontosos e abusivos do poder central... organizar, em novas bases, na União e nos Estados, o Poder Executivo por forma a se restringir e a impossibilitar o poder pessoal do Presidente..."

As reivindicações fundamentais de 1930, enunciadas por Antônio Carlos, seriam hoje atuais, mas insuficientes, pois não ocorria então, como ocorre hoje, um homem, por ato próprio, por em férias o Congresso para alterar de alto a baixo a chamada "Constituição", dilatando o período presidencial, liberando do voto os Governadores, estabelecendo a nomeação de um terço do Senado, e nomeando a seguir o seu sucessor, o suplente do seu sucessor, os Governadores, Vice-Governadores e ainda os biônicos.

Coisas inconcebíveis mesmo na República Velha e agora praticadas com o mais absoluto desembaraço e naturalidade, com anúncios feitos pela televisão.

Deixando de ser "o Primeiro Magistrado da Nação", decretando, num exclusivismo odioso, a interdição de milhões e milhões de brasileiros, lavrando a separação entre irmãos, que nenhum brasileiro tem o direito de fazer, tudo para assegurar a permanência no poder de uma facção, que no poder não se conservaria pelo voto popular.

DESCRÉDITO DO PODER

Pois bem, com o artificialismo institucional crescente e com a conseqüente retração da sociedade civil, com o abuso praticado às escâncaras, abuso que faria corar a República Velha, o que se faz é desacreditar o que deveria merecer crédito, é desmoralizar o que deveria ser sério, é minar o que deveria ser sólido.

O *O Estado de S. Paulo* foi exato quando, a propósito dessas cerimônias relativas à candidatura do General Figueiredo, aludiu a "a herança de um crescente descrédito do poder, em função da indiferença e descaso com que se continua a tratar a sociedade civil" (4-4-78).

"CRESCENTE DESCRÉDITO DO PODER"

As palavras não são minhas, mas eu as adoto. E indago se ninguém vê, se ninguém sente, se ninguém reconhece esse fenômeno fatal e se ninguém pressente e antevê o que daí possa suceder.

LAÇOS DE ESSENCIALIDADE

Serve-se da Mensagem o sumo legislador de abril para revoltar-se contra aqueles que pretendem vincular "o modelo das eleições diretas de todos os mandatários do povo" por laços de essencialidade, ao conceito democrático" (pág. 22).

Outra vez o equívoco é palmar, e a referência faz lembrar os "veranistas do Direito Constitucional", de que falava João Mangabeira.

Para não perder tempo em assunto tão simples, bastaria lembrar que no sistema parlamentar o Chefe do Estado não é eleito por sufrágio popular, nem há razão para sê-lo, e o exemplo em contrário da Constituição de Weimar é geralmente condenado. Poderia ficar aqui, mas vou além para mostrar que não tenho reservas na discussão desses temas. Espíritos eminentes sustentaram a superioridade da eleição parlamentar do Chefe do Estado mesmo fora do sistema parlamentar e ainda que num sistema presidencial mitigado.

À toda evidência, porém, a questão é outra. A questão é simples e clara. Só não a entende quem não quer entendê-la. Tudo está em haver ou não haver eleição. O mecanismo aqui engendrado e estabelecido o foi para que eleição não houvesse, a despeito do cerimonial. A participação colegial, e de um colégio adrede organizado, é meramente homologatória. A eleição propriamente dita é feita antes e fora do colégio, como todo mundo sabe, e agora mais do que antes, dado que o Planalto, a uma ou duas mãos, pouco importa, assumiu a responsabilidade plena, incontrastada e ostensiva, de escolher, ele e só ele, Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores e biônicos. Tudo foi nomeado aqui, no Planalto, e justiça seja feita, sem subterfúgio algum, e no mais ostensivo desprezo pela Nação brasileira.

De modo que a questão não está em saber se é essencial à democracia que todos os mandatários do povo sejam escolhidos por eleição popular, mas em estabelecer que haja eleição verdadeira e não nomeações imperial e soberanamente feitas pelo Executivo Federal, seguidas de formalidades homologatórias por colégios adrede preparados, de modo a obstar a vitória popular da Oposição e a conservar o poder sem o voto do povo e contra as inclinações da Nação.

Esta a questão, que a dialética presidencial pretendeu elidir, mas não pode ocultar.

RÁDIO E TV

Mas, como diz Carlos Castelo Branco, o Sr. Ernesto Geisel justifica tudo, até o injustificável. Assim, para justificar a supressão do rádio e da televisão "para fins eleitorais", lança estas paternas indagações: "por que não olhar para o mundo que ao largo de nós aí está? Por que não contemplar, com humildade, os múltiplos exemplos da história?"

Exatamente estas as indagações que lhe faz a Oposição.

Depois da "Lei Falcão", o Brasil já viu e ouviu, e por duas vezes, debates entre Ford e Carter, candidatos à Presidência dos Estados Unidos; viu e ouviu lances da recente campanha eleitoral em França, e pode conhecer, razoavelmente, o pensamento dos grandes chefes políticos daquele país. Aqui a Nação foi aquinhoadá com um novo General, que deverá exercer a Presidência da República por seis anos, sem que tivesse ouvido sua voz e conhecido suas idéias, até que a *Folha de S. Paulo* levantasse um pouco o véu do seu pensamento, que, por sinal, assombrou gregos e troianos.

Pelo modo como vão as coisas, amanhã se dirá, e com ares de seriedade, que Demóstenes não usava o rádio, e Cícero não se servia da televisão. Dir-se-á isto e muito mais. Recorrendo à prata da casa, dir-se-á que Ruy não usava nem um, nem outro.

NOVO PARCEIRO

Por derradeiro, após o preconício do pacote, anuncia a Mensagem que outras reformas serão feitas, "sob sua égide". E conclui distribuindo "condecorações" a quantos se não submetem aos decretos da sua sabedoria política e num só período se aglutinam estas veneras:

"oportunismo egoísta, deformada paixão partidária, espírito de subversão impenitente, falazes propósitos ..." (p. 22).

Todos esses "elogios" num período só.

Ocorre que o ilustre General João Baptista Figueiredo já se declarou contra a essência do pacote — é contra o biônico, é a favor da eleição popular dos governadores, é contrário até ao modo como ele foi nomeado presidente.

De modo que, em meio a tantas decepções, a Oposição pelo menos tem o prazer de saudar o mais recente dos seus parceiros na impugnação ao pacote e a repartir com ele os doestos do supremo juiz.

O SUPREMO JUIZ

Nesta altura, fecho o volume da Mensagem, dando por encerrado, *si et in quantum*, o seu exame, que prosseguirá pela voz dos meus eminentes companheiros de bancada, como já tive ensejo de anunciar à Casa e ao País. Mas, deixando a obra, não me privo do autor. Em discurso proferido a 31 de Março, discurso onde, aliás, não existe uma palavra que não seja de condenação a tudo e a todos, ainda que a data fosse festiva ou estivesse sendo festejada, o Sr. Presidente da República afirmou que as instituições democráticas devem ser autênticas,

"condizentes com nossa realidade, e não artificiosas cópias colhidas alhures, para que, ao invés de apenas aparentes e falsas, como sempre foram as que tivemos ao longo da nossa história, sejam verazes e atuantes".

Aquilo que poderia parecer uma idiossincrasia presidencial para com a Oposição, que, na sua incorrigível obtusidade, tem-se revelado incapaz de deslumbrar-se diante da clarividência do seu governo, veio revelar-se como concepção geral do General Geisel ao fulminar, com implacável severidade, tudo quanto foi feito, em matéria institucional, em quatro séculos e meio, "ao longo da nossa história". Tudo cópia artificiosa, tudo aparente e falso. Tudo e sempre.

Se o General Geisel affiançasse, por exemplo, que com o presidencialismo contrabandeado à sombra da República, as instituições nacionais foram deslocadas do seu álveo histórico, e quebrada sua linha evolutiva, com a entronização da irresponsabilidade política, longe estaria eu de opor-lhe embargos.

Ele estaria reconhecendo o que Ruy reconheceu, em documento memorável e há pouco revelado, onde o grande brasileiro confessa sua participação no erro cometido, com estas palavras:

"Com o novo regime, não porque ele abraçasse o caráter republicano, mas porque cometera o erro, em que eu tive parte, e, adotando em toda sua crueza o presidencialismo americano, estabeleceu um mecanismo, onde, anulado o valor

das Câmaras Legislativas, desarmada a tribuna parlamentar, como esta se desarma a Nação, e como aquela se anula a opinião pública, substituindo-a pelas oligarquias decorrentes dessa atmosfera de absoluta irresponsabilidade, em que se criam as facções pessoais, e que envolve o poder em todas as suas esferas" (o documento é de 1921, quando renunciou o mandato de senador).

Se as reservas do General Geisel fossem em relação a esse malfadado sistema presidencial, que "tem dado maus resultados e ainda dará péssimos", na profética visão de Silveira Martins, formulada faz mais de oitenta anos, estaria pensando como pensava o Marechal Mascarenhas de Moraes ou como pensa o Marechal Odílio Denys, e menciono apenas dois de seus companheiros de armas.

Estaria seguro na lição de José Maria dos Santos, para lembrar apenas um grande publicista, e que os fatos ocorridos nos cinqüenta anos subseqüentes vieram confirmar de maneira superlativa.

"Os brasileiros precisam afinal se convencer de que a marca essencial do acontecimento de 15 de Novembro, a alteração jurídica que no futuro lhe deu sentido real e significação prática, não foi a mudança da designação verbal de Monarquia para República, nem a troca de um Imperador vitalício e hereditário por um Presidente mais ou menos eleito para um certo período. Foi, sim, a substituição de um regime de livre consulta, no qual, o governo, dependente dos votos do parlamento, não podia entrar em conflito permanente com a opinião pública, por um outro regime intransigente e autoritário, todo baseado na vontade exclusiva do chefe do Estado.

Considerada a nossa revolução republicana sob esse aspecto, que é o seu aspecto verdadeiro e exato, nós nunca nos afastamos tanto da república, como no momento em que a proclamamos e constituímos. Este é o fato significativo e essencial, que devemos fixar bem e ter como base de todas as nossas cogitações, se realmente temos a vontade de encontrar remédio aos males atuais da nossa pátria" (A Política Geral do Brasil, 1930, págs. 8).

O INFALÍVEL

Mas, bem ao contrário, o General Geisel é a mais robusta encarnação do poder pessoal, em toda a história do País, em relação a ele, Pedro I, Washington Luiz e Getúlio Vargas, em matéria de autoritarismo, não passariam de crianças em idade escolar.

De qualquer sorte, colocar todas as instituições nacionais, todas elas, em todos os tempos, como artificiosas e meras cópias colhidas alhures, tachá-las de aparentes e falsas, "como sempre foram as que tivemos ao longo da nossa história", por Deus, é demais e é simplesmente perturbador que essa sentença terrível tenha sido exarada por quem deve ser "o primeiro magistrado da Nação", segundo a fórmula consagrada.

Dessa sentença, vazada em termos inapeláveis como o Juízo Final, que diria um Pontes de Miranda, que em sua sabedoria sempre se mostrou amável para com as instituições que os nossos maiores nos legaram; que diria um Seabra Fagundes, que por ser douto, é afeiçoado às raízes e feições das instituições brasileiras, que não deslustram o nosso país em relação a outras Nações; que diria José Honório Rodrigues, que entre tantas obras notáveis procedeu o admirável levantamento do processo da independência do Brasil, erigindo um verdadeiro monumento àqueles que, num Brasil em que faltava tudo, menos o patriotismo, fundaram instituições que fariam honra a nações seculares?

Mas, o povo erra, não sabe escolher "personalidades brilhantes" para o Senado; erra o Congresso, que não soube apreciar a genial "reforma do judiciário"; toda a história nacional é um erro continuado em matéria de instituições; José Bonifácio, o Patriarca, Vasconcellos, Euzébio, Paranhos, Nabuco, Caxias, Pimenta Bueno, Silveira Martins, Ruy Barbosa, Assis Brasil, Vargas, outras coisas

não fizeram senão errar; só não erra o autor do *pacote de abril*, que se erigiu em instância revisora dos desacertos do povo, do Congresso e de quatro séculos e meio de história nacional.

OS FRUTOS DA ONISCIÊNCIA

Pois a despeito de toda essa onisciência imanente no Chefe do Governo, graça que poucas nações podem contar, o Brasil que o General Figueiredo deve receber, (peço a companhia outra vez, de Carlos Castello Branco), é

"uma nação fatigada do arbítrio, insatisfeita com a performance econômica financeira, que chegou a resultados inesperados independentemente dos grandes esforços do atual Governo, e ansiosa pela devolução à sua soberania da escolha dos governantes e da participação nas decisões que afetam o destino de cada um de seus membros" (JB, 16-4-78).

Este, o quadro nacional, após tantos anos, sob um governo que tem todos os poderes, até o constituinte, que dispõe de recursos pecuniários como nenhum outro os possuía tão vastos e numerosos. Não há segmento social que não demonstre sua inquietação e não externar sua inconformidade. Faz catorze anos que o Governo exige do povo sacrifícios cada vez maiores, em troca de um futuro feliz cada vez mais distante.

Entre o cansaço e a desesperança, há uma pergunta que se ouve a cada passo. A subversão foi extinta. O Governo pode afirmar que também a corrupção o tenha sido? E em toda parte se pergunta — por que o relatório Hugo Abreu não foi divulgado, por que o relatório Saraiva permanece em segredo?

Num ambiente de quermesse os governos dos Estados vão sendo distribuídos. Diante desse espetáculo, a república velha chega a oferecer modelos de bom exemplo. Nunca jamais se desrespeitou o povo, de maneira tão ostensiva.

Nesse alegre ambiente de nomeação de governadores, nessa repetição de nomes, nessa consolidação de oligarquias, nessa glorificação de parentelas, nessa inaudita usurpação de direitos populares, a voz sofrida das multidões não chega até os governantes.

CARESTIA E IRONIAS

Outro dia, eram cinco mil pessoas no pátio e galerias do Colégio Arquidiocese de São Paulo promoviam impressionante manifestação contra a carestia. A ela os Ministros da chamada área econômica responderam com ironias, quando deviam lembrar-se de que a necessidade não é boa conselheira e que a privação de bens de primeira necessidade não ensaja a populares fórmulas econômicas engenhosas. Para isto existem os Ministros, os Assessores, os Economistas, todo o vasto aparelho administrativo, que neste regime tem todos os poderes.

A esse episódio o Governo não deu atenção, mas a imprensa lhe conferiu o realce devido. O *Estado de S. Paulo*, por exemplo, notou que a carestia não é demagogia, embora possa haver demagogia nesta ou naquela forma de protestar; 5.000 pessoas não se reúnem para um ato de protesto, em regime de exceção, se o custo de vida não está a flagelar enorme contingente de brasileiros; e não faltou a observação de circunstância singularmente grave: ao contrário de outras, verificadas em tempos idos, era substancial a presença da classe média paulista, progressiva e avassaladoramente proletarizada, a despeito de todos os sucessos econômicos continuamente festejados pelo Governo.

A essa irapressante manifestação popular os Ministros da área econômica responderam com ironias... Os Ministros que, por sinal, são banqueiros, os Ministros que, tudo pago pela Nação, inclusive pelos manifestantes, moram nas belas mansões à beira do lago e tem mordomia farta e fácil.

Essa gente está de tal forma fora da realidade que não vê a face das coisas e se apraz em fazer ironias diante da carestia que martiriza o povo?

Como se tal não bastasse, os mesmos irônicos Ministros dão ao caso do Banco Econômico a solução escandalosa que em outros tempos teria posto por terra os seus agentes e que agora não chega a ferir a sensibilidade do Chefe do Governo, responsável pelo que ocorre no Governo e especialmente no que concerne a composições em que estão envolvidos Ministros de Estado.

DISTRIBUIR A INFELICIDADE

Para que se não diga, Sr. Presidente, que a Oposição malquer o Governo, ou é por demais severa no julgá-lo ou desconhece suas generosas intenções, socorrer-me-ei de um de seus integrantes mais conspícuos, se é que, num colégio de conspícuidades, não chegue a configurar injustiça dar preferência a um, dentre tantos.

Contudo, a felicidade com que se houve o Sr. Ângelo Calmon de Sá na formulação da política governamental, a incomparável transparência da frase, de inexcedível brevidade, com que a resumiu, o momento singular em que a enunciou, faz com que ele leve a palma da primazia e ninguém lhe conteste.

Foi na véspera do Ano Novo.

Conhecedor dos segredos governamentais, anunciou que a preocupação do governo,

"é distribuir equitativamente a infelicidade" (JB, 31-12-77).

O autor dessa sentença lapidar, que lembra uma inscrição romana, foi presidente do Banco do Brasil e é Ministro da Indústria e do Comércio. É pessoa de largos cabedais, bastante lembrar que disputou com o Bradesco a aquisição do centenário Banco da Bahia. Não é segredo que tem o domínio do Banco Econômico. Pois coube ao Sr. Ângelo Calmon de Sá anunciar, na véspera do Ano Novo, que a preocupação do governo,

"é distribuir equitativamente a infelicidade."

Com a Mensagem presidencial silencia quanto à fórmula para operar a distribuição equitativa da infelicidade, poder-se-ia indagar qual terá sido a quota de infelicidade reservada ao Sr. Calmon de Sá.

O que se sabia, e o que a imprensa veio a confirmar integralmente, é que prevaleceu a solução alvitrada pelo Ministro da Fazenda, colega do Ministro da Indústria e do Comércio, para o caso dos cheques administrativos (sic) do Banco Econômico, graças à qual o Banco Central, sem correção monetária e ao juro de 12% ao ano, com um prazo de 24 meses, entraria com 200 milhões de cruzeiros para que as instituições financeiras envolvidas na brincadeira, aplicassem à taxa do mercado esses 200 milhões, para, ao cabo de dois anos, pagarem o Banco Central com o dinheiro do Banco Central!!!

Esta parece ter sido a quota de infelicidade que o Sr. Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda e banqueiro, reservou para o Sr. Ângelo Calmon de Sá, banqueiro e Ministro da Indústria e do Comércio.

E graças a esse expediente houve desistência das ações ajuizadas, de modo que ficou afastada a hipótese de uma sentença condenatória contra o Banco Econômico.

Enquanto isso, o movimento contra a carestia iniciado em São Paulo provoca ironias ministeriais.

E numa questão dessas, em que é beneficiário um Ministro de Estado, por decisão de outro Ministro de Estado, à custa do dinheiro de todos, o Presidente da República não vê um caso de malversação de dinheiros públicos e enriquecimento ilícito, como sustentou em editorial, o *Jornal da Tarde*?

Terá sido para isso que foi feita a Revolução? Se isso ocorresse antes de 64, até as pedras das ruas se levantariam.

POLÍTICA SALARIAL

Veja-se outro aspecto dessa realidade que descabe no espartilho do AI-5.

Aí estão os dirigentes sindicais de S. Paulo a repudiar pública e formalmente a política salarial, que submete o trabalhador ao regime

compulsório de aceitar os percentuais de aumento determinados pelo governo. Percentuais que perderam a credibilidade, e cuja artificialidade foi reconhecida pelo próprio Ministro da Fazenda, em documentos que se tornaram públicos (*Gazeta Mercantil* 10-8-77) e hoje são conhecidos na íntegra (Nota sobre os índices do custo de vida e Nota sobre o problema inflacionário em 1974).

O fato é que sindicatos paulistas decidiram não participar os dissídios coletivos para obtenção de reajuste salarial, mas discutir diretamente com as entidades patronais, sem a interveniência de órgão do Ministério do Trabalho, para não compactuar, leio o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, Luiz Inácio da Silva, para "não mais compactuar com a farsa das negociações para o reajuste salarial, cujo objetivo final é dar legitimidade a um índice de reajuste arbitrariamente fixado pelo Governo, com base em fatores que nem ao menos sabemos como são conseguidos" (*JB*, 13-3-78, *Jornal da Tarde*, 15-3-78).

Aliás, de uma feita, o Presidente do Banco Central jurava que "neste caso" — aludindo a determinada questão — não houvera manipulação de dados (*Gazeta Mercantil* 2-9-77), enquanto ex-Ministro da Fazenda, diante do reconhecimento oficial da manipulação de dados ao tempo em que fora Ministro, se permitia pilheriar aludindo a mera "confusão semântica".

O fato é que estudos procedidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sociais e Econômicos, DIEESE, haveriam de revelar essa manipulação de números oficiais, aliás, volto a dizer, reconhecida em documento de responsabilidade do Ministro da Fazenda em relação à gestão anterior, o mesmo Ministro da Fazenda que, no ano passado, determinou a modificação da fórmula usada para fixar as variações do custo de vida, fato sem precedentes na história da Fundação Getúlio Vargas.

ESTUDANTES, AGRICULTORES, EMPRESÁRIOS

Se os estudantes, em manifesto, proclamam "não podemos aceitar um regime que precisa do silêncio da maioria para ouvir as decisões dos que mandam", a Confederação Nacional de Agricultura reclama o fim dos atos de execução, o retorno imediato e pleno da democracia e das garantias individuais, a restauração do *habeas corpus* e de eleições diretas enquanto os publicitários clamam pelo "estudo direto" e empresários deixaram de endeusar o situacionismo.

PEDAGOGIA POLICIAL

Enquanto isso, servindo-se da prisão, a polícia, que desconfia de Piaget, se presume habilitada a julgar escolas pedagógicas. O sequestro de pessoas não é esclarecido, nem o atentado à ABI, por exemplo. Contudo, Secretário de Estado do Paraná faz praça do seu desapeço à lei e proclama que "comandaria um seqüestro para o bem da segurança", como se pudesse haver segurança à margem e contra a lei, e desse modo avaliza a ação ilícita do terrorismo.

Não há quem não sinta, salvo determinadas autoridades, que a segurança do Estado não pode basear-se na insegurança dos cidadãos; como adverte Celso Lafer, onde a segurança do Estado é absoluta, torna-se absoluta a insegurança da sociedade civil.

ANISTIA

Dia mais, dia menos, Sr. Presidente, será concedida anistia àqueles que foram punidos sem processo e sem julgamento. Homens de reputação ilibada — não há quem o ignore — foram atingidos nos seus direitos por atos de arbítrio; como essas pessoas podem ficar indefinidamente chumbados a uma condenação que contraria todos os princípios que a humanidade acumulou, condenação que começou por dez anos e se converteu em vitalícia?

Contra a anistia há mais preconceitos do que convicções. Como na véspera do Natal advertia uma das nossas folhas mais autorizadas, "só o preconceito pode transformar a noção da anistia num conceito revanchista. Pelo contrário, ela não é conquista de quem a recebe, mas dádiva de quem a concede. Tanto entre os que podem vir a recebê-la quanto entre os que podem vir a dá-la, sempre há aqueles

que vêm no ato de magnanimidade uma demonstração de fraqueza. Esse preconceito fica desmentido pela evidência de que nenhum Poder, ao anistiar, se enfraqueceu pela medida" (*JB*, 24-XII-77).

Queiram ou não os profissionais do poder e seus sequazes, a questão da anistia está ajuizada no foro da consciência nacional; ela está nas ruas e na imprensa, na linguagem dos preiados e na voz da Oposição; militares ilustres, oficiais-generais, o Presidente da OAB, como o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, alinham-se entre seus defensores. Os expedientes dilatórios podem atrasá-la, mas não podem impedi-la e ignorá-la seria marca de desastrosa miopia, como pondera Raymundo Faoro, o ilustre Presidente do Conselho Federal da OAB (*JB*, 16-IV-78).

TARCÍSIO

Haveria grave omissão se uma referência deixasse de ser feita ao setor militar, apresentando como monolítico na sua ligação com a situação dominante, a ponto de se confundirem, como se instituições nacionais e permanentes pudessem identificar-se com situações governamentais, contingentes e transitórias.

A entrevista do Tenente-Coronel Tarcísio Ferreira soou como clarim em meio à noite. Façam-se as ressalvas que quiserem aos seus conceitos; oponham-se-lhe as restrições que entenderem. O que ele disse, e muito do que ele disse é incontestável, alertou a Nação para os sentimentos democráticos historicamente aninhados no coração e na alma do soldado brasileiro.

O Tenente-Coronel Tarcísio foi preso por alguns dias. A prisão terá sido ordenada em função de regulamentos militares, mas ninguém ignora que além dos regulamentos há outra realidade, resumida por D. Paulo Evaristo Arns: as opiniões do Coronel Tarcísio "refletem os sentimentos da maioria da Nação", motivo por que "a prisão não o desonra", (*JB*, 15-III-78).

OUTROS INDÍCIOS

Entre tantos indícios do mal nacional, e me limitei a enunciar apenas alguns, variados e distintos, a revelar os sentimentos atuais do povo brasileiro, a despeito de comprimido pela armadura de ferro nele afivelada, é claro que seria imperdoável se silenciasse quanto ao setor político. Neste, não havia mister de mencionar o papel constante, paciente e heróico da Oposição, tanto mais vigorosa e altiva, quanto mais espesinhada e golpeada, contra a qual foi concebido o monstruoso pacote de abriú e cujos serviços ao país nunca serão por demais exaltados.

Mas o que nesta altura cabe salientar é que até no partido oficial começam a surgir vozes de inconformismo, vozes que causam escândalo e provocam estigmas, quando se limitam a reivindicar, apenas e tão-somente, a observância do programa partidário, em vez da submissão pura e simples aos caprichos do poder e aos abusos do arbítrio.

E se ainda agora a grande maioria do partido oficial deserta do plenário quando fala o Senador Teotônio Vilela a mutação começa a operar-se.

VOZ DE MINAS

Eu era estudante, quando apareceu um livro, nem pequeno, nem grande, impressão limpa, bom papel: "Voz de Minas". Mais uma a enriquecer a copiosa bibliografia de Alceu Amoroso Lima, que, ainda hoje, sejam dadas graças a Deus, fulgura na limpidez cristalina do seu estilo, na firmeza tranquila de sua coragem, na jovialidade de sua inteligência, aberta à verdade, ao bem e ao belo. Li-o àquele tempo. Mas foi necessário que mais de trinta anos decorressem para que eu pudesse verificar a agudeza de uma observação, que me parecera duvidosa, senão meramente amável.

A certa altura desse livro já antigo, mas não velho, Alceu, ou Tristão de Athayde, afirma que "o mineiro é mais moço quando velho do que quando moço... Minas é a terra dos homens progressivamente remoçados, à medida que se aproximam da velhice" ("Voz de Minas", 1946, 2ª edição, pág. 87).

Esta observação do notável homem de letras, a quem presto homenagem pelo que tem feito em favor do Brasil, decênios a fio, e agora mais do que em qualquer tempo, parece extraída de artigo que hoje escrevesse sobre o Sr. Magalhães Pinto e o papel histórico que está a desempenhar.

Em plena maturidade, mais próximo da velhice que da juventude, está progressivamente remoçado, a encarnar papel que só um espírito moço é capaz de empalmar, desligando-se vigorosamente de um passado decrépito, para ligar-se resolutamente a um futuro promissor. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides. Fazendo soar a campanha). — A Presidência pede ao nobre orador que conclua o seu discurso.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Encerrarei logo a seguir, Sr. Presidente, e agradeço a sua advertência.

O Governo não teve ouvidos para ouvi-lo. Teve-os o povo. Para ouvi-lo e entendê-lo. E para aplaudi-lo. Ainda assim, e depois disso, o Governo não foi capaz de entender o quanto significa o gesto do Senador mineiro e o porque do interesse por ele despertado em toda parte.

Deputado, Secretário de Estado, Presidente de Partido, Governador, Ministro e Chanceler da República, Senador e Presidente do Senado, notoriamente moderado e conciliador, mas sem que a moderação lhe impeça de tomar decisões viris e quando necessário arriscadas, como no Manifesto Mineiro e em Março de 64, a iniciativa do Senador Magalhães Pinto haverá de ser entendida apenas na vulgaridade de uma "ambição", como pareceu à clarividência do Partido oficial, em nota que teve a chancela do Palácio.

Se a ARENA, até aqui, lembrava certas ordens religiosas, que se não fez voto de castidade, nem de pobreza, parece ter feito voto de obediência, com inesgotável vocação para aceitar, aprovar e defender quanto viesse do governo (e essa ainda agora era a queixa do vice-Líder Herbert Levy em discurso proferido na Câmara dos Deputados), no seu seio se ouviu e se fez ouvir fora dele a voz do Sr. Magalhães Pinto, quebrando uma placidez que já cansava.

O fato não vale sequer como advertência e advertência significativa, vinda de quem vem?

Não precisaria dizer ao ilustre Sr. Magalhães Pinto que a Nação inteira tem-no sob os olhos e espera o que está por vir de sua ação, tantas vezes feliz em momentos incertos. E não esquece, antes relembra, o que das Minas Gerais escreveu Guimarães Rosa, em palavras que martelam na sua cadência:

"...sendo a vez, sendo a hora, entende, atende, toma tento, avança, peleja e faz."

Nada disso, porém, roça a sensibilidade oficial, que continua indiferente aos anseios, inquietações e inconformismo das populações; bem ao contrário, o sumo poder vai praticando em público e raso o formidável esbulho aos direitos populares e distribuindo entre os amigos da casa, como objetos de pequenos valor, em codicilo, Governos, Estados e senatorias.

PALIATIVOS JÁ NÃO BASTAM

O País ainda não tinha recebido o golpe do *pacote*, os Estados não haviam recebido o golpe das nomeações de Governadores, o Senado não havia recebido o golpe dos biônicos, e o Sr. Afonso Arinos deixava escapar estas palavras: "não se pode dizer que seja um livro otimista — o otimismo do cultor do Direito Público seria, hoje, no Brasil, demonstração de ingenuidade, malícia ou patetice".

Isto antes do *pacote* e dos seus frutos.

Por maior que seja a boa vontade, não há como ocultar a dura realidade, a reclamar, mais do que em qualquer tempo, uma ampla e leal conversação política, que não pode ser confundida com cochichos.

Saibam os poderosos, o presente vai empurrando a porta do futuro. A Nação não se contenta mais com paliativos.

Aqui fica a mensagem da Oposição. Ela se dirige à Nação e ao Governo.

Se o *pacote* acordou energias adormecidas, convergindo-as para a repulsa de quanto ele representava, o espetáculo atual de soberano desrespeito aos Estados, e esbulho aos direitos do povo brasileiro, prenuncia um fim de ciclo.

O ritual com que isso se faz, a ingênua alegria de uns, o lacrimejar de outros, uns porque foram contemplados pela imperial munificência, outros por se sentirem preteridos, ilustram o nível a que chegou a degeneração institucional, catorze anos depois do Movimento de 64, inteiramente desvirtuado nos seus compromissos e finalidades.

Ainda ontem a Oposição advertia o poder todo poderoso dizendo e redizendo — já é tarde, mas ainda é tempo; tanto as coisas mudaram em período tão breve, que hoje, quiçá, devesse dizer, para ainda uma vez advertir: já é tarde, talvez ainda seja tempo. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder Eurico Rezende, por cessão do Sr. Senador Braga Júnior.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tem havido sempre, nos pronunciamentos sucessivos do Sr. Senador Paulo Brossard, um tom de advertência, convivendo com uma conotação de profecia, alegando S. Ex^a que "é tarde, mas que ainda é tempo".

Realmente, terá ainda S. Ex^a muita oportunidade para reconsiderar o seu pessimismo, ora apenas literário e algumas vezes lamentavelmente predatório.

Erige-se, assim, S. Ex^a, na figura do profeta; não de um profeta que tenha a eternidade do inquilinato da Bíblia, mas do profeta que está a viver a transitoriedade de uma novela de televisão que anda por aí.

Muito em breve, S. Ex^a, tendo em vista o compromisso da Revolução de 1964, tomará conhecimento das formulações reformistas, com vistas à melhoria de nossas condições institucionais e que estão sendo objeto do recolhimento de dados, sugestões e alternativas, para depois se constituírem num relatório disciplinado e substancial; e, finalmente, do exame do eminente Presidente Ernesto Geisel, antes da sua remessa, em termos de projetos de emendas constitucionais, ao Congresso Nacional.

Não tenha, portanto, S. Ex^a, a vaidade de ser um profeta bíblico, porque os próximos tempos que estão para chegar, e o futuro está bem próximo, farão com que S. Ex^a tenha que buscar outros temas para acionar os predicados e o brilho do seu talento nesta Casa.

Quero, Sr. Presidente, fazer uma análise da parte política do novo capítulo dos pronunciamentos do ilustre Líder do Movimento Democrático Brasileiro.

Em primeiro lugar, deveria estar atento ao espírito de S. Ex^a que o País vive, ainda, um processo revolucionário, e uma revolução, obviamente, tem duas características fundamentais, inseparáveis, indissociáveis e imprescindíveis: o controle e a intervenção. Sem esses dois mecanismos, nenhum movimento revolucionário subsiste, mormente no caso brasileiro, num País vitimado por erros centenários, numa Nação que chegou, através da complacência e até mesmo da conivência do poder, a ter as suas portas escancaradas para a expansão de ideologias de exportação, incompatíveis com os valores éticos do mundo ocidental. Uma Revolução, que não pode ser comparada com uma quartelada, tem uma missão a cumprir. E o tempo decorrido não pode, absolutamente, servir de motivos a inquietações, a desesperanças e a descrenças.

Falou, ali, o homem público que abandonou os ideais da Revolução. Discursou o parlamentar que desertou do Movimento de 1964, negando, à certa altura da sua vida pública, a sua colaboração, a sua ajuda e, o que é profundamente paradoxal, esse homem que assim procedeu manifestou, quando Deputado, Líder do Partido Libertador, este conceito que está esculpido indelevelmente nos anais

da gloriosa Assembléia gaúcha: "Percamos a mania de querer revoluções com legalidade". S. Ex^a afirmou isto. Com isto, não concordou um Presidente revolucionário sequer, porque todos eles procuram conciliar a ordem revolucionária com os seus desígnios reformistas e moralizadores, com a legalidade indispensável à manutenção do regime democrático, mesmo com restrições meramente conjunturais e, por isso mesmo, transitórias.

Dizia S. Ex^a, naquela época, reclamando mais ação revolucionária e nenhuma legalidade: "A Revolução ainda não chegou no Rio Grande do Sul". São conceitos que, se adotados, estariam implantando no Brasil um regime ditatorial, quando, em nenhum momento passou pelo pensamento e pela consciência dos líderes revolucionários implantar um regime ditatorial neste País.

Daí pôr que, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se não estivéssemos ainda num processo revolucionário, se o Brasil já tivesse alcançado a plenitude do seu estado de direito, os conceitos ali emitidos pelo ilustre Senador Paulo Brossard teriam, evidentemente, obviamente, a sua razão de ser.

Vejamos, então, alguns pontos que pudemos anotar do seu arrazoado:

"Ultimada a cerimônia de escolha, pela Convenção, dos candidatos já designados pelo General Geisel, começou a tragi-cômica cena da escolha dos Governadores".

Realmente, a indicação dos Governadores, a partir do advento da Revolução, vem se dando dentro daquelas características por mim mencionadas inicialmente. A Revolução não pode prescindir, para alcançar os seus objetivos, nem do controle, nem da intervenção. Mas, apesar de dispor desses meios, o Presidente Ernesto Geisel vem procurando conciliar o exercício do seu poder revolucionário com o seu exercício de Líder máximo da ARENA e, mais ainda, de Presidente da República, que tem procurado nesse processo sucessório o cuidado de ouvir as lideranças autênticas e mais expressivas de todos os Estados, dentro, obviamente, de várias dificuldades, mas buscando, como muito bem sentenciou o eminente Ministro João Baptista Figueiredo, o máximo de consenso com o mínimo de divergência.

A Imprensa — toda ela — diariamente, noticia providências partidas do Presidente Ernesto Geisel e do Presidente do nosso Partido, que tem participado ativamente do processo; medidas, providências, iniciativas, buscando a pesquisa, a informação, o subsídio, o esclarecimento. E, de outra parte, líderes de todos os Estados têm sido convocados à Direção Nacional do Partido e ao próprio Palácio do Planalto, visando a escolha de um denominador comum para as opções quanto ao problema sucessório.

Ora, se estivéssemos num regime plenamente revolucionário — e a regra geral dos regimes plenamente revolucionários é fechar Parlamento, é virar as costas para os políticos — não teríamos esta conciliação de interesses entre o princípio de controle revolucionário e o respeito à atividade política em nossos Estados.

Quanto à escolha do eminente General João Baptista Figueiredo, ela obedeceu realmente à indicação do Presidente Ernesto Geisel, que, por estar no ápice da pirâmide das informações e por dispor de recursos para a avaliação quanto a candidatos que no momento melhor poderiam consultar aos interesses da Revolução e aos interesses do País, que se confundem, o Presidente Ernesto Geisel, com o senso profundo de cumprimento do dever, indicou o nome do ilustre Chefe do Serviço Nacional de Informações, homem que com ele convive, numa convivência de serviço permanente, e que por isso mesmo está profundamente familiarizado com os interesses nacionais, além de ser intérprete fiel dos ideais revolucionários.

A Comissão Executiva Nacional da ARENA, por unanimidade, apoiou a escolha, o Diretório Nacional procedeu de igual maneira e a Convenção Nacional, em escrutínio secreto, consagrou a escolha.

Noutro ponto, referindo-se à indicação dos Governadores — sublinha S. Ex^a —, "eles foram, estão sendo e serão escolhidos exclusivamente pelo planalto".

É inexacta a afirmativa. Afora a prerrogativa de ordem revolucionária de que ainda está investido o Presidente Ernesto Geisel, S. Ex^a tem procurado — como disse — em decisões dessa natureza, auscultar plenamente as lideranças estaduais. Naturalmente que é um trabalho difícil. Política é uma arte polêmica. As dificuldades surgem por este processo, como surgiriam fatalmente também por outro processo qualquer. Mas, ninguém pode negar que o Presidente Ernesto Geisel tem procurado se assessorar com a Direção Nacional da ARENA e, além disso, com as lideranças autênticas de todos os Estados e com a colaboração preciosa do Ministro João Baptista Figueiredo que, há muitos meses, recebe em seu gabinete aqueles líderes que com ele desejam conversar sobre as sucessões nos Estados.

Ora, Sr. Presidente, o processo não é diferente do processo tradicional das convenções. Eu participei de várias convenções partidárias para escolha de candidatos a Governador pelo meu Estado e assisti a várias convenções para escolha de candidato à Presidência da República pelo meu Partido. Não tenho notícias, — pode ser que tenha havido exceções — não me consta que se deixou a solução desse problema para o dia das Convenções. A regra geral no Brasil, tradicionalmente, tem sido esta: as lideranças se entendem, porque elas refletem, obviamente, as opiniões de todas as comunidades interioranas e, via de regra, vai um candidato apenas para a Convenção.

Não nego, Sr. Presidente, que o processo atual é diferente, mas tem que ser, porque estamos ainda num processo revolucionário e seria profundamente injurioso que se negasse a participação do Chefe Supremo da Revolução no encaminhamento desse problema.

Há uma preocupação, Sr. Presidente, com relação ao processo de escolha e não se presta muito atenção ao resultado da escolha. Até aqui, — retirado obviamente o meu nome, — ouvida as lideranças estaduais, feitas as avaliações, colhidas as informações, com a participação, repito, do Presidente de honra do nosso Partido, do Presidente Executivo da ARENA, escolhidos: Ney Braga para o Paraná, Marco Maciel para Pernambuco, Augusto Franco para Sergipe, Amaral de Souza para o Rio Grande do Sul, José Lindoso para o Amazonas, Antonio Carlos Magalhães para a Bahia, Lucídio Portella para o Piauí, Virgílio Távora para o Ceará, Joaquim Macedo para o Acre, Ary Valadão para Goiás, Lavoisier Maia para o Rio Grande do Norte.

Verifica-se, então, Sr. Presidente, pela imagem desses candidatos, que o trabalho de articulação do Planalto, da Direção Suprema da ARENA, com as Lideranças Estaduais, produziu uma escolha que não desmerece a vida pública brasileira, porque reflete a existência de uma equipe de homens capazes de levar a bom termo o cumprimento dos seus deveres políticos e do seu desempenho administrativo.

Adiante, diz S. Ex^a:

"Em 74 houve um cerimonial. O então Presidente da ARENA esbaforiu-se, andando pelos Estados atrás do "consenso", ainda que o "consenso" importasse às vezes na prévia exclusão do nome preferido, notoriamente preferido. Em 78 nem isso. Tudo se passou aqui e daqui não saiu. O Dr. Francelino não repetiu a maratona de seu antecessor na Presidência da ARENA. Se num momento foi dito que as convenções estaduais seriam livres em suas escolhas, logo ficou claro, definitivo e irrecorrível que a escolha seria feita aqui e só aqui. O papel das convenções será o de aprovar a escolha do Planalto e nada mais."

Tivemos, Sr. Presidente, em 1974, a missão Portella, que cumpriu toda a tarefa que recebeu, percorreu todo o País, auscultou todas as lideranças e assessorou o Senhor Presidente da República. E, agora, o processo de consulta prevaleceu também. Todos nós, que representamos os nossos Estados, quer em termos de Deputados, quer em termos de Senadores, toda a imprensa, temos presenciado uma movimentação inusitada nos Estados, através de reuniões, em

busca de opções que lhe pareçam as mais favoráveis e, em contrapartida, o trabalho de exame sereno e percuciente da parte de altos assessores do Presidente de Honra do nosso Partido, entre os quais o Deputado Francelino Pereira, que tem sido incansável, até altas horas da noite, nesse trabalho de coordenação em busca da unidade da ARENA, com vista à vitória eleitoral deste ano.

Em outro ponto, S. Ex^a diz:

“Deixando de ser “o primeiro magistrado da Nação”, decretando, num exclusivismo odioso, a interdição de milhões e milhões de brasileiros, lavrando a separação entre irmãos, que nenhum brasileiro tem o direito de fazer, tudo para assegurar a permanência no poder de uma facção, que no poder não se conservaria pelo voto popular.”

Em primeiro lugar, tem sido inatacável a condição de Primeiro Magistrado da Nação e o Presidente Geisel tem sido e, mais do que isto, nele já despontou, pelo reconhecimento e pelo louvor internacionais, a figura do estadista. E, quando o Sr. Senador Paulo Brossard afirma que esse poder não se conservaria pelo voto popular, está sendo atacado novamente por um lamentável surto de passionalismo. A ARENA é maioria no Congresso Nacional, é maioria na quase totalidade das Assembleias Legislativas e as eleições municipais de 1976 disseram claramente que a ARENA está separada do MDB por cerca de seis milhões de eleitores.

De que autoridade pode se revestir essa afirmativa, no sentido de que o poder está sendo exercido contra a vontade popular?

E acrescenta, citando um autor desconhecido:

“CRESCENTE DESCRÉDITO DO PODER”

“As palavras não são minhas, mas eu as adoto. E indago se ninguém vê, se ninguém sente, se ninguém reconhece esse fenômeno fatal e se ninguém pressente e antevê o que daí possa suceder.”

Já disse, aqui, que o propósito do Sr. Senador Paulo Brossard é querer desmoralizar o princípio da autoridade, querer criar uma imagem depreciativa para o Poder, diante da opinião pública e, assim, servir a designios evidentemente inconfessáveis. Trata-se de um trecho do seu discurso que merece a mais profunda repulsa, porque não se coaduna com a prudência do Líder, não revela compromisso com a ordem, porque está cheio de insinuações evidentemente deletérias e, por isso mesmo, contrárias ao interesse nacional.

Mas S. Ex^a foi infeliz duas vezes: primeiro, porque voltou a prestar um serviço a quem está descompromissado com o Brasil. Esse conceito, S. Ex^a deve ter manifestado para aquela minoria emedebista que existe no Partido e que já teria tentado levar este País a descaminhos perigosos, não fosse o fato, altamente auspicioso, constatado, de que a maioria esmagadora da nobre Oposição deseja soluções naturais para os problemas da atualidade brasileira. Mas foi infeliz, também, ao concordar com o alegado crescente descrédito do Poder.

Ainda há poucos dias, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Senador Paulo Brossard deve ter lido — tenho certeza que leu, porque S. Ex^a tem um contrato mental com o *Lux Jornal*; seus discursos estão empanturrados de citações jornalísticas — que foi feita uma pesquisa recentemente, em São Paulo e no Rio de Janeiro, e essa pesquisa foi favorável à imagem do Governo do Presidente Ernesto Geisel. Esse noticiário S. Ex^a não trouxe para seu pronunciamento porque, obviamente, não lhe era conveniente.

E aqui vem um disparate que, partido de uma oratória imperial, é imperdoável. Diz S. Ex^a:

“Mas, bem ao contrário, o General Geisel é a mais robusta encarnação do poder pessoal em toda a História do País.”

O Sr. Senador Paulo Brossard tem o desplante, a desenvoltura, para não dizer a leviandade, de dizer isso, Sr. Presidente, em pleno Congresso Nacional:

“O General Geisel é a mais robusta encarnação do poder pessoal em toda a História do País.”

Isso reflete não o grau de paixão política, isso já coloca o ódio esclerosado na pauta dos nossos debates e joga como lixo indesejável, obviamente, nos Anais da Casa, uma inverdade. Ninguém que não tenha ódio no coração pode fazer uma afirmativa desse tipo:

“O General Geisel é a mais robusta encarnação do poder pessoal em toda História do País.”

E prossegue dando superlativos ao absurdo:

“Em relação a ele, Pedro I, Washington Luiz e Getúlio Vargas, em matéria de autoritarismo, não passariam de crianças em idade escolar.”

Se isto não fosse dito por um homem que sabemos possuidor de boa saúde física e mental, nós diríamos que é um conceito, uma apreciação partida de um demente.

O General Geisel, segundo ele, superou Getúlio Vargas em matéria de autoritarismo.

Ora, Sr. Presidente, a mais completa história de autoritarismo neste País, que todas as gerações aqui conheceram foi, precisamente, a do Presidente Getúlio Vargas, com o Estado Novo, em que não ficou pedra sobre pedra, em que o Congresso, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais foram fechadas e foram nomeados interventores para todos os Estados e Municípios.

Quando se quer caracterizar um regime abominável, no País, nossas gerações, aqui, tomam como exemplo o Estado Novo, a grande noite do Estado Novo, os porões do Estado Novo, as violências do Estado Novo que, não se contentou em suprimir tudo que havia de democracia neste País. Promoveu-se o exílio. Nós temos, hoje, brasileiros que não foram exilados; asilaram-se, deixaram o País. Na ditadura do chamado Estado Novo dezenas e dezenas de brasileiros foram exilados. A Polícia foi às suas residências, levando-os para o tombadilho de navios.

E vem o nobre Senador Paulo Brossard, do alto do seu ódio pessoal ao Presidente Ernesto Geisel, e diz que o atual Presidente da República superou Getúlio Vargas, quando a Revolução tem procurado manter a ordem revolucionária e a ordem legal convivendo, com o Congresso funcionando, com a liberdade de imprensa, vale dizer, o debate democrático é livre em todo o País. Não se pode negar a incidência de restrições.

Revolução brasileira não teve símile, creio, em nenhuma outra revolução ocorrida na América Latina. Todas elas fecharam os Poderes Judiciário e Legislativo. Aqui, a Revolução procurou preservar as nossas instituições representativas. Daí por que este conceito só pode ser colocado na conta-corrente — teria até dificuldade de definir, porque S. Ex^a não está presente, senão diria outra coisa — do ódio que não cansa, Sr. Presidente, daquela vaidade que teve o Sr. Senador Paulo Brossard quando, há alguns meses, houve várias manifestações reivindicando reformas liberalizantes e que muitos elementos da Oposição achavam que o Governo estava enfraquecido. S. Ex^a, em função da sua vaidade, acreditando até mesmo na queda do Governo desejou que, quando esse impossível se verificasse, fosse S. Ex^a o grande herói nacional — o Simon Bolívar, O Libertador — o homem que comandou um novo ciclo na História do Brasil!

S. Ex^a, num outro ponto, faz referência à pedagogia policial. Não fez referência àquela pedagogia policial que foi feita no tempo em que era Secretário de Segurança no Estado do Rio Grande do Sul, e que o Sr. Deputado Pedro Simon tanto recriou e combateu com termos bem pesados. S. Ex^a como que querendo enfocar uma matéria conceitual dando-lhe conotações gerais, cita a seguinte passagem:

“O Secretário de Segurança do Estado do Paraná faz praça do seu despreço à Lei e proclama que “comandaria um sequestro para o bem da segurança”, como se pudesse haver segurança à margem e contra a lei, e desse modo avaliza a ação ilícita do terrorismo.”

Se o Secretário de Segurança do Estado do Paraná realmente declarou isso, foi infeliz e merece ser recriminado. Mas o que não é possível, em gente séria, no Congresso Nacional, é tirar o exemplo de uma autoridade para classificar o comportamento, por inteiro, de um Governo. Profundamente lamentável, mas dá a medida exata do que eu disse: o ódio que não cansa.

Quanto à anistia, S. Ex^a a defende. O sentimento nacional também a defende. O sentimento nacional — a experiência e observação históricas revelam — nunca desejou a perenidade da punição de certos crimes.

A questão é saber, Sr. Presidente, e isto estará oportunamente nas preocupações do Governo após as reformas que virão, qual o mecanismo para o perdão e o esquecimento, se uma anistia parcial, para aqueles que não podem ser considerados verdadeiros bandidos, ou se revisões de punições, feitas *ex officio*, isto é, pelo próprio Poder Revolucionário.

Mas, é assunto para se tratar na época oportuna, como disse, após as reformas que virão, visando à reestruturação do nosso Estado de Direito.

O que é lamentável aqui, Sr. Presidente, é que para não desagradar a um grupo de desatinados do Movimento Democrático Brasileiro, que quer a anistia ampla e irrestrita, S. Ex^a falou apenas em anistia, e não a qualificar.

A imprensa, já há muitos dias vem noticiando que a opinião do Sr. Senador Paulo Brossard, opinião louvável, é que a anistia não pode ser ampla e irrestrita. Mas, S. Ex^a ficou com receio de desagradar aos seus companheiros de Partido e, por isto, diminuir, ao final do seu discurso, os abraços e os aplausos. Então, preferiu falar apenas em anistia, mas não teve a desenvoltura de, da tribuna, para os seus companheiros, reafirmar que não a deseja, nem ampla, nem irrestrita.

Identifica-se, então, nesta parte, o oportunismo de S. Ex^a com o desejo estratégico de não causar problemas nos arraiais mais agitados do seu Partido. Mas, de qualquer maneira, S. Ex^a deverá manter o seu ponto de vista contrário à anistia ampla e irrestrita. Acreditemos mais nos jornais, que deram declarações de S. Ex^a, e menos no discurso de S. Ex^a. E isso fará bem à Nação.

Por fim, Sr. Presidente, o Senador Magalhães Pinto foi louvado. Realmente, trata-se de um dos homens públicos mais respeitáveis deste País. No Parlamento, no Governo de Minas, sempre na trincheira democrática, lutou denodadamente para a construção de um País digno de ser uma potência a serviço da paz e da humanidade.

As razões políticas, que não me cabe aqui, agora, examinar, colocaram S. Ex^a, ou nos colocaram, na condição de irmãos separados.

Mas, não vejo muita autenticidade quando esse elogio parte do Movimento Democrático Brasileiro. Há muita estratégia, mas também, há bastante fingimento. A estratégia é porque o nosso eminente e honrado colega está numa posição de inconformismo com a situação dominante no País. Não cabe ao MDB expandir-se tanto nesses elogios, mormente num discurso em que o Senador Paulo Brossard classifica o processo de escolha do Presidente da República de uma farsa, porque o Senador Magalhães Pinto disse pela imprensa, e todos nós disso tomamos conhecimento que esperava ser o candidato indicado pelo Presidente Ernesto Geisel. Logo, se S. Ex^a tivesse sido indicado, o Senador Paulo Brossard, por certo, estaria, naquela tribuna, acusando o nosso eminente colega de ter sido locatário de uma farsa. Portanto, volto a dizer: é um elogio em que convivem a estratégia política e o fingimento eufórico.

E S. Ex^a dá ao capítulo — lembrem-se, porque é capaz até de alguém se esquecer que o Senador Paulo Brossard é o Líder do MDB — ele dá ao capítulo, dedicado à louvação ao eminente Senador Magalhães Pinto, o título "A voz de Minas".

O MDB, para ser mais sincero, devia colocar "A voz e a caneta de Minas", porque o nosso ilustre colega foi co-autor do AI-5, e assinou, com a sua caneta obviamente, várias punições, que julgou necessárias aos altos interesses da Revolução. Daí por que ao capítu-

lo referente à "Voz de Minas" acrescente-se, por emenda parlamentar, "a caneta de Minas".

Mas, Sr. Presidente, devo dizer que, em virtude...

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Faz soar a campanha.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES) — Sei que V. Ex^a me advertirá de que somente disponho de cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — É exatamente o tempo restante para o término da sessão.

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES) — Concluirei, Sr. Presidente, ao término da sessão.

Vejam V. Ex^{as} a ironia do destino: várias vezes, nesta e na outra Casa, Líderes da ARENA tiveram que defender o então Ministro Magalhães Pinto, co-autor do AI-5 e seu aplicador em punições contra elementos do Movimento Democrático Brasileiro, ou a outros cidadãos desvinculados de partidos políticos, porque a Revolução não encarou, não discriminou. Ocupei várias vezes a tribuna, porque a pessoa mais atacada era justamente aquele a quem eles estranhavam era o autor do Manifesto dos Mineiros, era o maior democrata fazendo rolar cabeças. Então, eu, que defendi o eminente Senador Magalhães Pinto dessas críticas severas, às vezes até insultuosas, debochativas, eu e outros líderes, temos o direito, Sr. Presidente, de dizer que esta louvação ao eminente ex-Governador de Minas Gerais, Chefe Civil da Revolução, e que por isso merece todo o nosso aplauso, todo o nosso reconhecimento, todo o nosso respeito, obedeceu a uma estratégia meramente política e no dorso de um fingimento completo.

Mas Sr. Presidente, V. Ex^a diz que o meu tempo e o da sessão se esvaem. Aproveito uma frase do Sr. Senador Paulo Brossard: "O presente vai empurrando a porta do futuro". É verdade, Sr. Presidente; para isso, o Presidente Ernesto Geisel está rompendo todas as barreiras, já reconheceu, publicamente, que as condições de segurança do País se alteraram para melhor, e que os novos tempos permitem a revogação das medidas de exceção. Daí por que devemos todos reconhecer este fato auspicioso, aplaudindo-o: a Revolução atravessou todas as barreiras, e em breve oferecerá ao País um Estado com nova feição, em que convivam os altos interesses do cidadão com os deveres do Estado, fatores determinantes da ordem pública e da tranquilidade social, sem o que não haverá nenhum trabalho válido em favor desta Nação. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 174, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal da Estância de Amparo (SP), a elevar em Cr\$ 8.099.941,85 (oito milhões, noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e oitenta e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 175, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 180, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Sumaré (SP), a elevar em Cr\$ 4.983.650,00 (quatro milhões,

novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo PARECER, sob nº 181, de 1978, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos.)

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Júnior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessê Freire — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário. É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 1978

Altera a redação do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições por estes devidas ao sindicato, federação ou confederação, uma vez que tenham sido notificados por estes, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

§ 1º Os descontos de que trata este artigo deverão ser previamente autorizados por assembléia de representantes da federação ou confederação.

§ 2º O recolhimento, à entidade sindical beneficiária, do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de incidência de correção monetária e juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 533 e das comunicações relativas à apropriação indébita.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com a atual redação do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, devem os empregadores, desde que autorizados pelos empregados, descontar na respectiva folha de pagamento as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Essa disposição, no entanto, tem demonstrado total ineficácia para o atendimento das necessidades financeiras das entidades sindicais, devido ao total desinteresse dos empregadores em obter a autorização de cada empregado para o devido desconto em folha.

O objetivo da medida ora preconizada, por conseguinte, é tornar o desconto compulsório, o que, irrecusavelmente, tornará mais efetiva a arrecadação em favor das entidades sindicais.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1978. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificado, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 533 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como

Governo interviria, impedindo tamanha monstruosidade. Paradoxalmente, o permite uma empresa sua, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Sr. Presidente, comovido pelo desesperado apelo das novas vítimas da Rede Ferroviária Federal — cujos nomes e matrículas temos em mão, todos com no mínimo doze anos de serviço — aqui estamos para expressar a esperança de que o Presidente Geisel interfira no assunto e não mais permita esse agir desumano da Rede Ferroviária Federal, readmitindo o pessoal demitido, a fim de que homens que trabalharam duramente tantos anos não sejam lançados ao desespero.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na semana passada, perdeu o Município de Muqui, no Espírito Santo, uma de suas figuras mais destacadas, pelo seu valor pessoal, pela sua projeção profissional e pela sua posição política na comunidade em que é uma das figuras mais destacadas.

Jonas Filgueiras, grande fazendeiro, grande produtor de leite e proprietário local, além de elemento de sociedade local, veio a falecer aos 68 anos, vítima de um mal cardíaco de que vinha padecendo há algum tempo.

Homem de bem, de convicções e de princípios, sempre pautou sua vida com severidade e método, granjeando entre seus amigos uma posição definida.

Casado com Eglina Tedoldi Filgueiras, também companheira de lutas e princípios morais indestrutíveis, formou um casal de prediados apreciados e admirados pelo grande círculo de suas amizades.

Deixou três filhos, dois dos quais se destacam na vida social, profissional e política do Município: o Dr. Luiz Carlos Filgueiras, advogado de nomeada, pecuarista e grande presidente da Maternidade local, um dos mais organizados hospitais do interior do Estado e obra para a qual tem dedicado o melhor de suas atividades e de seu dinamismo.

O Dr. Alúcio Filgueiras, médico ilustre, dono de uma clínica de grande significação, foi candidato a vice-Prefeito do Município de Muqui, e após campanha ativa e brilhante, conseguiu impor-se a seus conterrâneos, embora não tenha logrado a vitória.

Sogra do Dr. Ewerton Porcari, outro advogado e industrial local, também participante da atividade política do Município, vem se destacando na vida pública do Município.

Seu sepultamento ocorreu com grande manifestação de amizade e carinho do povo do Município, por onde se constatou a grande admiração com que era tido pela população do Município.

Daqui de Brasília, enviamos à sua desolada família e à Câmara Municipal, as condolências pela perda que Muqui acaba de lamentar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 57, de 1978, do Senhor Senador Cunha Lima, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo ex-Senador Argemiro de Figueiredo, por ocasião da solenidade de lançamento do seu livro "Discursos Parlamentares", pelo Governo do Estado da Paraíba, no dia 9 de março de 1978.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 82, de 1978, do Senhor Senador Franco Montoro, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 1977, de sua autoria, que regula o proviñonamento dos práticos e oficiais de farmácia.

— 3 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que dispõe sobre o ensino obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais", tendo

PARECERES, sob nºs 405, 406 e 751, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Educação e Cultura — 1º pronunciamento: favorável, com voto vencido do Senhor Senador Cattete Pinheiro e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann; 2º pronunciamento: (re-exame solicitado em Plenário): contrário, com voto vencido dos Senhores Senadores Evelásio Vieira e Adalberto Sena.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 1977 (nº 2.320-A/74, na origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que regula a locação predial urbana e dá outras providências, tendo

PARECER; sob nº 777, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável ao Projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1 a 12-CCJ, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Otto Lehmann, dependendo da votação do Requerimento nº 61, de 1978, de adiamento da discussão, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1974, do Senhor Senador Franco Montoro, estabelecendo que, se o INPS não prestar assistência médica à gestante, deverá reembolsar o segurado pelas despesas comprovadamente realizadas, tendo

PARECERES, sob nºs 463 e 810, de 1977, das Comissões:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido na apreciação preliminar; e

— de Legislação Social, favorável.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1976, do Senhor Senador Agenor Maria, que elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurado tendo

PARECERES, sob nºs 465 e 466, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; e

— de Legislação Social, contrário, dependendo da votação do Requerimento nº 77, de 1978, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Legislação Social.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977, do Senhor Senador Jarbas Passarinho, que aplica ao dirigente sindical candidato a cargo eletivo o disposto no art. 14 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, tendo

PARECERES, sob nºs 1.306, a 1.308, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— de Legislação Social, favorável nos termos do substitutivo que apresenta.

— 8 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1977, do Senhor Senador Benjamim Farah, que autoriza o Poder Executivo a determinar o pagamento de gratificação especial ao funcionalismo civil e militar da União, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 940, de 1977, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Nelson Carneiro e Cunha Lima, dependendo da votação do Requerimento nº 59, de 1978, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. LEITE CHAVES NA SESSÃO DE 27-3-78 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Digno Senador Magalhães Pinto, acho que estamos vivendo, hoje, um dos momentos mais expressivos de sua vida política e parlamentar.

Prezados companheiros de Partido, o Senador Magalhães Pinto, em 1964, foi o primeiro brasileiro a sair da sua comodidade a arrostar o seu nome e o seu cargo para, no instante histórico que considerava difícil, postular, por outros meios caminhos mais estáveis e ordeiros para o País.

Hoje ele está marginalizado, só a um canto do plenário. Mas, naquele instante, foi o primeiro a se levantar a arrostar dificuldades para defender aquilo a que chamou anseio pela normalização democrática brasileira.

Ilustre e digno Senador Magalhães Pinto, V. Ex^a está só na sua bancada, mas tem o respeito do nosso Partido, e, a esta altura, asseguro que tem o apoio de mais de 70% dos brasileiros. O Brasil está ao lado de V. Ex^a.

O nosso Partido não foi indiferente às suas manifestações, porque o que V. Ex^a passou a defender, quando se arvorou em candidato, foram exatamente aqueles valores que defendíamos para o Brasil e para os brasileiros: o restabelecimento do Estado de Direito, a reafirmação dos princípios democráticos que, inclusive, nortearam V. Ex^a naquela arrancada de 1964.

Hoje, Senador Magalhães Pinto, estamos convencidos de que o pacote de abril mais se dirigiu contra V. Ex^a do que mesmo contra as liberdades democráticas ou mesmo contra o nosso Partido. Quando através do pacote de abril, as eleições para governadores foram transformadas em eleições indiretas, em verdadeiras nomeações e, mais ainda, criou-se a figura do Senador biônico, não estava o Partido de V. Ex^a apenas preocupado com o resultado das eleições, receioso de resultados eleitorais negativos. Aquelas medidas foram tomadas para que frustrassem o desejo de V. Ex^a, o legítimo desejo de ser candidato à Presidência da República. Era preciso que os governadores fossem nomeados e os senadores também, para que a convenção oficial pudesse ser domada, dominada. Não fossem essas circunstâncias, e ninguém nega que V. Ex^a sairia como candidato do seu Partido, em razão das manifestações populares, do apoio de todo País, que haveriam de levar os convencionais a acatar o seu nome, no sentido de que pudessemos ter um efetivo restabelecimento democrático neste País.

V. Ex^a é o último dos grandes líderes civis, e como não havia invocações que pudessem comprometê-lo, e como nenhum ato praticou que o levasse a uma cassação, fosse por subversão ou por corrupção, só restava esse meio: inutilizá-lo numa convenção, para que

não pudesse realizar os seus sonhos de ser Presidente. Não, para arraigado desejo pessoal, mas porque seria a única forma de V. Ex^a realizar o que prometera ao País: — que o Movimento de Março teria votação democrática civil.

Hoje, V. Ex^a está denunciando a Convenção do seu Partido, e o faz com integral aceitabilidade da Nação, que acompanhou, ao longo destes meses, as marchas e *démarches*, para que ela se realizasse.

Lembra-se a Casa, que quando, dispunha-se V. Ex^a a manter sua candidatura, uma medida se anunciou para afastá-la que seria o encaminhamento ao Congresso de uma lei transformando as condições da Convenção, de sorte a eliminar o voto secreto.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Somente depois do "pacote" de abril, quando, além dos instrumentos normais de força e de represália de controle, através da nomeação de Senadores e Governadores biônicos, é que se tranquilizou o Poder no sentido de realizar aquela Convenção, na certeza de que, mais alto do que os ideais de V. Ex^a, mais alto do que os desejos do País, haveriam de falar as conveniências ligadas aos interesses dependentes dessas nomeações.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Concedo o aparte ao nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Quer-me parecer, salvo engano, e se for um equívoco será um brilhante equívoco, que V. Ex^a merece o meu agradecimento, e o da ARENA de um modo geral, porque está elogiando o Movimento de Março de 64, do qual o eminente Senador Magalhães Pinto foi um dos pioneiros. E, mais do que isso, o MDB, através da palavra de V. Ex^a, está elogiando, está exaltando, a ação política do Senador Magalhães Pinto no Governo Costa e Silva e a ação política do Ministro Severo Gomes no Governo Ernesto Geisel. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — V. Ex^a não tem o que agradecer. Apenas estou procurando externar, do ponto de vista do meu Partido, a maneira como vemos a imagem do Senador Magalhães Pinto projetada na Revolução nestes últimos dez anos de Governo de exceção. Não estamos fazendo um apanágio, mas também, não somos um inimigo da Revolução de 64, sobretudo, naquela parte em que ela prometeu a normalização. O Senador Magalhães Pinto apenas arrostou sacrifício, no sentido de que essa normalização viesse.

Como disse, era um Líder civil, pois que, de um tempo a esta parte, não se permite, intencionalmente, a criação de lideranças. Nós mesmos, do nosso Partido, não temos condições de chegar ao Poder. Basta que ele se aproxime, para que as leis se transformem. E no Partido de V. Ex^a ninguém tem oportunidade de surgir, a não ser mediante essa passividade incondicional. Um deles, que se impôs ao respeito nacional, porque um dos chefes, indiscutíveis do Movimento, foi tolhido desta forma, foi marginalizado desta forma.

O Senador Magalhães Pinto, este foi um grande instante. Com este procedimento, V. Ex^a apenas confirma a seriedade de seus propósitos, reconhecendo desvios nos caminhos democráticos brasileiros e reclamando que a estrada da normalidade volte a ser percorrida. Uma vez que V. Ex^a não teve condições de realizar esses sonhos, esses desejos e, mais do que isto, esta promessa cívica nacional, não lhe restou senão o protesto, a denúncia.

Cada vez mais o desvio se acentua e seguramente não saberemos aonde chegar.

O Senador Eurico Rezende diz que não distingue entre militar e civil. Nós também não distinguimos, mas quando o processo é democrático, e não quando a indicação de um militar é feita por outro militar. Aliás, houve, no País, grandes Presidentes militares

Outros haverão de surgir. Não temos nada contra pessoas nem contra os cargos, que são altamente respeitáveis. No entanto, é preciso que essa distinção não se faça somente quando o processo é democrático, quando os candidatos surjam de um processo democrático.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Com todo o prazer, Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Creio que implicitamente V. Ex^a me está chamando à liça, porque o aparte foi meu, ainda há pouco, quando disse que a única vantagem que via no momento, sobre o Senador Magalhães Pinto, por parte do General Figueiredo, era precisamente vir ele da sua força de origem. E referi-me a um instante brasileiro. Ninguém é hipócrita, ou melhor, nós não temos sido. Os presidentes da Revolução, com exceção do Presidente Castello Branco que conseguiu entregar o País reconstituído, com uma constituição que reputo das melhores que este País já teve, mas que alguns membros da bancada de V. Ex^a, no passado, chamavam de "constituição fascista de 67", com exceção do Presidente Castello Branco, o Presidente Costa e Silva, Presidente Médici e o Presidente Geisel sempre declararam que se esforçariam para a normalização, ou melhor dizendo, como é comum agora, para o aperfeiçoamento do sistema democrático no Brasil, reconhecendo assim que nós vivíamos sob leis de exceção. Ninguém deixou de reconhecer isso. Ninguém foi hipócrita para dizer que — vivemos na melhor das democracias possíveis. Então é este fato na vida nacional que precisa ser analisado à luz de ciência política e não do clientelismo político com cheiro de eleição. Quando V. Ex^a faz o elogio do Senador Magalhães Pinto, tenho a impressão que por mais brilhante que V. Ex^a seja, e o é, jamais estará tão próximo do Senador Magalhães Pinto como nós estamos, companheiros seus de partido, em que pese as dificuldades do momento, que eu chamo apenas de circunstâncias, porque V. Ex^a em grande parte, não aceita de corpo inteiro a figura que nós aceitamos. V. Ex^a não perdoa em grande parte — não me estou me referindo a V. Ex^a em pessoa — a origem revolucionária do Senador Magalhães Pinto, a sua coragem cívica, a sua coragem de homem público na hora em que precisou assinar o AI-5, e o fez com a mesma bravura com que assinou o Manifesto dos Mineiros. O elogio de V. Ex^a aos dois candidatos naturalmente se estende às medidas que o Presidente Ernesto Geisel achou por bem tomar, sob o imperativo de circunstância da cassação de membros do Partido de V. Ex^a, na Câmara dos Deputados. Então os dois homens que estão aí, cuja leitura de um manifesto foi feita há pouco pelo Senador Magalhães Pinto, nobre Senador, estão muito mais próximos de nós, embora V. Ex^a talvez esteja, neste instante, cometendo um ato, que chamo mais de imprudência do que de impolidez, que é discutir um assunto interno partidário, um assunto inteiramente da economia interna do Partido, que é o nosso, numa desavença que há de Deus permitir seja temporária, talvez com a hipótese, de que não partiria de V. Ex^a, mas que parte de muitos dos que estão no seu Partido, de que o Senador Magalhães Pinto possa ser um tráfuga, amanhã abandonar a bandeira que ele sempre empunhou para passar para a bandeira da contestação daquilo que ele representou, o que não há de acontecer. No momento é uma discordância que S. Ex^a tem e nós todos respeitamos a sua discordância. Só nos defendemos quando essa discordância avança um pouco e nos atinge em termos éticos que não merecemos. Mas parece-me que é profundamente diferente daquilo que V. Ex^a, tirando partido dessa divergência que há hoje na ARENA, procura enfatizar a meio-tom, porque não pode fazê-lo a tom completo, a meio retrato, porque não pode dar-nos o retrato inteiro de S. Ex^a e do seu nobre companheiro de candidatura.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Agradeço, Senador, o aparte de V. Ex^a, brilhante como sempre e que, honra o meu discurso, mas gostaria de fazer dois reparos. Primeiro, o Senador Magalhães

Pinto não tem origem na Revolução de 1964. Antes de 64 ele já era uma imagem nacional e foi em razão de seu nome e da sua dignidade que grande parte do País acreditou naquele Movimento.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Esse nome deu origem à Revolução de 64.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — O Senador Magalhães Pinto antes de 64 já tinha dignidade e respeitabilidade nacional inatacáveis.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a não precisa arrombar portas abertas, porque se o meu raciocínio nessa hora me tiver privado da lucidez, serei o primeiro a reconhecer, pois seria ingênuo não fazê-lo, seria até uma prova de ignorância total de que o nome de S. Ex^a é muito anterior à Revolução de 64. Tanto o é que me referi ao Manifesto dos Mineiros. Então, V. Ex^a entre o meu pensamento e talvez um equívoco verbal, V. Ex^a prefere ficar com o segundo e não com o pensamento. Mas se a minha frase tiver sido esta, aceito a retificação.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — O segundo equívoco, a meu ver, é que V. Ex^a quer levar um assunto desta relevância a uma questão interna da ARENA. Hoje está provado que a ARENA não tem condições de indicar e escolher o Presidente da República. A própria ARENA é que foi ao candidato dizer que ele era o indicado, depois da escolha presidencial.

Outra coisa: se assunto desta natureza fosse interno da bancada de V. Ex^a, não estaria sendo discutido aqui no Senado — e com esta curiosidade nacional, manifestada inclusive pela Imprensa — o assunto é de alto interesse nacional, de alta relevância, inclusive de interesse do nosso Partido.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Ex^a um segundo aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Com todo prazer, Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Acho que V. Ex^a está vivendo uma hora de sacrifício.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Mas quem não a vive?

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Ex^a está querendo fazer uma intriga rendilhada e procurar agravar as dificuldades que estamos tendo com o eminente Senador Magalhães Pinto, que nós lamentamos, mas acutilado pela insinceridade e pela incoerência. V. Ex^a, em condições normais, sobretudo como elemento do MDB, não podia, de maneira alguma, ter esses tropos de esplêndida oratória e esses arroubos de retóricas, na homenagem que presta ao vulto mineiro, ao vulto nacional que é o nosso ilustre companheiro de bancada, porque o Sr. Senador Magalhães Pinto deflagrou o movimento revolucionário em Minas Gerais, participou de governos revolucionários e não teve dúvida em ficar solidário com medidas que se tornaram necessárias quando grupos minoritários — mas bem minoritários mesmos — da Oposição tentaram levar este País à subversão. Esta homenagem também não pode ser entendida como sincera quando estendida ao Ministro Severo Gomes que no Governo do Presidente Ernesto Geisel deve ter ficado bem plantado na memória do MDB. Então, daí esse sacrifício de V. Ex^a como que querendo fazer uma intriga, mas está comprimido entre o desejo de fazê-la e a dificuldade de realizá-la, porque é muito difícil um elemento do MDB fazer elogios assim tão imoderados a um líder da ARENA, a um líder inserido no poder revolucionário. Não acredito naquela história da Revolução Francesa de que houve um herói, uma heroína, não me lembro mais, que ficou sorrindo assim para a guilhotina. De modo que o Senador Magalhães Pinto não deve estar muito satisfeito com as palavras de V. Ex^a. Acho que se nós tivéssemos constrangimento sentimental em repelir as suas acusações à ARENA, ele deve estar tendo constrangimento muito maior diante da homenagem de V. Ex^a.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Não creio que o Senador Magalhães Pinto esteja constrangido. S. Ex^a sabe que são sinceras minhas palavras, as do meu partido e as aclamações do Brasil, que, nesta parte de sua pregação, o acompanha. Difícil deve ser a posição de V. Ex^a, quando continua a chamar o Movimento de Março de Revolução, quando o próprio Chefe da Revolução já não encontra motivo para com ela se identificar. Isto é que é instante difícil, S. Ex^a que hoje está sozinho a um canto de sua bancada, como esteve sozinho em 1964, quando se levantou para lutar pelos ideais que estão sendo agora objeto de sua pregação.

V. Ex^a, Senador, está engrandecido em relação ao seu passado, engrandecido em relação ao País, V. Ex^a homem de negócios e de empresas, homem de um grande passado está mostrando que age em razão de ideais. Quando viu que já não dispunha de alternativa para a normalização, V. Ex^a como um dos últimos líderes civis, dos grandes líderes civis, senão o último, ofereceu-se a disputar a Presidência, dispondo-se agora até mesmo a possível sacrifício, em nome do Brasil. Aquele contra quem não podiam pesar acusações de desonestidade, de corrupção, nem de subversão. E como por atos não podiam ter pretextos para arrostar V. Ex^a da vida pública, procedeu-se desta forma, fechando-se a sacristia eleitoral em alta cúpula para que o seu nome honrado não pudesse ser escolhido pelos seus pares, com seriedade e liberdade.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Com todo prazer.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — É que V. Ex^a está sem meios sinceros, sem meios sérios de render a homenagem que está rendendo. Está V. Ex^a fazendo um sacrifício que o coloca muito mal perante o pensamento mais dinâmico do seu Partido. O Partido de V. Ex^a pode concordar com demonstrações de respeito ao Senador Magalhães Pinto — e nisso estamos de acordo — mas não pode concordar, de modo algum, quanto à ação política do Senador Magalhães Pinto, que ajudou a Revolução a fazer a profilaxia da subversão neste País.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — É a única chave de V. Ex^a Só resta a V. Ex^a isso. Quero dizer que são tão descabidas as palavras de V. Ex^a que tenho em meu favor o seguinte testemunho: fui um dos primeiros Senadores a defender o apoio à campanha do Senador Magalhães Pinto por jornais e por televisão. E o fazia não graciosamente, mas porque o Senador, na sua pregação, defendia aquilo que estávamos defendendo: era o respeito à lei, a supressão do AI-5, do 477, do restabelecimento da normalidade democrática. E eu não o fazia de hoje. Meus pares são testemunhas e V. Ex^a, também. Não é um levantamento inoportuno, é uma solidariedade que resulta de uma pesada, longa e meditada posição de consciência. Há uma identificação total entre o que o Brasil defende, entre o que o nosso Partido propugna e as pregações do Senador Magalhães Pinto.

Se essa pregação, illustre Senador Magalhães Pinto, fosse colocada à apreciação e ao plebiscito V. Ex^a haveria de, com elas, receber mais de 75% da consagração nacional.

Com a palavra o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Nobre Senador, V. Ex^a estava em débito comigo em relação a este aparte, porque V. Ex^a o havia prometido e tenho a certeza que me concederia na primeira oportunidade em que fosse viável.

V. Ex^a ainda há pouco dizia que eu não tinha razão de considerar a matéria como assunto interno da ARENA. Interno ele é, e tem projeção porque essa projeção advém da figura do Senador Magalhães Pinto e de seu ilustre companheiro de chapa. Tem projeção porque essa projeção advém, também, do papel que o Governo Revolucionário desempenha neste instante histórico do Brasil. Mas veja V. Ex^a que se fosse apenas por uma questão de curiosidade, como V. Ex^a disse ao me contra-apartear, curiosidade houve, e imensa, quando a Bancada do Partido de V. Ex^a na Câmara foi decidir entre

Trancredo Neves e Freitas Nobre, dois grandes nomes. E o meu Partido, pela sua Liderança, não me consta, em nenhum momento, que tenha usado da tribuna do Senado ou da Câmara para interferir naquele assunto, embora esse ou aquele Deputado ou Senador pudessem ter dado a sua opinião pessoal, o que é muito diferente. E também lembro, com relação ao Líder aqui no Senado, a mesma postura. Mais ainda: V. Ex^as ficaram num impasse que conspira contra todos esses ideais de democracia, de liberdade e de crença na maioria, que V. Ex^a tanto prega, no momento em que dez dos seus companheiros — entre os quais V. Ex^a — mantiveram, irredutivelmente, a candidatura do Senador Paulo Brossard, até vencerem pelo cansaço os outros dez. E nós não interferimos — e também é um nome nacional; também é um assunto que interessa a este País. Ficamos olhando, analisando a pregação, o comportamento de V. Ex^a, a distância e o fosso enorme que separa uma coisa da outra. É fácil pregar a democracia, o difícil, talvez, seja fazê-la, Sr. Senador. Este é o problema fundamental deste momento. Insistiria ainda em que, qualquer que seja o brilho da palavra de V. Ex^a, o melhor elogio ao Senador Magalhães Pinto estará, naqueles que, ainda mesmo desavindo dele, fazem reparo a uma palavra ou frase de S. Ex^a que nos terá atingido, do que no elogio suspeito de V. Ex^a.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Senador, agradeço mais uma vez o aparte de V. Ex^a, mas acho que faz uma injusta crítica a mim e a meu Partido.

Quando escolhemos o Senador Paulo Brossard para nossa Liderança aqui no Senado, e o Deputado Trancredo Neves para nossa Bancada na Câmara dos Deputados, o fizemos em uma escolha interna e da maneira mais democrática que esta Casa já viu. Mas, no instante em que se trata de escolher o Presidente da República e se nega inclusive ao País e à Oposição a viabilidade do único candidato que era capaz de alimentar esperanças, então, nós do MDB, temos o dever de nos solidarizar com o grande Senador Magalhães Pinto...

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a está recebendo achegas...

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — ... o grande Senador Magalhães Pinto, que, a esta altura, tem a firmeza de, em consonância com seus ideais anteriores a 1964, pregar a democracia e a liberdade, mostrando, ainda, que seu esforço em postular uma candidatura não se funda em vaidade pessoal, sobretudo quando já ocupou cargos da maior expressão.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite V. Ex^a uma reverência? Não leia ainda, por favor. Peço a V. Ex^a que não leia. O talento de V. Ex^a prescinde dessas achegas que lhe mandam por escrito. Estou fazendo um elogio do nobre Líder, que prescinde desse tipo de achegas.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — É um caso particular de meu gabinete. V. Ex^a pode ler.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Só espero que não diga que o estão chamando ao telefone.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Não, V. Ex^a pode ver. É um assunto de meu gabinete. Estou terminando meu tempo, mas não carecia disso. A causa é tão válida, oferece tamanho subsídio, que não carecíamos de estertores, não carecíamos de maiores posicionamentos histriônicos para defendê-la.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Dou um testemunho a V. Ex^a e espero que minhas palavras mereçam a boa fé...

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Aliás, o País todo tem o conhecimento de que os Governadores receberam a incumbência de coletarem as assinaturas de todos os membros do Colégio Eleitoral e dizerem pelos jornais e inclusive, levarem ao candidato e ao Presidente da República, a informação das divergências dos Estados. Eu me lembro até de que do Estado de Pernambuco disseram: lá só temos um voto divergente. No Paraná, são dois votos

divergentes. Os outros todos assinaram. E aí daqueles que não assinaram!

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — O Governador disse isto?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Os jornais disseram, posso mostrar os jornais a V. Ex^a, os da época.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Não me atire contra os os jornais, porque os jornais já publicaram, também, alguma coisa que V. Ex^a, depois, não perfilhou. Todos nós...

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Foi quando esta República teve que ser humilhada...

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Não, não chegemos lá.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — ... quando seu próprio Presidente careceu daquele aparte...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Mas a Nação haverá de reconhecer, quando houver liberdade, as razões reais daquele comportamento.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Entendo, inclusive quando se procura desvirtuar a natureza de um aparte para satisfazer outros interesses. Aquele instante está bem gravado, a História haverá de conhecer. Aliás, o País já sabe, sabe muito bem o que é que estava por traz de tudo aquilo, as manobras de que se lançam mão, as mais diversas, para eliminação de coincidências com o comprometimento, inclusive, da Bancada. V. Ex^a sabe que foi um dos instantes mais sérios e mais importantes. V. Ex^a teve que aplaudir, mesmo aquilo que não é objeto da concordância de V. Ex^a. Se eu não tivesse sido advogado, ao longo dos anos, advogado, às vezes, contra grandes violadores da lei.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Faça sua defesa, depois conversaremos.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — ... talvez não tivesse entendido as circunstâncias daquele instante em que o próprio Presidente da Casa na época determinou o recolhimento de um *Diário Oficial* em que foi publicado um modesto aparte, cujo sentido procuravam naquele instante transmutar. Esta Casa foi mais humilhada do que eu. Apenas concorri para que a sua humilhação não fosse maior. De maneira que, se V. Ex^a quer jogar contra mim esse passado, digo que talvez seja ele o que mais me honre.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a me permite um aparte? Acho que, agora, V. Ex^a seja obrigado a me dar o aparte. São Jerônimo dizia que, quando se levanta uma questão de ordem geral e alguém a assume em caráter particular, condena-se. É o caso de V. Ex^a.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — V. Ex^a colocou um caso particular.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Absolutamente, quem levantou o problema em caráter geral foi V. Ex^a. Por mais de um episódio, V. Ex^a teve a oportunidade de dizer, de salientar, que aquele não era, exatamente, a tradução do pensamento de V. Ex^a. E, no entanto, imediatamente V. Ex^a se ateve a um único caso, aquele lhe fere e sobre o qual V. Ex^a, no momento, está fazendo esta peroração para a História.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Feriu mais esta Casa.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a está equivocado. Não estou me referindo a isto. Estou me referindo ao cuidado que todos nós, homens públicos, temos. Quantas vezes nós, a nossa palavra, até pela dificuldade da transmissão de pensamento, aparece distorcida. Não intencionalmente, mas aparece. É V. Ex^a que procura colocar uma armadilha, em termos de imprensa, contra mim. Foi quando, então, contra-arguntei, dizendo a V. Ex^a que todos nós já passamos por isso. Foi quando perguntei a V. Ex^a se o Governador havia dito isso. Aqui foi dito que esse documento era escrito, aqui foi dito que se pediu, obrigatoriamente, esse compromisso por escrito. Eu, pelo menos, respondo pelo meu Partido, no meu Estado, onde eu tenho a absoluta convicção e posso dizer a V. Ex^a e não ser desmentido pelos fatos, que isto é total balela. Agora, nada impede que o Governador, que o Presidente do Diretório, do meu Partido como do de V. Ex^a, vá auscultar os seus pares, vá saber das suas bases quais são as suas inclinações. Não tem nada, absolutamente nada de censurável nisso. E V. Ex^a fica, num momento grave para nós, a todo instante, o que tem sido comum por parte de certos oposicionistas, a nos tentar pintar aqui como carneiros de panúgio, como homens sem dignidade, que baixam a cabeça. V. Ex^a não nos poupa um só momento para nos dizer isto. Pergunto a V. Ex^a: quantas vezes as convenções foram capazes de fazer surgir, de induzir o candidato, senão quando elas recebiam desde logo as indicações partidárias? V. Ex^a não é tão novo que não saiba disto, que os candidatos apareciam manipulados pelas cúpulas partidárias, as convenções aprovavam e o povo só tinha aquela escolha. Qual é a diferença, senão de grau? De substância, nenhuma. E, no entanto V. Ex^a, com a maior tranquilidade, volta-se para esta Bancada e diz, que estamos aqui apenas para aplaudir. E, na hora em que toco em um problema de ordem geral, V. Ex^a se trai, trazendo um problema de ordem particular. Este é com a consciência de V. Ex^a e com a História.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR) — Mas, como é que estou trazendo um problema de ordem particular, se houve informação substancial nesta Casa que deu, inclusive condições ao Presidente da República para destituir um militar com quem contendia, para, anos depois, tirar outro? E outra coisa: quando eu disse a V. Ex^a que houve a captação de assinaturas, não fui eu quem disse; foram os próprios jornais. Os jornais da época dizem. Inclusive, que o Governador do Estado tal já está com tantas assinaturas. Posso mostrar a V. Ex^a, são os jornais, que dizem isto. Quer dizer, juridicamente, para o campo que V. Ex^a me chama, são votos comprometidos porque, se a Convenção haverá de se manifestar por voto secreto e vêm os Governadores, ou muitos líderes políticos, e dizem, de antemão, que os eleitores firmaram o documento, que já há um compromisso com o candidato oficial e que apenas dois, num lugar, e três, em outro lugar, divergiram, é uma violentação ao princípio do voto secreto.

Neste passo, a declaração do ilustre Senador Magalhães Pinto, quando denuncia a Convenção por defraudação — aliás, a palavra é mais forte do que as que tenho usado aqui — tem razão e ninguém poderá desmentir-lo. As assinaturas foram tomadas.

De maneira que, nobre Senador Magalhães Pinto, são estas as nossas homenagens, as homenagens do nosso Partido, as homenagens da Nação. V. Ex^a, com esse procedimento, somente estará crescendo aos olhos do País, aos olhos dos brasileiros, procurando manter-se coerente com os princípios de normalização democrática e restabelecimento da ordem, que foram objeto das suas promessas à época em que se levantou, neste País, como um dos chefes do Movimento de 1964. (Muito bem! Palmas.)

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:

Altevir Leal (ARENA — AC)
Evandro Carreira (MDB — AM)
Otair Becker (ARENA — SC)
Braga Junior (ARENA — AM)

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvidio Nunes
José Sarney
Mattos Leão
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder
Paulo Brossard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Otair Becker		1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira		2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho		3. Mattos Leão
4. Murilo Paraíso		
5. Vasconcelos Torres		
	MDB	
1. Agenor Maria		1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino		2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Heitor Dias		1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho		2. José Sarney
3. Dinarte Mariz		3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela		
5. Braga Junior		
	MDB	
1. Agenor Maria		1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira		2. Gilvan Rocha

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Accioly Filho		1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema		2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger		3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende		4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias		5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes		6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves		
8. Itálvio Coelho		
9. Otto Lehmann		
10. Osires Teixeira		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Franco Monteiro
2. Leite Chaves		2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro		3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard		
5. Orestes Quêrcia		

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Heitor Dias		1. Augusto Franco
2. Murilo Paraíso		2. José Sarney
3. Cattete Pinheiro		3. Braga Junior
4. Osires Teixeira		4. Alveir Leal
5. Saldanha Derzi		5. Luiz Cavalcante
6. Wilson Gonçalves		
7. Virgílio Távora		
8. Alexandre Costa		
	MDB	
1. Itamar Franco		1. Evandro Carreira
2. Lázaro Barboza		2. Nelson Carneiro
3. Adalberto Sena		

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. Cattete Pinheiro
2. Arnon de Mello		2. Augusto Franco
3. José Guimard		3. José Sarney
4. Luiz Cavalcante		4. Domicio Gondim
5. Murilo Paraíso		5. Jarbas Passarinho
6. Vasconcelos Torres		
7. Dinarte Mariz		
8. Otair Becker		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Agenor Maria
2. Marcos Freire		2. Orestes Quércia
3. Roberto Saturnino		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Tarsa Dutra		1. Helvídia Nunes
2. Gustavo Capanema		2. Ruy Santos
3. João Calmon		3. Arnon de Mello
4. Otto Lehmann		4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho		
6. Cattete Pinheiro		
	MDB	
1. Evelásio Vieira		1. Franco Montoro
2. Paulo Brossard		2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena		

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Teotônio Vilela		1. Cattete Pinheiro
2. Alexandre Costa		2. Heitor Dias
3. Wilson Gonçalves		3. Lourival Baptista
4. Domicio Gondim		4. Daniel Krieger
5. Helvídia Nunes		5. José Guimard
6. Lenoir Vargás		6. José Sarney
7. Mattos Leão		7. Saldanha Derzi
8. Ruy Santos		
9. Braga Junior		
10. Tarsa Dutra		
11. Virgílio Távora		
12. Magalhães Pinto		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Danton Jobim
2. Evelásio Vieira		2. Dirceu Cardoso
3. Gilvan Rocha		3. Evandro Carreira
4. Roberto Saturnino		
5. Cunha Lima		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Jesé Freire**
 Vice-Presidente: **Orestes Quéricio**

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Jesé Freire		1. Braga Junior
2. Ruy Santos		2. Virgílio Távora
3. Lenoir Vargas		3. Osires Teixeira
4. Jarbas Passarinho		4. Domicio Gondim
5. Lourival Baptista		
6. Accioly Filho		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Lázaro Barboza
2. Orestes Quéricio		2. Cunha Lima
3. Nelson Carneiro		

Assistente: **Daniel Reis de Souza — Ramal 675**Reuniões: **Quintas-feiras, às 11:00 horas**Local: **Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623****COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Jarbas Passarinho**
 Vice-Presidente: **Luiz Cavalcante**

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. José Guimard
2. Domicio Gondim		2. Murilo Paraíso
3. Arnon de Mello		3. Virgílio Távora
4. Luiz Cavalcante		
5. Jarbas Passarinho		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco		2. Franco Montoro

Assistente: **Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306**Reuniões: **Quartas-feiras, às 10:00 horas**Local: **Sala "Rui Barboza" — Anexo II — Ramais 621 e 716****COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Adalberto Sena**
 Vice-Presidente: **Helvidio Nunes**

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Helvidio Nunes		1. Virgílio Távora
2. Otto Lehmann		2. Arnon de Mello
3. Saldanha Derzi		3. Jarbas Passarinho
	MDB	
1. Danton Jobim		1. Dirceu Cardoso
2. Adalberto Sena		

Assistente: **Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134**Reuniões: **Quintas-feiras, às 12:00 horas**Local: **Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623****COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Magalhães Pinto**
 1º-Vice-Presidente: **Saldanha Derzi**
 2º-Vice-Presidente: **Nelson Carneiro**

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Magalhães Pinto		1. Accioly Filho
2. Alexandre Costa		2. Fausto Castelo-Branco
3. Virgílio Távora		3. Helvidio Nunes
4. Jesé Freire		4. Domicio Gondim
5. Arnon de Mello		5. Jarbas Passarinho
6. Saldanha Derzi		6. Luiz Cavalcante
7. José Sarney		
8. João Calmon		
9. Augusto Franco		
10. Otto Lehmann		
	MDB	
1. Danton Jobim		1. Marcos Freire
2. Gilvan Rocha		2. Paulo Brassard
3. Itamar Franco		3. Roberto Saturnino
4. Leite Chaves		
5. Nelson Carneiro		

Assistente: **Cândido Hippert — Ramal 676**Reuniões: **Terças-feiras, às 10:30 horas**Local: **Sala "Rui Barboza" — Anexo II — Ramais 621 e 716****COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Ruy Santos**
 Vice-Presidente: **Altevir Leal**

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Altevir Leal		1. Saldanha Derzi
2. Ruy Santos		2. Itálvio Coelho
3. Cattete Pinheiro		3. Osires Teixeira
4. Fausto Castelo-Branco		
5. Lourival Baptista		
	MDB	
1. Adalberto Sena		1. Benjamim Farah
2. Gilvan Rocha		2. Cunha Lima

Assistente: **Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312**Reuniões: **Quintas-feiras, às 11:00 horas**Local: **Sala "Rui Barboza" — Anexo II — Ramais 621 e 716**

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares	ARENA	Suplentes
1. José Guimard		1. Alexandre Costa
2. Vasconcelos Torres		2. Braga Junior
3. Virgílio Távora		3. Dinarte Mariz
4. Augusto Franco		
5. Milton Cabral		
	MDB	
1. Adalberto Sena		1. Agenor Maria
2. Benjamin Farah		2. Dirceu Cardoso

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamin Farah
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Lenoir Vargas		1. Alexandre Costa
2. Accioly Filho		2. Gustavo Capanema
3. Augusto Franco		3. Mattos Leão
4. Heitor Dias		
5. Saldanha Derzi		
	MDB	
1. Benjamin Farah		1. Danton Jobim
2. Itamar Franco		2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Alexandre Costa		1. Otto Lehmann
2. Luiz Cavalcante		2. Teotônio Vilela
3. Braga Junior		3. Wilson Gonçalves
4. Lourival Baptista		
5. Mattos Leão		
	MDB	
1. Evandro Carreira		1. Lázaro Barboza
2. Evelásio Vieira		2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;
Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1978

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CANDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LEDA	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SONIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLAUDIO COSTA	10:00	C.B.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.R.B.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CANDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
09:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LEDA
10:00	C.C.J	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA NEBENA	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARREN
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR.

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).

2 VOLUMES

1º VOLUME:

QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZUID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.

PREÇO: Cr\$ 70,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR.

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo-sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

"Revista de Informação Legislativa" nº 39

421 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR.

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL

DIREITO FINANCEIRO

Lei nº 4.320/64. Diretrizes de interpretação. Regulamentação.

Plano de Contas Único dos Órgãos da Administração Direta.

2ª EDIÇÃO: JUNHO DE 1976.

PREÇO:
Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 22º ANDAR

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 22º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS

Textos atualizados em vigor das Leis Orgânicas Municipais dos
Estados da Federação brasileira. Índices e notas.

EDIÇÃO: JULHO DE 1976
2 tomos

PREÇO:
Cr\$ 100,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00